



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – CESUPA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR

A participação das comunidades locais na gestão das águas: uma análise a partir do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço no município de Itupiranga no Estado do Pará.

BELÉM-PARÁ
2022

HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR

**A participação das comunidades locais na gestão das águas no Estado do
Pará: uma análise a partir do projeto de derrocagem do pedral do
Lourenço no município de Itupiranga no Estado do Pará.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Orientadora: Prof. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

BELÉM-PARÁ
2022

Com amor, a minha mãe, Socorro Chaves, a minha avó, Maria da Paz Chaves, e, a minha bisavó (*in memoriam*), Pedra Freitas, pioneiras no município de Itupiranga/PA.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com carinho, ao meu irmão, Rodrigo Chaves, por, sempre, dedicar um espaço da sua vida para ouvir as ideias, as estórias, os casos, as derrotas e as vitórias do seu irmão; ao meu pai, Humberto Farias, por me fazer acreditar que o tempo é uma ilusão; e, a minha mãe, por me conduzir a confiar, sempre, em Deus.

Agradeço as minhas amigas Alsidéa Jennings, Alyne Souza, Patrícia Bahia e ao meu amigo, Ricardo Teixeira, que, ao longo da minha trajetória no mestrado do PPGD/CESUPA, foram fundamentais para eu pudesse concluir esse trabalho.

Presto deferência, as professoras Elizabeth Reymão, Luciana Fonseca, Suzy Koury e ao professor Sandro Alex, esse trabalho é fruto da inspiração acadêmica que vocês transmitiram.

Agradeço ao PPGD/CESUPA, na pessoa do seu coordenador, professor Jean Carlos, por permitir que eu pudesse contar um pouco da história do município de Itupiranga/PA.

Agradeço, por fim, a minha orientadora, professora Natália Bentes, pelo discernimento, paciência, carinho e erudição no desenvolvimento deste trabalho e por ter concordado orientar esta pesquisa.

RESUMO

A promoção da gestão participativa e integrada dos recursos hídricos a partir da década oitenta, iniciou a criação de instrumentos de participação da sociedade no gerenciamento do sistema de gestão das águas. Desse modo, as comunidades locais passaram a ter um espaço institucional organizado para exercer a cidadania por meio do princípio da participação adequada. A partir disso, a presente dissertação se propõe descrever e analisar o paradigma imunitário proposto por Roberto Esposito acerca de biopolítica e os reflexos ao direito à participação adequada das comunidades locais do município de Itupiranga localizado no Estado do Pará na gestão dos recursos hídricos frente ao projeto de derrocagem do pedral do Lourenço no rio Tocantins. Para isso, o estudo toma conta de partida, além do mencionado marco teórico, a normatividade internacional e nacional sobre às águas. O estudo faz, ainda, a análise integrativa da literatura, correlacionado a evolução sociojurídica do controle da vida e a construção de uma nova percepção sobre o conceito de comunidade e do direito à propriedade baseado na noção de bem comum. E conclui que o direito a participação adequada das comunidades locais do município de Itupiranga será comprometido pela ausência da constituição do comitê de bacia hidrográfica do rio Tocantins.

Palavras-chaves: Biopolítica. Comunidade local. Paradigma imunitário. Participação. Recursos hídricos.

ABSTRACT

The promotion of participatory and integrated management of water resources from the 1980s onwards, initiated the creation of instruments for society's participation in the management of the water management system. In this way, local communities began to have an organized institutional space to exercise citizenship through the principle of adequate participation. From this, the present dissertation proposes to describe and analyze the immune paradigm proposed by Roberto Esposito about biopolitics and the reflexes to the right to adequate participation of the local communities of the municipality of Itupiranga located in the State of Pará in the management of water resources in front of the project. demolishing the Lourenço boulder in the Tocantins river. For this, the study takes care of, in addition to the mentioned theoretical framework, the international and national regulations on water. The study also makes an integrative analysis of the literature, correlating the socio-juridical evolution of the control of life and the construction of a new perception about the concept of community and the right to property based on the notion of common good. It concludes that the right to adequate participation of local communities in the municipality of Itupiranga will be compromised by the absence of the constitution of the river basin committee of the Tocantins river.

Keywords: Biopolitics. local community. Immune paradigm. Participation. Water resources.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. AS COMUNIDADES LOCAIS E O CONTROLE DA VIDA	11
1.1. Biopolítica e sociedade: há indivíduo frente ao Estado?.....	12
1.2. As comunidades locais e o paradigma imunitário.....	16
1.3. A biopolítica nas comunidades locais na Amazônia.....	21
2. A CONSCIÊNCIA DO COMUM E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS COMUNIDADES LOCAIS DA AMAZÔNIA	26
2.1. O direito internacional de proteção das águas e a Agenda 2030.....	32
2.2. As comunidades locais e o desenvolvimento sustentável.....	39
2.3. A água como bem cultural.....	45
3. A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NA AMAZÔNIA	51
3.1. Participação e acesso aos recursos naturais.....	57
3.2. A tutela jurídica das águas no Brasil e no Estado do Pará.....	64
4. AS ÁGUAS E AS COMUNIDADES LOCAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA NO ESTADO DO PARÁ	69
4.1. O projeto de derrocagem do pedral do Lourenço.....	74
4.2. A derrocagem do pedral do Lourenço e os seus impactos no município de Itupiranga.....	78
4.3. A participação como instrumento imunitário ambiental.....	83
CONCLUSÕES	91
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

A comunidade jurídica internacional por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), nesse contexto, propôs, mediante a Resolução de nº A/RES/70/1 (Agenda 2030), que visa estimular a concretização de políticas públicas programáticas nas agendas dos Estados por meio da adoção de 17 (dezessete) objetivos que almejam o desenvolvimento sustentável global em suas mais variadas dimensões, para tanto interligam governos, entidades privadas e cidadãos, são os chamados: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre eles, está a previsão da criação de instrumentos jurídicos para gestão das águas por meio da participação adequada das comunidades locais.

No âmbito regional, os cidadãos da América Latina e Caribe têm à disposição instrumentos jurídicos específicos e capazes que visam garantir a implementação e eficácia dos direitos de acesso à informação ambiental e participação pública nos processos decisórios ambientais, fortalecendo as capacidades e cooperação das comunidades locais no continente americano.

No Brasil, a participação social na gestão de políticas públicas hídricas era um tema que até Constituição Federal de 1988 não estava bem articulado com os mecanismos democráticos que levassem em conta a atuação conjunta do poder público e da sociedade.

No contexto amazônico, ao passo da Lei nº 9.433/1997 ter instituído a política nacional de recursos hídricos no Brasil, segundo a Agência Nacional das Águas, aquela não ainda foi implementada de modo eficiente na região norte do Brasil. O Estado do Pará instituiu, no ano de 2001, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos por meio da Lei nº 6.381/2001 e, tão somente, 18 (dezoito) anos depois, tenta instituir a criação do primeiro comitê de bacia hidrográfica do rio Marapanim mediante a publicação do Decreto nº 288/2019.

Assim, todos esses antecedentes descortinam ser necessário o desenvolvimento do estudo desta temática, uma que vez trata de investigação intrigante, interativa e recente, que aborda em plano acadêmico uma problemática específica destinada à região norte do Brasil ou ao Estado do Pará.

Mais disso, a gestão das águas e os seus aspectos multidisciplinares desembocam em questões atuais de extrema relevância: haverá a garantia do desenvolvimento sustentável e a efetiva distribuição igualitária da exploração econômica dos recursos naturais sem a concretização do direito da participação adequada das comunidades locais no Estado do Pará?

Decerto, pensar o planejamento e gerenciamento das águas é atribuir o componente ético, democrático e participativo como princípio fundamental à exploração econômica daquele bem comum.

De modo que, destaca-se a importância de compreendermos o modo e grau de amplitude que o Estado do Pará está concedendo as vozes das comunidades locais amazônicas na exploração e gestão dos recursos naturais existentes nos seus territórios, em especial, para os fins desta pesquisa, a partir do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço no município de Itupiranga no Estado do Pará.

Não desconhecemos que a reflexão social, jurídica ou ambiental sobre a importância das águas, já fora objeto de abordagens diferentes por diversas acepções metodológicas, por meio das ciências naturais, exatas ou humanas, contudo um olhar apurado sobre o tema, pode nos conduzir a perguntas ainda passíveis de respostas, notadamente quanto ao controle social, a participação e a acessibilidade às águas.

Entretanto, também não desconhecemos que o estudo da participação que, o controle social da gestão das águas, não foge da abordagem teórica da literatura jurídica. Porém, o que talvez seja não verdadeiramente conhecido é uma abordagem jurídica objetiva, pragmática, adequada e recente sobre participação e controle social a ser exercido e efetivamente aplicado por meio das comunidades locais amazônicas na gestão das águas no Estado do Pará.

Nestes termos, a pesquisa tem como problema central: a constituição do comitê de bacia hidrográfica do rio Tocantins garantirá a participação adequada das comunidades locais do município Itupiranga/PA frente ao projeto de derrocagem do pedral do Lourenço?

A pesquisa tem como objetivo geral é compreender a gestão das águas por meio da participação das comunidades locais a partir do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço no município de Itupiranga no Estado do Pará, a fim de aferir legitimidade na gestão sustentável das águas tendo como base a constituição dos comitês de bacias hidrográficas.

Para alcançarmos o objetivo geral, tratamos dos seguintes objetivos específicos, quais sejam: a) entender o alcance das acepções jurídicas do conceito biopolítico contemporâneo de comunidade local; b) identificar a formação da proteção internacional ao direito das águas; c) compreender conceito de bem comum e suas correlações ao direito de participação; d) identificar as correlações entre o desenvolvimento sustentável e o papel da água como bem cultural na Amazônia; e) analisar a exploração, a participação e o acesso aos recursos naturais na Amazônia; f) investigar o regime jurídico das águas no Brasil e no Estado do Pará; g) descrever a comunidade local de Itupiranga e o projeto de derrocagem do pedral do Lourenço; e, h) propor a constituição do comitê da bacia hidrográfica do rio Tocantins.

A hipótese desta pesquisa se consubstancia na declaratória de que as normas jurídicas estabelecidas sobre o direito das águas, especialmente no Estado do Pará, não estão aptas a garantir a participação adequadas das comunidades locais na gestão integrada dos recursos hídricos em seus territórios.

A justificativa desta pesquisa se deu a partir da inquietação quanto a necessidade de estudarmos os instrumentos imunitários que assegurem aos indivíduos das comunidades locais de Itupiranga o exercício pleno da cidadania diante do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço. Para tanto, a dissertação foi, preliminarmente, estruturada em 04 (quatro) seções, além da dedicatória, dos agradecimentos, do sumário, da introdução, das conclusões e das referências.

A primeira seção intitulada: “as comunidades locais e o controle da vida na Amazônia” apresenta o conceito de comunidade a partir das reflexões de Roberto Esposito, por meio do debate de ideias acerca do que seja a comunidade e o pertencer socialmente atrelado a outras individualidades, para que possamos delimitar, mediante uma assertiva jurídica, a melhor definição possível e que seja mais bem atrelada ao exercício do controle biopolítico sobre as comunidades locais na região amazônica.

Na segunda seção trabalhamos: “a consciência do comum e o desenvolvimento sustentável nas comunidades locais na Amazônia”, correlacionaremos a evolução da proteção internacional das águas com a Agenda 2030, e sob a perspectiva da consciência da água como bem comum e do estabelecimento de reorganização da vida coletiva por meio da equidade, investigaremos, a partir da cosmovisão da água como bem cultural, a importância da proteção jurídica da água como bem das comunidades.

Na terceira seção: “a exploração dos recursos naturais na Amazônia”, discutiremos o dever do Estado na garantia da distribuição igualitária diante da exploração dos recursos naturais oriundos dos territórios das comunidades locais na Amazônia e a tutela jurídica nacional e regional de proteção das águas.

Na quarta seção: “as águas e as comunidades locais do município de Itupiranga no Estado do Pará”, delimitamos o espaço da pesquisa, qual seja: o pedral do Lourenço, localizado no município de Itupiranga no Estado do Pará. E a fim de aprofundar questões específicas, e, considerando que existem pontos de vistas diferentes sobre a gestão das águas diante da derrocagem do pedral do Lourenço por conta do envolvimento político, formação e situação social dos atores envolvidos, afirmaremos o direito à adequada participação das comunidades locais na gestão dos recursos hídricos como instrumento jurídico imunitário frente ao Estado e à própria comunidade local.

1. AS COMUNIDADES LOCAIS E O CONTROLE DA VIDA NA AMAZÔNIA

As acepções acerca do controle da vida e proteção do bem comum buscam delimitar qual a teoria da biopolítica sobre o conceito de comunidade que seja mais bem atrelada e adequada, a assegurar, no mundo da vida, à participação social e à proteção das individualidades locais coexistentes nas comunidades locais na Amazônia.

Foucault (2005; 2008), destaca o campo da atividade política do homem e a sua natureza biológica e política são controladas frente ao exercício do controle da vida pelo Estado. Arendt (2019) e Agamben (2007), neste contexto, buscam definir quais são condições humanas individuais básicas que devem resguardadas diante do controle biopolítico do Estado.

Para tanto, é necessário estabelecermos sob o enfoque jurídico, a partir de Esposito (2005; 2009; 2010), Agamben (2007) e Hardt e Negri (2001), os limites pelos quais o poder soberano estatal deve se pautar, neste sentido, a pesquisa, estudará o paradigma imunitário¹ e a sua correlação com as comunidades locais, destacando a proteção das individualidades humanas, bem como investigando o modo pelo qual ocorre o exercício do poder biopolítico do Estado sobre o controle da vida nas comunidades locais na Amazônia.

O controle da vida coletiva, a partir desta perspectiva, detém a linguagem da jurídica contemporânea sobre a gestão e propriedade dos bens ambientais comuns na Amazônia, uma vez que as normas estatais poderão limitar ou mesmo suprimir o escorreito exercício da participação das individualidades locais.

Neste contexto, o aperfeiçoamento de normas justas e adequadas poderá permitir que a exploração e o acesso aos bens ambientais comuns na Amazônia sejam imunes ao desejo do amplo controle do social almejado pelo Estado, uma vez que com a participação ativa das comunidades locais nas decisões sobre a ordem socioambiental comum, em tese, estar-se-ia formulando políticas públicas democraticamente inclusivas.

Diante disso, defendemos, nesta seção, a existência de outros espaços de regulação da vida coletiva imunes aos sistemas estruturados de poder, onde caberá ao Direito exercer a função de passagem entre o controle do mundo vida nas comunidades locais amazônicas, o poder soberano e econômico estabelecidos e o respeito às decisões das comunidades locais na Amazônia, utilizando instrumentos jurídicos imunitários, visando a não aniquilação das

¹ O paradigma imunitário é o conceito utilizado por Esposito para explicar o fenômeno da biopolítica contemporânea a partir da compreensão dos elementos negativos das comunidades, onde, aquela, tal qual o corpo humano, produzirá mecanismos de imunização capazes de garantir a autopreservação individual considerando a relação intrínseca do poder político e salvaguarda da vida, imunizando as comunidades dos riscos da sua extinção, garantindo igualdade real e evitando a dessubjetivação dos seus membros.

individualidades existentes naquela *bios* e proporcionando um ambiente político-social em que os indivíduos possam se valer das decisões coletivas em prol do seu próprio plano de vida.

1. 1. BIOPOLÍTICA E SOCIEDADE: HÁ INDIVÍDUO FRENTE AO ESTADO?

A construção do conceito de biopolítica atrai diversas concepções teóricas distintas, em que diferentes atores sociais debatem o tema: agentes políticos, agentes de segurança pública, professores, sociólogos, discentes, juízes, antropólogos, filósofos, advogados, dentre outros; tal estudo está, diretamente, conexo ao estudo do conceito de fato social, controle social e os limites constitucionais de atuação do Estado, ademais quando, na sociedade atual, segundo Cruz (2004), recrudescer e vivificar a desconfiança da legitimação em torno do processo democrático quanto às decisões políticas controversas, principalmente, as que possam implicar na desnaturação de liberdades individuais frente aos interesses da coletividade, pois, como pontuam Sobral e Coelho (2016), sem liberdade não há pessoa.

Em um primeiro momento, a biopolítica sedimentava que os fatos sociais e suas fronteiras de controle pelo Estado, originavam-se fora das consciências individuais e eram impostos recorrendo a coerção ou da violência, seriam uma realidade objetiva, um produto do construto do homem em sociedade, legitimado por meio da coesão social mediante regulação das instituições estatais.

O controle social do Estado, portanto, não seria um produto das vontades humanas, não seriam fruto de um contrato; nesse caso, seria uma unidade política de vida orgânica, da qual tudo seria dela derivado; deveras, trata de um concepção específica de controle da vida humana muito enviesada, que sustentaram as bases teóricas para as políticas discriminatórias atreladas ao fascismo e ao nazismo. Nesta abordagem, a prevalência das decisões estatais soberanas parte da valoração histórica da próprio ideário de construção do Estado no qual, destaca Hobbes (2004), a liberdade seria a pura medida da obediência ao leviatã estatal.

Nesta visão, há a submissão do indivíduo à autoridade do Estado e a severa vigilância das ações privadas do ser social, muita das vezes, desconexas com a realidade, ocultando abusos aos desígnios subjetivos, sedimentando a estrada institucional para a violência estruturada de governos tirânicos e ditatoriais emoldurados, formalmente, em um tela democrática.

Tal abordagem sofre fortes críticas, principalmente, as capitaneadas por Arendt (2019), que vislumbra a coesão social não como fruto da interação social, mas, estabelecida por práticas de dominação e controle social estruturadas pelo poder estatal mediante o uso da violência, não propriamente, ou tão somente, pelo levante de armas ou pela coerção física, mas, também por

sutis estrangulamentos individuais devidamente estabelecidos no tecido social, a exemplo da burocracia governamental ou leis casuísticas que perfazem modos de linguagem de dominação estatal não legítimos.

As ciências sociais, sob tal perspectiva, passa a incorporar e integrar ao conceito de biopolítica – sobretudo deslocando o eixo dos estudos para além da análise das práticas formais de controle social – as práticas informais do estabelecimento do poder estatal e como aquelas impactam a vida dos indivíduos e as suas relações nas comunidades em que vivem. A visão multidisciplinar desse fenômeno, a exemplo da demografia, é incorporada pelo Direito, como elemento de prática de poder, externado com o auxílio de políticas públicas das dinâmicas biológicas da vida humana: a taxa de natalidade.

Ao enxergar o fenômeno externo do poder político, o Direito estabelece o conceito do biodireito ao aliar a dimensão biológica (dinâmica de sobrevivência distinta da vida social e política do homem) à vida humana apropriada pela política, onde a vida será o objeto da política, que a comandará de modo horizontal e vertical, indicando domínio da vida na sua integralidade pelo Estado.

O domínio da dinâmica da vida é destacado por Arendt (2019), ao refletir sobre a atividade social, o trabalho e as ações dos indivíduos frente a bios política (organização política) do Estado, estabelece as dimensões sociais e privadas entre o homem biológico e o homem político, quando este raciona para os seus próprios fins, transforma-se em um ser social pensando para além da sua dimensão biológica.

Logo, introduzir o estado de natureza (como tossir, como respirar, como esfregar as mãos, dentro outras) às ações humanas, passa a ser decisivo para a execução de atos no campo da atividade da vida pelo Estado. O bom governo deveria apropriar-se desses conceitos quando da formulações de políticas sociais, evitando tensões etéreas com as liberdades individuais fundamentais.

O controle da dinâmica da vida e das vontades individuais em meio ao impulso coletivista do Estado, certamente, alberga fricções e aspirações de grupos sociais de ordens diversas, sob às quais as instituições devem deferência e acolhimento, dialético e permanente, observando as modificações e/ou evoluções da realidade difundida no corpo orgânico da sociedade contemporânea, em tudo, respeitando os limites constitucionais para a sua atuação.

O papel da Estado frente à sociedade ultrapassa as análises dos métodos decisórios ou limites de atuação das poderes constitucionalmente instituídos, refletido o modo pelo qual os destinatários daquelas decisões possam participar e deliberar sobre a plenitude dos seus direitos civis duramente conquistadas ao longo da história. Ficar restrito a vontade da coletividade seria

insuficiente para a compreensão do fenômeno da biopolítica, ao passo que vincular a vontade coletiva como único critério decisório, desintegraria a noção de indivíduo.

Sobreleva, assim, a necessidade do aprofundamento dos estudos sobre as atividades políticas humanas básicas em contraponto aos instrumentos de controle social e de biopoder do Estado, notadamente quando este, busca, regular comportamentos individuais recorrendo a edição de leis, amiúde, desprovidas de legitimidade e coesão social.

A ponta de lança para a ruptura das visões naturalistas e politicistas sobre o conceito de biopolítica está em Foucault (2008) ao discutir a análise do descolamento do poder disciplinar para o controle da integral da sociedade, noutras palavras uma sociedade de controle em que as práticas institucionais de coação disciplinar sobre os fatos sociais transmutaram-se para práticas de poder visando induzir e moldar os comportamentos humanos, com base no homem enquanto ser vivo e não, apenas, no indivíduo a ser disciplinado.

Para Foucault a biopolítica compreende: *“Tomada do poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar estatização do biológico”* (FOUCAULT, 2005, p. 286).

A biopolítica e a tentativa dos poderes estabelecidos de emplacarem novas roupagens, novas tecnologias para velhas estruturas de dominação política está no centro do debate político, jurídico e filosófico contemporâneo; é a tomada de poder estatal baseado em uma distribuição hierárquica onde cada indivíduo deve saber seu lugar na sociedade e os reduzindo aos seus dados biológicos e comportamentais, com o objetivo o controlar a massa populacional.

O poder, anteriormente, voltado para o aprisionamento das vontades individuais, desenvolvido sob lógica (jurídica) hobbesiana do poder soberano, surge, agora, de modo fluído e disperso, incorporando-se em diversos contextos sociais mediante a administração do medo e da disciplina corpórea e das individualidades biológicas e corpóreas, seja no interior das casas penais ou nas universidades, nos hospitais, nos trabalhos, transferindo à proteção de liberdades individuais ao controle da coletividade em rede.

A sistemática do poder normativo de atuar sobre as populações com o objetivo de adequação dos indivíduos a uma norma, desse modo, institui-se: *“Alheio ao da regra como efeito da vontade soberana. Portanto, as disciplinas vão trazer um discurso que será o da regra; não o da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra natural”* (FOUCAULT, 2005, p. 45).

Há, portanto, o poder soberano e o poder disciplinar sob as individualidades, ou seja, ao Estado cabe a administração sobre deixar viver e fazer morrer. Todavia, Foucault quebra este paradigma epistemológico e incorpora aqueles elementos clássicos de soberania, o controle dos

elementos próprios da vida da população, como o nascimento, a morte e o modo de tratamento de doenças.

O poder passa a regular os aspectos biológicos e políticos da massa populacional e não, meramente limitado aos aspectos da disciplina ou da segurança dos indivíduos: “*A biopolítica se relaciona a um direito novo: o direito de fazer viver ou deixar morrer. Esse novo direito de soberania não elimina aquele antigo, mas o completa*” (FOUCAULT, 2005, pp. 286-287).

A análise desse elemento de autoridade estrito e poderoso do Estado e os seus aspectos legais, científicos, políticos e biológicos de dominação dos indivíduos, das massas populacionais e da vida surge como elemento novo para o direito, que só conhecia o corpo social que se constituía pelo pacto voluntário ou pelas práticas disciplinares de administração da sociedade.

Ao Direito, portanto, por estas razões, caberá, enfrentar esta nova dimensão de soberania, analisando as novas formas de dominação, controle e submissão populacional para além da regulamentação de normas jurídicas.

A biopolítica, em Foucault (2008), altera as práticas cotidianas de viver por meio da modificação da ação disruptiva do sentido do poder soberano, deslocando sua atuação supressora para a gestão da própria vida, mediante a estratégia do deixar morrer e governar para deixar viver.

Agamben (2007) alerta que esta técnica específica de poder de exceção franqueada ao Estado, permite a criação de mecanismos de sujeição – legais ou até mesmo às margens das leis – capazes de controlar os critérios de inclusão ou exclusão social dos sujeitos reais que vivem nas comunidades e, conseqüentemente, definir quem terá a sua vida promovida e quem será deixado para a morte:

“No mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se, de fato, a um deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consistia a soberania. Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica, tal linha não mais se apresenta hoje como um confim fixo a dividir duas zonas claramente distintas” (AGAMBEN, 2007, p. 128).

Afinal, “*como é possível que um poder da vida se exerça contra a própria vida?*”, é a pergunta que Esposito (2010, p. 64-67) faz a Foucault e demonstra o paradoxo de sua teoria sobre biopolítica, que levada ao limite, fundamentou os regimes totalitários do século XX e o racismo do XXI.

Ao fim e ao cabo, haverá indivíduo frente ao Estado? A obediência a que um indivíduo é submetido é o melhor caminho? Ou, será aquilo que o soberano quer que seja pensado?

O reconhecimento do poder soberano interessa, diretamente, as autoridades oficiais do Estado ao conferir estabilidade às relações sociais, conservando o corpo social e a noção hierárquica de quem governa e quem são os governados.

Todavia, o que estamos a trabalhar é a identificação da biopolítica como instrumento e consolidação de práticas de poder ilegais, destinada excluir grupos sociais específicos para que, sob manto de aparente legalidade, seja perpetuado controle social de suas individualidades.

A vida e a ação humana devem ser objeto de eterna vigilância pelas instituições formais e informais de poder, com o intuito de obstar avanços indevidos sobre gestão da vida; vez que se de um lado o Estado busca exercer domínio soberano da biopolítica, do outro terá o poder-dever de resguardar a sociedade deste zoom político e não poderá impedir os seus cidadãos de decidirem sobre suas próprias vidas, à medida que, apenas, fazendo o uso da circulação de ideias, forjar-se-ão consciências individuais virtuosas, verdadeiramente, integradas ao corpo social.

Esposito (2010) percebe a carência hermenêutica no pensamento de Foucault, notadamente, quando relaciona que o controle da vida e morte da massa populacional estariam, a princípio, distintos e posteriormente interligados por intermédio do poder soberano do Estado. Esposito (2010) propõe que aqueles conceitos são conexos e, por esta razão, defende que o pensamento de Foucault exigiria uma chave interpretativa, uma nova perspectiva que o conceda sentido e unidade.

A proteção das individualidades do homem como ser social e o modo pelo qual ocorre o exercício do poder soberano do Estado sobre o controle da vida é um debate que nos remete a análise histórica, porém, sempre com o olhar para a atualidade. A partir disso, desenrolam-se diversos questionamentos biopolíticos contemporâneos sobre os limites pelos quais o controle social estatal interferirá nas comunidades locais e nas liberdades individuais na Amazônia; doravante, tais especificidades serão mais bem desvendadas ao longo deste trabalho.

1. 2. AS COMUNIDADES E O PARADIGMA IMUNITÁRIO

As premissas de que a sociedade é uma comunidade igual e fraterna oriunda da união de seus concidadãos², na qual a volitividade do indivíduo se neutraliza, em torno da vontade

² O conceito de concidadão é a designação da pessoa que, em relação a outra, é natural da mesma região. No sentido que visamos empregar no texto seria o conterrâneo.

superior de um todo (coletividade), cuja decisão política sobre tema fundamental é superior as partes e, logo, soberana, como vimos na seção anterior, deve ser, sempre, observada com os devidos temperamentos, a fim de que indivíduo não seja aniquilado pelo próprio Estado.

A correlação entre a proteção das individualidades do ser social: homem e o modo pelo qual ocorre o exercício do poder biopolítico do Estado sobre o controle biológico da espécie humana (*bios*), parece, em um primeira análise, limitar a biopolítica ao estudo da causas na dinâmica de poder de vida e morte, como se fossem o construto alternativo, ou se excluiria a vida e os seus indivíduos ou se asseguraria o desenvolvimento de suas capacidades pessoais e no limite caberia o Estado negar a vida.

Esta tendência, objetiva ou subjetiva, negativa ou positiva de enxergar o fenômeno da biopolítica, foi destacada por Esposito (2010) como um déficit interpretativo de Foucault. E a partir disso, desenvolveu o conceito do paradigma imunitário como o elo de conexão entre a vida, a morte e o estabelecimento do poder entre os indivíduos e as comunidades.

Antes de desenvolvermos o conceito de imunização proposto por Esposito (2010) é importante assentarmos a polarização no que concerne as dimensões da biopolítica, quais sejam: negativa e positiva. No primeiro enfoque, o poder estatal deve se afastar do controle da vida biológica dos indivíduos; no segundo, a biopolítica constituirá uma categoria social intrínseca do poder soberano, legitimada a interferir na dinâmica biológica das massas.

Ao argumentar a respeito da perspectiva negativa do alcance da biopolítica, Agamben lança os seguintes questionamentos: “*Qual a relação entre política e vida, se esta se apresenta como aquilo que deve ser incluído através de uma exclusão?*” e “*de que modo o vivente possui a linguagem?*” (AGAMBEN, 2007, p. 15), são reflexões pertinentes. Como disséramos, Agamben estrutura o seu pensamento sobre a biopolítica sob um regime de exceção que tende a se tornar permanente.

Agamben (2007) propõe a defesa da vida nua (corpo e voz do ser humano) diante do terreno vago biopolítico de desproteção em que é sujeito pelo poder soberano, no qual o homem deve possuir o direito à linguagem, expressando-se e reivindicando as suas percepção políticas sobre dor e prazer, do conveniente e do inconveniente, do justo e do injusto, para si ou perante a comunidade que habita, evitando que a sua vida nua seja excluída e capturada pelo sistema biopolítico do estado de exceção:

“Até que, todavia, uma política integralmente nova - ou seja, não mais fundada sobre a *exceptio* cia vida nua - não se apresente, toda teoria e toda praxe permanecerão aprisionadas em um beco sem saídas, e o "belo dia" da vida só obterá cidadania política através do sangue e da morte ou na perfeita insensatez que a condena a sociedade do espetáculo. (AGAMBEN, 2007, p. 20).

Sob outro ângulo, Hardt e Negri (2001) definem o campo da biopolítica fincada em um paradigma objetivo e afirmativo, no sentido de que o controle dos comportamentos biológicos humanos decorrem de uma subordinação material imposta pela globalização, sujeitando à vida e os seus aspectos culturais, econômicos e políticos a uma condição social regulada por mecanismos nacionais e supranacionais, que determinam a dinâmica dos meios de produção, de circulação de moeda e de poder, tudo sob o comando e lógica do capital, na qual o poder soberano seria incapaz, diante desse processo imperialista, impor sua autoridade.

O poder biopolítico atual, para Hardt e Negri (2001), afirma-se de modo difuso e onipresente em todos os sentidos do corpo social, não limitado ao indivíduo ou a uma massa populacional delimitado em território, mas, diante do caráter imperialista da globalização ocupa o próprio mundo habitável; atuando de modo objetivo a reger, diretamente, todas as relações da vida humana, a integralidade da vida social é objeto governável e, não, apenas, a vida nua.

Hardt e Negri (2001) apresentam uma forma realista e contemporânea de biopoder, formando por uma ordem de poder mundial cambiante, não espontânea e pulverizado, alheia a mão invisível do mercado e às necessidades materiais da vida humana: *“É um novo registro de autoridade e um projeto original de produção de normas e de instrumentos legais de coerção que fazem valer contratos e resolvem conflitos”* (HARDT e NEGRI, 2001, p. 26).

Diante do caráter supranacional da biopolítica proposto por Hardt e Negri (2001), a condução do estado de exceção sobre os corpos e mentes humanas estaria sujeita a afirmação de valores éticos, culturais, políticos e econômicos ditados de modo global? A cidadania e as vontades individuais poderiam ser suprimidas mediante a imposição de um corpo social soberano mundial, sem a intermediação dos Estados-nação? A dinâmica social e a vida nua nas comunidades locais padeceria aos termos do Império?

Para Hardt e Negri (2001) a resposta para esses questionamentos passa por uma leitura dos sistemas jurídicos aliada a uma escorreita percepção do estado real (material) das coisas e de como os fatos sociais eles são; assim, por interferência no domínio dos fatos, o poder soberano transformaria, materialmente, as subjetividades incorporadas à dinâmica biopolítica dos seus indivíduos, a fim de os libertarem da exclusão imposta pelo império do capital.

Ao lado disso, o controle dos projetos de vida globais que disciplinam os corpos, as mentes, os meios de produção e de trabalho, organizando e envolvendo a vida por dentro, produzindo e reprodução as condições da existência humana, também, encontraria a sua libertação dentro do próprio sistema político, recorrendo a individualidades que se destacariam imersas à multidão.

A resistência da multidão deveria, no contexto biopolítico de Hardt e Negri (2001), ser a própria fonte inibidora ao estado de exceção do poder soberano, que deveria conhecer e obedecer às opiniões da multidão e das suas individualidades.

Hardt e Negri (2001), diferentemente, de Agamben (2007), enxergam que o óbice a invasão desmedida do poder soberano sobre as individualidades, não estaria no aguardo de uma ação negativa do Estado frente à vida nua, mas, mediante uma reação proposição e objetiva das forças sociais da multidão que atuariam como um corpo único, com uma espécie de lei comum, a conduzir e reconfigurar o equilíbrio estrutural do império, reorganizando a estrutura da relações entre o exercício da violência e controle sobre vida por intermédio dos parâmetros estabelecidos pela multidão:

“Nosso raciocínio aqui é baseado em duas abordagens metodológicas que pretendem ser não dialéticas e absolutamente imanentes: a primeira é crítica e desconstrutiva, visando a subverter as linguagens hegemônicas e as estruturas sociais e, desse modo, revelar uma base ontológica alternativa que reside nas práticas criadoras e produtivas da multidão; a segunda é construtiva e ético-política, buscando conduzir os processos da produção de subjetividade para a constituição de uma alternativa social e política, um novo poder constituinte” (HARDT e NEGRI, 2001, p. 66).

Feito esse necessário recorte epistemológico, retomamos o estudo da concepção de Esposito (2010) sobre a biopolítica e os limites aos seus avanços sobre as liberdades individuais e às comunidades. Esposito (2010) estabelece a sua base teórica referente ao paradigma da imunização, ao que nos parece, equilibrando as visões propostas por Agamben (2007) e Hardt e Negri (2001), com o intuito de demonstrar: “*A chave interpretativa que parece escapar a Foucault*” (ESPOSITO, 2010, p. 73).

Para Esposito (2010) o paradigma da imunidade é o ponto de interseção entre a vida e o biopolítica, à medida que estes são componentes indivisíveis que adquirirão conteúdo semântico, tão somente, a partir da sua conexão. E para além disso, asseguraria – frente a dualidade positiva (proteção à vida) e negativa (destruição da vida) do poder de exceção – a conservação da vida nas comunidades, ou seja, as extremidades do biopoder detectadas por Hardt e Negri, Foucault e Agamben encontrariam um ponto de convergência na imunidade.

A biopolítica, consoante com Esposito (2010), é conectada à vida de modo intrínseco e extrínseco, aquela ocorre internamente das relações de poder e também estará sujeita ao controle social mediante o uso da violência ou negação da sua existência de forma externa pelo soberano; dessarte, é próprio da biopolítica se relacionar com a vida, o que permitirá o controle das ações de produção e conservação, quanto o seu viés de mortífero populacional.

Esposito preconiza a reinterpretação desse paradoxo, afinal: “*O sistema não se imuniza contra o não, mas, sim, com a ajuda do não*” (ESPOSITO, 2010, p. 78); de modo que a imunidade visa proteger à vida, seja individual ou de uma comunidade, ambas estariam sujeitas a forma de conduta e linguagem que, ao mesmo tempo, ampliariam, negaram ou reduziriam a sua força capacidade expansiva. Neste ponto, ao correlacionar o paradigma imunitário com o conceito de comunidade, está a originalidade do pensamento de Esposito, quando compreende que: “*Tanto a vida como a subjetividade devem sofrer os infortúnios e vicissitudes de sua própria negação, ainda que de maneira calculadamente controlada*” (FONSECA; ARAÚJO, p. 133).

Para Esposito (2010) é necessário a reflexão sobre uma necessária releitura do conceito de comunidade, para além da dualidade posta entre do que é próprio e comum. Ter algo em comum não estaria, unicamente, atrelada ao conceito de identidade e ao antagonismo entre aquilo que é ou não apropriável por parte de alguém, doravante, seria mais conectada a sua origem latina decorrente da conjugação das palavras *cum e munus*, no qual aquela significaria “*com*” e esta representaria um “*dom obrigatório*”, do que se deve ou não dispor:

“Se nos atemos a seu significado originário, a comunidade não é aquilo que protege o sujeito encerrando-o nos confins de um pertencimento coletivo, mas sim aquilo que o projeta para fora de si mesmo, de forma que o expõe ao contato, e inclusive ao contágio, com o outro” (ESPOSITO, 2009, p. 16).

As comunidades, portanto, agregam-se por indivíduos imbuídos de um mesmo dever, de uma mesma obrigação de cuidar e compartilhar, reciprocamente, de bens comuns; vinculam-se pela alteridade de vontades. A essência de uma comunidade, deste modo, não é, tão somente, o ser algo em comum, mas, sim, perceber a obrigação material e recíproca do ter em comum, como uma lei, um encargo, uma relação positiva para com o outro, que une e contamina a comunidade.

A simbiose entre comunidade e imunidade, também decorre da origem latina da palavra imunidade, quando esta, igualmente, vêm de *munus*, entretanto, daquela difere do significado, exprimindo a ideia de dispensação a um gravame ou obrigação. Nesse sentido, determinado membro de uma comunidade estaria imune ao considerar-se não ter nada em comum com aquela coletividade, constituindo uma relação negativa com aquela comunidade aos esforços de defesa do bem comum.

A comunidade é, portanto, o ponto de partida e de chegada da imunidade, para Esposito (2010) o seu reverso lógico. Explicamos, o paradigma imunitário, ao preservar o indivíduo da comunidade, poderá impedi-lo de desenvolver suas capacidades pessoais em sua plenitude; de

outro modo, a comunidade imunizada poderia constituir-se como fonte de resistência frente ao excesso de imunização ao corpo biológico, social ou político do indivíduo.

Desta forma, cabe ao poder soberano o papel exclusivo de imunizar a comunidade de eventuais excessos comunitários sobre a gestão do bem comum? Para Agamben, não. Para Hardt e Negri, sim. Para Foucault, dependerá do parâmetro interpretativo do poder biopolítico de exceção historicamente contextualizado.

Em Esposito (2010) vimos que a comunidade é necessária para a concepção de sua perspectiva imunitária, diferenciando-o das visões emanadas por seus predecessores, muito devido ao seu tirocínio de observar que nenhuma comunidade pode existir sem instrumentos biopolíticos defensivos capazes de salvaguardar seus indivíduos.

Reforçamos, que o conceito de imunização elaborado por Esposito, não se refere ao aspecto médico-sanitário, mas, à imunidade social, cultural, ambiental, política e/ou jurídica dos integrantes de uma comunidade, a fim de que suas individualidades sejam resguardadas. Por conseguinte, a imunidade é uma proteção negativa que permeia o corpo social, em que o Estado, como organismo jurídico-político, deve garantir dosagens adequadas de poder quando buscar restringir direitos individuais fundamentais, como também, não permitir que a aplicação daquelas negações aniquilem, sob o manto da legalidade, às liberdades da comunidade.

Logo, as percepções a respeito do fenômeno biopolítico contemporâneo, revelam que o poder do Estado é difuso, conduz transformações socioculturais em escala global, regional e local e interliga os seus desígnios ao controle da subjetividade humana. Desta maneira, ainda que os autores referenciados alhures não convirjam acerca da estrada teórica mais adequada para a biopolítica contemporânea; a partir daqueles estudos, propomos que caberá ao Direito, ao observar as experiências comunitárias locais, conduzir, por meio de instrumentos jurídicos e políticas públicas, o direito à participação adequada das comunidades locais amazônicas na gestão dos recursos naturais comuns, garantindo governança, sustentabilidade socioambiental e institucionalizando parâmetros biopolíticos destinados à obrigação recíproca de gerir o bem comum na Amazônia.

1.3. A BIOPOLÍTICA NAS COMUNIDADES LOCAIS NA AMAZÔNIA

A abertura imunitária alçou ao Direito o dever de controlar e frear o avanço geométrico do poder biopolítico estatal ao final do século XIX, ao longo do século XIX e, agora, no século XXI, doravante, a partir daquele mecanismo político artificial de defesa dos direitos individuais fundamentais, evidenciou-se, o desafio de estabelecermos o equilíbrio entre a biopolítica e a

modernidade, repensando os instrumentos jurídicos e as políticas públicas que limitem o poder do soberano ou do capital e que estejam, concretamente, à disposição das comunidades.

De fato, a releitura do conceito de fato social, de comunidade, da gestão das liberdades individuais, da propriedade comum (ou privada) e a influência do poder do Estado sobre o domínio (integral) da vida humana está no cerne da linguagem jurídica contemporânea; ademais quando, o avanço do poder estatal, ou mesmo a imposição do capital sob o manto da economia de mercado, tendem, para além de definir condutas, limitar ou suprimir os elementos subjetivos fundamentais para o pleno exercício das individualidades humanas.

Neste contexto, as instituições estatais e/ou econômicas buscam acoplar, cooptar e administrar por meio das suas estruturas de governança as vontades das comunidades, sejam elas de: bairro, universitária, empresária, quilombola, extrativista, ribeirinha, dentre outras; a ideia desse movimento biopolítico é controlar o “ser” (suas características intrínsecas, seu estado onírico, suas acepções religiosas, sociais, políticas, ambientais, culturais, econômicas, etc.) daquelas singularidades, distorcendo – sob o manto do discurso disruptivo – sua percepção, objetiva e subjetiva, acerca dos fatos sociais e da sua própria existência, transformando-os, ao fim e ao cabo, em ferramentas humanas fragmentadas e passíveis do controle social total do Estado.

Desse modo, para Esposito (2010), cabe ao Direto o dever de imunizar o corpo coletivo do controle biopolítico e biotecnológico, identificando e formatando estratégias (jurídicas) imunitárias para a defesa dos sujeitos nas comunidades. Assim, de um lado o direito à vida seria resguardado e de outro às individualidades seriam protegidas, concebendo a biopolítica (em uma nome da vida política plena), integrar diferentes concepções socioculturais junto ao organismo social e evitar que quaisquer dos seus membros sejam isolados.

Neste enfoque, a proteção à vida e aos bens ambientais nas comunidades locais da Amazônia merece destaque, não se trata de uma concepção baseada na dicotomia entre o domínio público e privado, longe disso, a sua apropriação imunitária deve ser assertiva, não limitada ao Estado ou ao domínio privado. Assim sendo, os instrumentos imunitários para a proteção aos recursos ambientais devem ser propositivos à gestão comum dos daqueles bens.

Dessarte, o verdadeiro ideal político de uma comunidade, para Agamben (2013), não detém como pressuposto, tão somente, o alicerce em uma pautada identitária ou em um conceito de propriedade ou de território compartilhado, em verdade, aquele é formado por singularidades que definam sua própria condição de pertencimento; as condições de pertença não são restritas a critérios comunitários preestabelecidos ou mesmo condicionada a parâmetros morais, sociais,

identitários, culturais ou econômicos predefinidos, uma vez que, tais critérios, originam uma irremediável tensão entre quais singularidades devem ser imunes e quais não devem:

“Por isso relevante não é jamais a singularidade como tal, mas somente a sua inclusão em uma identidade qualquer (mas que o próprio qualquer seja retomado sem uma identidade – essa é uma ameaça a com a qual o Estado não está disposto a compactuar” (AGAMBEN, 2013, p. 79).

Os desejos e necessidade das singularidades seriam expressos de maneira difusa, porém, seriam críveis, à medida que a dicotomia entre público e privado acerca da gestão do bem comum, a princípio, não estariam enviesadas, unicamente, por uma ideia de pertencimento coletivo cooptado e compartilhado, substantivamente, por questões territoriais, culturais ou étnicas. Para além disso, a estrutura das singulares nas comunidades seriam partilhadas por “*ser-em-comum*”, construindo um laço obrigação real entre os seus indivíduos.

Agamben (2013) ao incluir as singularidades ao tecido comunitário aproxima a sua visão ao conceito etéreo de Hardt e Negri (2001) de multidão, destacando que aquelas teriam biopotência coletiva frente a ordem global contemporânea; apesar de não concordamos com esse posicionamento e das controvérsias ideológicas que possam dela derivar, tal inteligência, tem o mérito de fomentar o fortalecimento da participação democrática das comunidades frente ao poder biopolítico estatal contemporâneo.

A despeito disso, Agamben (2013) dialoga com Esposito (2010) – cada qual ao seu modo – acerca do novo paradigma do biopoder nas comunidades, ambos, afirmam que: a biopolítica deve estar inserida na dinâmica dos indivíduos, as normas jurídicas devem respeitar os direitos e as vontades individuais e não sejam impostas, verticalizadas para as comunidades, ao mesmo tempo que, àquela deve ser conectada a permitir a abertura e a construção linguagem das comunidades às decisões políticas, externalidades econômicas e culturais.

Doravante, as comunidades locais amazônicas, a partir da compreensão do fenômeno biopolítico contemporâneo e do paradigma imunitário deverão – sobretudo, diante do influxo de normas, de regras, de princípios, de tratados e resoluções internacionais que almejam regular o acesso e o uso dos bens ambientais – conectar-se a esta realidade biopolítica que se impõem, para que continuem existindo como tal e não, meramente, como um agrupamento humano coletivo apático, sempre sujeito a decisões verticais e desconexas com da realidade local; adjudicando, para si, o ônus do seu pertencimento.

A conexão proposta não tem o objetivo de alijar o Estado das comunidades, mas, atrelar suas ações àquelas singularidades; nesta perspectiva, dar-se-ia, a partir do Direito, aspiramos a

imunização positiva das comunidades, concedendo alteridade às vozes que estejam imersas (ou, submersas) nas comunidades.

Desse modo, a afirmação da biopolítica nas comunidades locais na Amazônia romperia a polarização etérea entre soberania e propriedade sobre a gestão do bem comum, racionalizaria os critérios de participação à universalização do uso e acesso aos bens ambientais e equilibraria as visões desenvolvimentistas e ecológica sobre o manejo dos recursos naturais disponíveis, permitindo diálogo, compreensão e salvaguarda, integral, das vidas nas comunidades locais amazônicas.

Dardot e Laval (2017) ao esposarem o seu conceito sobre o comum, aproximam-se de Esposito (2010), quando defenderem que há âmbitos, dimensões e espaços da vida humana que devem ser assegurados – leiamos, imunizados – da apropriação da economia de mercado ou do estado de criação permanente de regras de exceção pelo Estado. Para aqueles autores, a salvaguarda das comunidades locais amazônicas decorreria mediante a gestão democrática das propriedades ambientais com o escopo de limitar a expansão estatal e/ou a apropriação privada dos recursos ambientais comuns.

Arendt (2019) constatou que essa acepção biopolítica é talhada sob o pátio das tensões entre o domínio público e privado sobre a propriedade e descortina embates intersubjetivos no mundo dos fatos, bem como evidencia que o elo entre a humanidade e a sociedade de massas, não é garantido por meio da uniformidade de pensamentos ou do isolacionismo das ações de homens e mulheres que a constituem; longe disso, aquela união é resultante, a despeito de suas diferenças, da variedade das suas visões de mundo sobrepostas no plano fático.

É a premissa da mesa que se interpõem entre os homens que assentam ao seu redor desenvolvida por Arendt (2019), conviver, portanto, seria estar envolto a um mundo que ao mesmo tempo separa e relaciona os homens entre si. O truque mágico seria tornar tangível o elo comum que integra os homens, retirando o espaço-entre, com o cuidado de não os isolar radicalmente ou tampouco torná-los indivíduos sem identidade, a fim de resguardar aquilo que é comum a todos.

Por conseguinte, as discussões imunitárias contemporâneas alçadas por Esposito (2010), as reflexões a respeito do domínio público e privado sobre a propriedade de Arendt (2019) e os consequentes embates políticos, econômicos, jurídicos, culturais e sociais acerca do acesso aos recursos naturais, nos trazem a necessária inteligência de uma leitura do conceito de propriedade que seja imune ao enclausuramento normativo estatal e/ou as variações de humor da economia de mercado, imunizando (à luz de Esposito) a interpretação e a aplicação do seu conceito de casuísmos dos grupos econômicos e políticos, historicamente, dominantes.

Neste espaço de ideias, os bens ambientais naturais, como: as águas, as florestas, os minérios, a fauna, dentre outros e os bens ambientais imateriais, como: a patrimônio cultural, devem ser salvaguardados por núcleos de imunização (por exemplo: por meio da constituição de comitês de bacia hidrográfica na região amazônica), não importando, ao menos a princípio, a construção identitária ou a coletivização do comum:

“Para ser verdadeiramente comum, o uso deve implicar que os próprios interessados deliberem e determinem coletivamente essa destinação. Somente nessas condições o uso e do domínio do que chamamos acima “apropriação como conveniência ou finalidade, que é muito diferente da apropriação como relação de pertencimento. E é nessas condições também que se pode dar pleno sentido ao duplo dever imposto pelo governo comum: dever negativo de não atentar contra o direito dos outros usuários e dever positivo de conservar a coisa sob responsabilidade coletiva” (DARDOT; LAVAL, 2017, pp. 504-505).

Singer (2000) evidencia o paradoxo pelo qual passa o conceito de propriedade diante da acepção do comum; afirma que a propriedade é complexo de reivindicações sociais mútuas, que deve ser mais bem regulamentada pelo Direito, com o escopo de proporcionar uma proteção à vida em toda a sua plenitude, proporcionando uma adequada distribuição de riquezas, evitando a indevida concentração de poder e promovendo justiça social.

Singer (2000, p. 166) observa, tal qual Dardot e Laval (2017), que: “*O que importa não é só quanta riqueza há para distribuir, mas como ela foi criada e quem teve a oportunidade de participar da sua criação*” (tradução nossa). Repeli, fortemente, o modo pelo qual a regulamentação atual da propriedade é incompleta, pois: “*Não atende o valor das liberdades de outras pessoas, uma vez são coproprietárias*” (SINGER, 2000, p. 169).

Defende que o regime de propriedade não é, unicamente, para a proteção de direitos individuais, mas, um regime, um sistema de proteção que permita a ampliação de oportunidades de participação de outros proprietários:

“Por causa desse poder que os proprietários têm sobre não proprietários, os proprietários não podem exercer seus direitos sem limites. Porque cada indivíduo tem um valor infinito e merece respeito e decência comum, direitos só podem ser justificados na medida em que são compatíveis com os interesses legítimos de terceiros. E porque os direitos são vários e muitas vezes em conflito uns com os outros, não podemos escapar de fazer julgamentos difíceis” (SINGER, 2000, tradução nossa, p. 209).

Nesta linha, Singer (2013), a partir do seus estudos sobre o direito de propriedade estadunidense, defende ainda as singularidades das nações indígenas e não devem ser deslegitimadas por não indígenas, a fim de evitar, eventuais, conflitos de soberania diante de território comum. Doravante, construindo um paralelo dialético, Singer almejaria para a

Amazônia que os “donos dos recursos ambientais” (empresas privadas que exploram e controlam o uso e o acesso aos bens ambientais, a exemplo da atuação da Vale no município de Parauapebas, no Estado do Pará), não podem ter poderes ilimitados, uma vez que as liberdades individuais e os interesses socioculturais e econômicos das comunidades locais devem ser respeitados, dado que aquelas são coproprietárias daqueles territórios.

A defesa deste paradigma socioambiental proposto por Singer (2013) dialoga com Arendt, quando esta afirma que o mundo não pode ser pensado tão somente para uma geração ou planejado apenas para os vivos, deve coexistir um sentimento humano que transcenda: “*A duração de nossa vida tanto no passado quanto no futuro, preexistindo a nossa chegada e sobrevivendo a nossa breve permanência nele*” (ARENDR, 2019, p. 68).

O controle da vida na Amazônia compreende, portanto, em gerir, o delicado equilíbrio, entre os critérios de governança sobre a propriedade comum, a distribuição de poder e a proteção (imunitária) aos recursos naturais nas comunidades locais, isso tudo, sem que aquelas comunidades percam as singularidades culturais, econômicas, éticas e sociais essenciais que as qualificam como amazônicas.

Por tudo isso, o tema proposto é relevante, à medida que o critério de pertencimento social coletivo pode não ser suficiente para obstar o controle total da vida pelo Estado, uma vez que os indivíduos podem pertencer e, mesmo assim, ficarem desnudos das suas próprias singularidades e/ou vontades; como exemplo: temos indivíduos que podem ter suas vozes silenciadas por meio de critérios legais, a princípio, legítimos, tudo em nome da comunidade que pertencem.

A vida e o poder são sujeitos e objetos da biopolítica contemporânea, tal qual – como ousamos pensar neste trabalho – o paradigma da imunidade está para as comunidades locais na Amazônia, notadamente, quando nos referimos ao campo do controle da gestão das políticas públicas a respeito do uso e acesso aos recursos naturais, e, por este viés, entendemos que o paradigma imunitário é a melhor lente para desatar os nós biopolíticos sobre controle da vida diante da propriedade comum.

Na Amazônia, com o projeto de derrocagem do Pedral do Lourenço³ situado no rio Tocantins no município de Itupiranga no Estado do Pará, temos a densificação do estamos propondo neste texto. Naquele projeto, a gestão e o acesso às águas, deve, além de levar conta a água como bem econômico essencial ao giro do mercado e, portanto: propriedade; respeitar os direitos coprodução dos cidadãos que utilizam o rio como meio de vida, de modo que as

³ O projeto de derrocagem do Pedral do Lourenço será mais bem desenvolvido na quarta seção.

decisões que visem limitar ou restringir a propriedade daquele recurso comum, sejam deliberadas de modo amplo, plural e participativo.

Dessarte, a chave imunitária descolocará o eixo interpretativo decisório verticalizado e impositivo acerca das questões ambientais sobre o uso e acesso à propriedade comum para um foco paritário, horizontal e participativo, a fim de conceber a imunização socioambiental das comunidades locais amazônicas mediante a utilização de instrumentos jurídicos (exemplo: leis, comitês de monitoramento, comitês de bacias hidrográficas, dentre outros) por seus indivíduos, garantindo maior igualdade diante das relações socioeconômicas decorrentes da exploração econômica dos recursos ambientais.

O direito de propriedade sobre os bens ambientais comuns – a exemplo do uso e do acesso à água no projeto de derrocagem do Pedral do Lourenço – não concede aos proprietários (instituições estatais ou iniciativa privada) direitos absolutos sobre o bem ambiental, ao largo disso, gerará àqueles diversas obrigações colaterais para com os “não proprietários” e a comunidade local daquele território, uma vez que, ainda que aqueles recursos possam ser, juridicamente, apropriados, não deixarão, de modo algum, de ser de uso comum.

Diante disso, a defesa imunitária dos bens ambientais comuns nas comunidades locais amazônicas interliga-se ao Direito, ao tensionar o *modus operandi* da biolítica contemporânea praticada pelo Estado e pela economia de mercado, a uma releitura do direito de propriedade à luz da acepção de bem comum e do paradigma imunitário proposto por Roberto Esposito, transformando sujeitos que seriam alijados das decisões a respeito do uso e acesso dos recursos ambientais, em coproprietários, não sendo, apenas, objetos do norma, mas indutores imunizantes da própria norma por meio das suas ações, da sua cultura, do seu trabalho e da participação democráticas acerca das decisões políticas sobre políticas públicas em seus territórios.

2. A CONSCIÊNCIA DO COMUM E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS COMUNIDADES LOCAIS DA AMAZÔNIA

A biopolítica contemporânea deverá atentar para a existência de espaços decisórios sobre a regulação da vida individual e coletiva que não sejam oriundos das estruturas clássicas de poder econômico e político, a fim de constatar que a atividade política do ser humano é um todo existencial que necessita de liberdade, de modo que as suas ações, o seu trabalho e o seu modo de viver possam ser resguardados das investidas dos controles governamentais sobre a condução das suas próprias vidas; possibilitando, assim, coexistir individualidades imunes ao

poder soberano do Estado e que serão capazes de afirmar as suas aspirações independente do bel arbítrio normativo estatal.

Não negamos, entretanto, que ao Estado caberá, respeitada as regras e os princípios constitucionais de limitação de poder, direcionar a vida individual e a massa populacional, porém, suas mãos não devem aniquilar as individualidades básicas, em outras palavras, o controle biopolítico estatal não deve conceder ao Estado a chancela irrestrita para absorver ou condicionar as vontades, os pensamentos e/ou o modo de agir de ninguém, sob pena de sujeição a regimes de exceção; tampouco, estará sob as mãos (nada) invisíveis do império da economia de mercado a exclusividade de conduzir as decisões humanas.

O controle da natureza biológica, econômica e política humana deve ser correlacionado e equilibrado com a cultura e o modo de ser da comunidade política local, a fim de proteger as suas individualidades. O homem, portanto, dever ser livre para buscar (ou, não) as riquezas que autodeterminação da sua vontade desejar, sejam elas morais ou materiais; não obstante que se tenha ao lado disso, uma dinâmica social contemporânea, milimetricamente, controlada por cálculos estatísticos e atuariais estatais e por meio de algoritmos elaborados pelo império das biotecnologias, tornando-o a liberdade cognitiva dos indivíduos e das comunidades locais objeto de permanente vigilância.

A defesa das individualidades, decerto, é um debate ao mesmo tempo histórico e atual, que descortina questionamentos acerca dos limites da atuação do poder do Estado, da economia de mercado e, hoje, das big techs⁴ em determinar controle das vidas locais de uma comunidade; desta forma, propomos a defesa contemporânea da biopolítica está no paradigma imunitário, por meio do qual ao Direito caberá a função de criar os canais institucionais de diálogos, para interligar e proteger os espaços sociais e culturais nas comunidades locais diante da expansão do poder estatal, econômico e tecnológico.

A imunidade comunitária, nesta medida, fará uso de instrumentos jurídicos que devem conferir voz ao discurso das individualidades locais frente ao Estado, aos interesses econômicos globais ou nacionais, ou, mesmo, entre um indivíduo e sua comunidade, em todo caso, o ser vivente nas comunidades seria livre para decidir como pertencer à ação comunitária, sendo obrigado não pela razão que fora condicionado a pensar, mas, pelo princípio da alteridade para, com e pelo os outros sujeitos da sua comunidade, ainda que a sua decisão individual não seja comum.

⁴ O termo Big Tech ou também Tech Giants é utilizado para se referir às maiores e mais proeminentes empresas no mercado de tecnologia da informação. (CESE CARAM ZUQUIM, 2021).

O sujeito comunitário imune, ao fim e ao cabo, será aquele que pertencerá à comunidade pelo dom de participar, não sendo limitado, incluso ou aceito, apenas, por critérios sociais, étnicos, identitários ou políticos. A inter-relação entre o indivíduo comunitário e a imunidade comunitária, no contexto desta pesquisa, direcionará para uma releitura da visão do domínio público/privado sobre a propriedade coletiva, que não seja aprisionado por critérios ideológicos etéreos, identitários ou, mesmo, infantis de insurgência da multidão, para se tornar em prol da construção da consciência do bem comum nas comunidades amazônicas.

A partir dessa concepção, percebemos que a regulação social mediante a produção de normas abstratas de controle sobre a propriedade não garantirá, por si só, a igualdade de acesso, uso e distribuição das riquezas dos recursos ambientais entre todos os indivíduos nela inseridos, de modo que, a participação comunitária imune, romperá os critérios tradicionais relativos ao conceito de propriedade nas comunidades locais amazônicas, não limitada ao domínio estatal ou privado.

A participação democrática das comunidades locais amazônicas expressará uma reivindicação imunitária frente a um dever que o Estado e as instituições privadas, que determinam as dinâmicas biopolíticas regionais, têm com todas as individualidades existentes naquelas comunidades, não importando se, quando da exploração socioeconômica dos bens ambientais comuns, a ingerência das dinâmicas biopolíticas regionais sobre o território esteja ou não relacionada a uma esfera jurídica tradicional de direito público ou privado, percorrendo, assim, o caminho em direção à imunização do direito à participação ambiental.

O paradigma imunitário constituirá espaços de regulação da vida coletiva imunes aos sistemas metrificados, estruturados do poder político e da mercantilização das relações humanas, nos quais haverá respeito às individualidades das comunidades locais; a exemplo dos comitês de bacias hidrográficas, que podem redirecionar as relações de biopoder na defesa do bem comum na região amazônica, uma que vez aqueles transformarão o isolado controle biológico da vida e das individualidades em espaços decisórios plurais que permitirão que as diferenças e semelhanças do modo de vida nas comunidades sejam mais bem respeitados.

Para Dardot e Laval (2017), a consciência do agir comum está imersa na formação biopolítica da humanidade sob a perspectiva evolutiva de conquistas econômicas e lutas sociais e culturais históricas que buscam a afirmação de práticas governamentais e/ou privadas combativas à desigualdade social, econômica e ambiental, por meio de controles democráticos de coobrigação, cooperação e decisões conjuntas na gestão de políticas públicas, privilegiando uma dinâmica social igualitária, integrando os grupos historicamente excluídos, minoritários e vulneráveis, que ajustarão a economia de mercado ao princípio democrático participativo.

O ideário comum nortearia e reorganizaria as esferas socioeconômicas, redistribuindo responsabilidades e decisões entre todos os seus cidadãos, coadunando, para uma nova leitura do conceito de uso do direito de propriedade, a partir da diferenciação da sua noção clássica, qual seja: a noção de controle do espaço dos bens para o apropriação do controle do acesso e do tempo de uso serviços/bens, recachando o conteúdo limitado da concepção jurídica de uso, para afirmar que somente será comum se as deliberações sobre o seu uso sejam tomadas coletivamente, como forma de garantir a todos os atores sociais o sentimento de pertencimento do uso e acesso econômico da propriedade ou de bens.

Houtart (2011) defende a necessidade da transcendência da ideia de bens comuns para bens da humanidade, alargando, assim, a rede de proteção internacional destinada àqueles bens; seu pensamento lastreia-se na sua crítica ao modelo de desenvolvimento econômico, capitalista e neoliberal, que, na sua visão, fomenta desequilíbrios sociais, políticos, econômicos e culturais, mercantilizando o uso dos bens comuns.

Houtart (2011) salienta que o uso equitativo dos recursos dos recursos naturais é fundamental para a construção do bens comuns da humanidade, moldados sob a ótica da reorganização da vida coletiva alicerçada no controle social por meio de processos dialéticos, objetivando equilibrar forças sociais distintas mediante o mútuo respeito de ideias, valores e a interculturalidade entre os indivíduos das comunidades locais que habitem os territórios que venham a ser objeto da exploração política, econômica e social.

Neste aspecto, segundo Houtart (2011), pontua que a conservação da biodiversidade é essencial para a realização do bem comum, a fim de desmistificar o desenvolvimento como sinônimo de crescimento material ilimitado. Observa ainda, que a cosmovisão sobre os recursos ambientais e as práticas de respeito à natureza e de vida coletiva compartilhada verificadas no modo de ser dos povos originários podem servir como inspiração para um (novo) pensamento simbólico, capaz de (re)adaptar a organização social contemporânea sem exclusão de quaisquer nicho cultural coexistentes.

O bem comum, enquanto concepção de relação com a natureza, atuando em conjunto com a chave imunitária, estabeleceria repercussões práticas, como: adoção de iniciativas positivas (exemplo: leis, planos de ação, ou comitês) regionais, nacionais e internacionais. Outrossim, por meio de iniciativas negativas, as proibições seriam voltadas à proteção do patrimônio comum da humanidade (recursos naturais), para restringir ou, até mesmo, excluir de apropriações particulares ou estatais desmedidas dos bens comuns; de modo que, assim, os elementos necessários à reprodução da vida e do pensamento livre (gestão das águas) seriam do controle coletivo (gestão comum).

Desse modo, a partir dessa perspectiva filosófica, jurídica e política, pautas, outrora, intangíveis, serão mais bem debatidas, a exemplo da relativização do direito absoluto de propriedade e da sua função social. Entrementes, a visão individualista será fragmentada e o pensamento antropocêntrico tenderá a ser enfraquecer, ao passo que, a questão ambiental é alçada como direito humano fundamental, obrigará os Estados a incorporarem o desenvolvimento sustentável as suas agendas e buscarem soluções que contraponham a exploração predatória dos finitos bens ambientais.

Tal reflexão era necessária, uma vez que em meados da década de 50 e 60, ante a imposição da ordem econômica mundial em priorizar o índices de crescimento econômico como fonte de prosperidade, fora acentuada as desigualdades sociais, massificando os conflitos pela apropriação dos bens ambientais. Decerto, a intensificação da simbiose das relações sociais, políticas, econômicas e culturais dos Estados nacionais, desencadeou, cada vez mais, um aumento do consumo dos recursos ambientais, descortinando o entendimento que o colapso ao sistema de proteção ao meio ambiente, atingiria a todos os membros da sociedade, e, não apenas a um determinado grupo social.

Ulrich (2010), neste ponto, advertiu: o risco ambiental valerá para todos. Assim, não seria possível proceder à tutela dos bens ambientais de maneira isolada, à medida que as consequências sociais e econômicas de desastres ambientais não identificarão seus atingidos, os danos a um determinado bem ambiental serão irradiados, difundidos a toda a coletividade.

O mal-estar da modernidade, como dissera Zygmunt (1997), cunhou novos padrões ético-normativos ambientais. O progresso econômico por si só, não se bastava mais, deveria ceder espaço à sedimentação de uma base de consciência humana ao lado do desenvolvimento econômico.

A partir disso, temos que o Direito não pode limitar-se a mera propulsão de normas, de regras e princípios, dotados, tão somente, de tecnicidade; não contrário disso, deve, dedicar-se, igualmente, a institucionalização de dinâmicas sociais propositivas, furtando-se de ser um mero aparato biopolítico estatal que, apenas, regule o nascimento, a vida e a morte dos indivíduos. Deve, comprometer-se de modo prospectivo com os bens comuns, o equilíbrio ambiental e a vida coletiva.

Decerto, a partir do paradigma imunitário, o estudo da gestão jurídica das águas na Amazônia é importante, uma vez que frente ao projeto de derrogação do pedral do Lourenço é necessário que o Direito garanta instrumentos eficazes de proteção às liberdades e aos manejo dos recursos naturais aos indivíduos da comunidade local de Itupiranga/PA.

A relevância reside na constatação de que o planeta terra é composto, segundo Cristina e Sudré (2015), paradoxalmente, por 71% (setenta e um por cento) de água, a Amazônia legal correspondente a cerca de 58,9% do território brasileiro (IBGE, 2021), sua região hidrográfica⁵ ocupa 45% (quarenta e cinco por cento) do território nacional e concentra 81% (oitenta e um por cento) da disponibilidade de águas superficiais do país (ANA, 2022) e a bacia hidrográfica⁶ do rio Tocantins-Araguaia abrange 30% (trinta por cento) território do Estado do Pará (ANA, 2015), desta forma, o estudo das águas se justifica.

Ao lado disso, destacamos anteriormente que as individualidades devem ser apartadas da coletividade a fim de conectá-las às imunidades locais e ao exercício da consciência do comum quando da exploração, para os fins da pesquisa, dos bens/recursos ambientais.

De modo que, com interconexão de comunidades locais imunes – inclusive, de si mesmas – as vontades individuais não seriam aprisionadas por localismos ou ideologias comunitárias, o que permitirá a coexistência de ideia sobre o desenvolvimento econômico, social e cultural, isto tudo tendo como pano de fundo o estudo da dinâmica participativa na implementação dos grandes projetos na região amazônica e uso/acesso ao bem comum: água.

Conectadas essas seções e observado os objetivos desta pesquisa, é necessário – antes de analisarmos a exploração dos recursos naturais nas comunidades locais amazônicas e como aquele interfere naquela região – delinear, por meio de um prisma descritivo, o papel dos instrumentos jurídicos do direito internacional das águas dispostos a aplicar os mecanismos democráticos de coobrigação dos direitos humanos e do princípio participativo, sobretudo, após a Organização das Nações Unidas (ONU) por intermédio da Resolução de nº A/RES/64/292 no ano de 2010, ter declarado a água limpa e segura um direito humano fundamental para gozo pleno da vida.

2.1 O DIREITO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS E A AGENDA 2030

As fontes normativas em que são firmadas as raízes do direito internacional das águas e a sua ligação cognitiva com o participação democrática serão identificadas neste momento, para, a partir disso, descortinarmos a importância de os Estados internalizarem regras de direito

⁵ Região hidrográfica é o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos (ANA, 2022).

⁶ Bacia hidrográfica é um território delimitado por divisores de água cujos cursos d'água em geral convergem para uma única foz localizada no ponto mais baixo da região (ANA, 2022).

internacional que visem promover a gestão integrada e participativa das águas existentes nos seus territórios.

A metodologia proposta, desenvolve a construção jurídica do direito internacional das águas de forma sistêmica. Nosso objetivo, não é, tão somente, descrevermos os aspectos legais do direito internacional das águas, mas, demonstrar como aqueles repercutiram na comunidade internacional.

Para tal mister, é necessário delimitarmos o envolvimento das comunidades locais, das entidades não-governamentais, dos Estados e da Organização das Nações Unidas (ONU) na proteção internacional das águas até a consecução da Agenda 2030, sendo, esta agenda, para os fins desta pesquisa, estudada a partir do seu objetivo de nº 06, qual seja: *“Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”*.

Nesse sentido, as iniciativas expostas pela International Law Association⁷ na 52ª Conferência de Helsinki em 1966 e as alicerçadas no estudo de um grupo de pesquisadores intitulado no relatório *“Limites do Crescimento”*, reforçaram o debate, segundo Meadows (1978), sobre a incompatibilidade entre o aumento das taxas de crescimento populacional e o consumo dos recursos naturais disponíveis no planeta e fomentando, para Barroso (2018), a discussão acerca dos usos das águas de rios internacionais, ao lançaram luz para a necessidade do uso equitativo das águas e das bacias hidrográficas internacionais, conjugando, ainda que, para Castro (2019), tangenciaram, a defesa dos aspectos sociais, culturais, econômicos, antropológicos da sociedade com a necessidade de proteção internacional às águas.

No relatório os *“Limites do Crescimento”*, aponta Meadows (1978), foram destacadas diretrizes que reconheceram a necessidade do uso equitativo e equilibrado das águas e finitude deste recurso natural. E, notadamente, quanto às águas, as regras estabelecidas em Helsinki propuseram, segundo Barros (2018), a princípio, a ideia de que às águas seriam mais bem tuteladas e geridas pelos Estados mediante a constituição de bacias hidrográficas, além disso, aquelas regras afirmaram a urgência em disciplinar e regular as relações multifacetárias de dominação da humanidade sobre as águas por meio do direito internacional.

Para Pozzetti e Nascimento (2019), as regras de Helsinki fixaram os embriões teóricos para o estabelecimento das responsabilidades políticas globais referente à execução de gestões governamentais integradas e participativas, que assegurem o aperfeiçoamento da rede de proteção institucional e impeçam retrocessos socioambientais ao regime jurídico de proteção

⁷ A International Law Association é entidade não-governamental internacional de caráter consultivo que atua junto à Organização das Nações Unidas, tendo como objetivos o estudo, esclarecimento e desenvolvimento do Direito Internacional público e privado, do Direito Comparado e das Relações Internacionais (ILA, 2021).

das águas tanto em níveis nacionais quanto internacionais. Por tudo isso, a conferência de Helsinki ao alertar para o uso indiscriminado dos recursos naturais, rompeu com os paradigmas socioambientais sobre os quais antagonizam a atividade econômica e a preservação ambiental, como também pavimentou as diretrizes para a construção do conceito de desenvolvimento sustentável.

Sob esta perspectiva, a ONU, em junho de 1972, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, aprovando a Resolução de nº A/CONF.48/14/Rev.1, nesta, a defesa do meio ambiente saudável fora erigida como objetivo imperativo para a humanidade e um dever para as gerações presentes, a fim de garantir o desenvolvimento pleno para as gerações futuras, dos 19 (dezenove) princípios estipulados naquela resolução, sobre às águas, não fora dito muito, no entanto, a leitura iterativa dos princípios de nº 02 e de nº 13, permitem extrair a ilação de que a comunidade internacional, desde lá, preocupasse com que a exploração econômica da água ocorra de maneira cuidadosa, ordenada, integrada e racional, na qual os Estados promovam a distribuição dos benefícios das atividades econômicas com a sua população (ONU, 1972, tradução nossa, p. 04).

Entre os dias 14 e 25 de março de 1977, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata organizada pelo ONU, na qual fora aprovada a Resolução de nº A/RES/32/158, de 19 de dezembro de 1977.

Aquela conferência, segundo Amorim (2015), destaca-se por ter sido a primeira conferência multilateral global específica da ONU sobre o direito internacional das águas e de acordo com Salman e McInerney-Lankford (2004), naquela resolução foram estabelecidos os aspectos técnicos, governamentais e institucionais para uma gestão democrática das águas, especialmente, recomendando a necessidade da ampliação, do engajamento e do acesso à informação à população, com o escopo de demonstrar que a participação das comunidades locais é um componente essencial ao processo de tomada de decisões para o planejamento, o desenvolvimento, a gestão e a conservação de políticas públicas sobre recursos hídricos (ONU, 1977, tradução nossa, pp. 109-111).

Entrementes, transcorrido 21 (vinte e um) anos da Conferência de Helsinki, em 1987, o conceito de desenvolvimento sustentável é posto à mesa da agenda política dos Estados por meio do relatório “Our Common Future”, relatado pela norueguesa Gro Harlem Brundtland. O relatório Brundtland, como ficou conhecida a Resolução de nº A/42/427, aprovada pela ONU em 04 de agosto de 1987, recomendou que os Estados, ao lado das metas de crescimento econômico, deveriam conectar suas pautas econômicas a parâmetros ecológicos sustentáveis, assim, a proteção ambiental imporia limites à exploração irracional dos recursos naturais,

propondo, em síntese, que às necessidades e às aspirações básicas individuais ou coletivas contemporâneas preservem o uso dos recursos ambientais para às futuras gerações.

Em Dublin, no ano de 1992, fora realizada a segunda grande Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente organizada pela ONU após Mar Del Plata. Naquela fora proposta a “Declaração de Dublin sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável”, onde, foram recomendados princípios para a gestão eficiente das águas, em especial, o reconhecimento da vulnerabilidade e finitude da água doce, o seu valor econômico e do papel das mulheres como provedoras e guardiãs da vida ambiental, tudo como forma de encorajar o uso eficiente e a implementação de políticas públicas equitativas e positivas para a proteção dos recursos hídricos (ONU, 1992, tradução nossa, pp. 01-02), conduzindo a intelecção da água vista como um recurso infinito para um direito humano fundamental.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como ECO-92, estabeleceu que todas as pessoas devem ter o direito ao acesso à água potável, definindo, sob uma perspectiva plural, os aspectos multidimensionais correlacionados à água, cristalizou o seu valor mercadológico, contudo, sem desnaturá-la como fonte de vida e cultura da humanidade e reforçou as recomendações para que os Estados desenvolvam técnicas de participação pública equitativa, intensificando o papel das mulheres, dos deficientes, da juventude, dos negros, das populações indígenas e das comunidades locais objetivando o manejo holístico e integrado dos recursos hídricos.

A Resolução de nº A/RES/64/292 impôs aos Estados a responsabilidade da governança adequada, a fim de garantir a disponibilidade hídrica de água potável para uma afirmação de uma vida digna. Já a Resolução de nº A/HRC/RES/15/9, de 06 de outubro de 2010, ao afirmar que os direitos sobre à água coexistem com as demais regras internacionais sobre a proteção jurídica das águas, ratifica, de um lado, o caráter vinculante daqueles direitos e, de outro, obriga os Estados a concretizar todas as obrigações humanitárias relacionadas ao acesso equitativo e digno à água.

Pontuada a radiografia internacional da tutela jurídica das águas, agora, é salutar destacarmos que no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por meio da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), no dia 04 de março de 2018, entrou em vigor o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Questões Ambientais na América Latina e no Caribe, denominado de “Acordo de Escazú”.

O mencionado acordo foi o primeiro pacto regional vinculativo para a América Latina e Caribe relativo aos direitos de acesso à informação ambiental e à justiça em matéria ambiental,

naquele fora consignado os espaços nas agendas políticas da participação pública no América Latina ao propor instrumentos jurídicos apropriados a regular “*o direito de todos a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada e a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente quando estes direitos forem violados*” (CEPAL, 2018, tradução nossa, p. 08).

Mas, por todo dito: qual a importância específica do delineamento desse panorama descritivo sobre o direito internacional proteção das águas? Como anunciado no preâmbulo desta seção, nosso objetivo fora correlacionar a relevância de os Estados estabelecerem normas e regras nacionais a respeito da proteção jurídica das águas em consonância com os parâmetros internacionais com a necessidade do fortalecer a participação democrática local, de diversificar e engajar as capacidades individuais no intuito de assegurar o direito das presentes e futuras gerações de viverem em um planeta ecologicamente resiliente e sustentável economicamente.

Em verdade, todas as conferências, as resoluções, os tratados, as convenções, os acordos internacionais, de Helsinque para Escazú, recomendam a ampliação da participação popular nos processos decisórios afetos a gestão das águas, garantindo as comunidades locais o acesso à informação ambiental e o respeito aos aspectos multidimensionais que envolvem o direito internacional de proteção das águas e “*a pluralidade de soluções particulares, que respeitem as especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e de cada local*” (SACHS, 1993, p. 27).

Dito isso, como a expansão do direito internacional de proteção das águas correlaciona-se, para o escopo desta pesquisa, a Agenda 2030? A pertinência do estudo está a conferir visibilidade as comunidades locais amazônicas, especificamente, a demonstrar que aquelas não devem ser discriminadas ou alijadas dos debates sobre a exploração, o uso e o acesso das águas, inclusive, não se olvidando em determinar que os Estados assegurem condições igualitárias, à disponibilidade, à acessibilidade natural e econômica daquele recurso natural, sob a perspectiva do ODS de nº 06, detidamente, na sua meta de nº 06.b, que visa: “*Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento*”.

Dessarte, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável foram estabelecidos pela ONU, em 2015, que por meio da Resolução de nº A/RES/70/1, instituiu a Agenda 2030, mediante o apoio, estímulo e compromisso firmado entre a ONU e 193 (cento e noventa e três) Estados, no qual os governos, as entidades privadas, as instituições governamentais e o sociedade civil, comprometem-se a cumprir 17 (dezessete) objetivos, desmembrados em 179 (cento e sessenta e nove metas), que devem ser alcançados até o ano de 2030. Trata-se, em suma, de um plano de ação integrado que mediante o compromisso político, social e jurídico global dos Estados,

pretende: o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental, a gestão participativa e a inclusão social de maneira global.

Os compromissos afiançados naqueles objetivos e metas articulam e interagem entre si, a exigir a maximização equitativa do bem-estar econômico, cultural e social nos Estados, sem que com isso comprometam a sustentabilidade dos seus ecossistemas locais. Para Sachs (1995), este é o caminho, uma vez que é imperioso que os Estados fortaleçam as capacidades locais nos seus mais variados aspectos, notadamente, para os fins desta pesquisa, sobre as questões que envolvam a gestão dos recursos ambientais, a fim de que os indivíduos locais possam participar, adequadamente, das decisões que lhes dirão respeito.

Desse modo, os objetivos e as metas da Agenda 2030 devem ser apoiadas, localmente, por meio de ações e políticas públicas concretas, a exemplo da destinação eficaz de recursos públicos para o fomento e manutenção de programas educacionais, do controle social mediante a disponibilização e acesso a indicadores exequíveis e compreensíveis, do uso de tecnologias ambientalmente ajustadas, da promulgação de leis e instrumentos jurídicos que ampliem e solidifiquem a participação social.

Posto isso, uma questão fundamental emerge: como um indivíduo pode ser único diante da tentativa da condução de um pensamento coletivo global sistematizado? Como uma comunidade local amazônica pode se tornar imune a uma decisão política e/ou governamental socioeconomicamente excludente? Ou ainda, como um indivíduo poderá ficar imune a uma decisão coletiva discriminatória?

A resposta está na construção de espaços imunitários, verdadeiramente, democráticos, nas quais o dom de participar, de pensar e exercer o controle social, não se limitado por pautas sociais, raciais, identitárias ou políticas; afirmando sujeitos locais imunes, livres para exercer os seus pensamentos, manifestar as suas vontades e o seu modo de viver, encarando as consequências das decisões políticas ou econômicas que possam lhe afetar, ainda que não concorde, sendo, incluso pela liberdade individual e não por indução da multidão. E esse é o contexto da meta 6.b⁸ da Agenda 2030.

A meta 6.b destaca-se por conceder às comunidades locais a possibilidade da participação adequada referente as escolhas das políticas públicas econômicas ou ambientais em seus territórios, à medida que: “*Estabelece critérios objetivos visando a igual importância entre os indivíduos das comunidades locais, os agentes políticos e as instituições privadas*” (Silva Junior, Koury e Simões, 2021, p. 22507). Reconhecendo, outrossim, a falsa dissociação

⁸ Esta meta será mais bem explicada na quarta seção.

entre Estado, economia de mercado e sociedade civil, conformando-se em importante instrumento jurídico que se amolda, especificamente, no que tange a fiscalização do manejo dos recursos hídricos.

Certamente, para a construção desse plano de ação de magnitude global pretendido pela ONU, a formação de um arcabouço jurídico para proteção internacional das águas deve ser articulada com a constituição de mecanismos institucionais que visem garantir respeitabilidade daqueles instrumentos jurídicos.

Neste ponto, sobressai o papel dos comitês da ONU, pois, segundo Sanz e Monfort (2009), aqueles aperfeiçoam os mecanismos convencionais de proteção global aos direitos humanos, ao exararem recomendações aos Estados com o objetivo de que adequem e/ou aprovarem leis internas em conformidade com os standards internacionais afetos aos direitos humanos.

Sob este ângulo, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ao aprovar o Comentário Geral de nº 15, determinando que os Estados incorporassem aos seus ordenamentos jurídicos internos, regras equitativas para exercício do direito à água e adotem providências concretas para que aquelas regras sejam cumpridas, afirmando ainda, que eventuais violações ao direito universal do acesso à água podem sujeitar a responsabilização dos Estados.

Percorrendo neste caminho normativo, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) está construindo sua jurisprudência sobre o direito de proteção das águas, vejamos alguns precedentes: no caso *Hungria vs. Eslováquia*⁹, a CIJ decidiu que consistia na construção e exploração de um sistema de barragem denominado Gabčíkovo-Nagymaros, fora decidido que as partes estavam obrigadas a aplicar as normas do direito internacional meio ambiente relativas aos cursos de água no plano internacional, prevenindo danos ambientais transfronteiriços.

Já na chamada crise das *papeleras*¹⁰ caso retrata a discussão sobre a construção de duas fábricas de celulose na fronteira entre a Argentina vs. Uruguai¹¹ às margens do rio Uruguai, a Argentina alegou que as usinas uruguaias poderiam prejudicar a qualidade das águas daquele rio e poderiam gerar danos transfronteiriços à Argentina e, em razão disso, bloqueou o acesso às pontes internacionais que interligam ao Uruguai, ao passo que, o governo uruguaio retaliou e suspendendo a circulação de livre mercadorias com a Argentina. Esta por sua vez, acionou o Uruguai na CIJ, que, por sua vez, decidiu que o Uruguai falhou com a obrigação preservar o rio

⁹ Sentença de 25 de setembro de 1997.

¹⁰ Termo em espanhol utilizado para as indústrias de papel e celulose.

¹¹ Sentença de 13 de julho de 2006.

Uruguai e recomendou que os países deveriam cooperar na gestão conjunta daquele recurso hídrico.

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CORTEIDH) desde o Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay¹² e o Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay¹³, decidiu pela responsabilidade do Estado do Paraguai pela ausência de proteção à vida e à saúde de povos indígenas, incluso, neste contexto, o direito à água; determinando ainda, naqueles casos concretos, que Estado do Paraguai garantisse o acesso e distribuição de água potável suficiente para o consumo humano e higiene pessoal para todos os membros daquelas comunidades.

Já no caso da Comunidade Indígena Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina¹⁴, a Corte determinou que o Estado argentino fornecesse o suprimento e o acesso água potável àquela comunidade, para além disso, segundo Simões Bentes, Velasco, Nogueira (2021), aquela fora a primeira decisão declarou violado o direito ao meio ambiente saudável, dentre eles, afirmou, diretamente, ser necessário proteção dos direitos à alimentação adequada, à água e à participação na identidade cultural ancestral daquela comunidade indígena.

Ao fim e ao cabo, o direito internacional das águas e a Agenda 2030 almejam o compromisso social, jurídico e político dos Estados, para que estes repensem o modo e os critérios regionais de desenvolvimento em seus territórios, a fim de que novos paradigmas sejam erigidos sob uma batuta sustentável, inclusiva e equitativa, atrelada, indissolivelmente, ao fomento de instituições locais fortes, atuantes e livres.

2.2. AS COMUNIDADES LOCAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Como vimos ao longo do percurso histórico-normativo do direito internacional das águas houve um incremento significativo de importância do das águas, partindo de um mero cunho econômico para o status de um direito humano fundamental, bem como descrevemos a importância de os Estados promoverem uso eficiente e democrático daquele recurso natureza dado aquele ser, imprescindível ao desenvolvimento sustentável da vida humana, em especial, constitui-se como elemento essencial para o combate à fome, à pobreza e à proteção a vida cultural de um povo ou de uma comunidade local.

¹² Sentença de 17 de junho de 2005.

¹³ Sentença de 29 de março de 2006.

¹⁴ Sentença de 6 de fevereiro de 2020.

O direito internacional das águas, dessarte, correlaciona-se, fortemente, o princípio da participação democrática, sobretudo, quando destaca a importância do envolvimento de todos nas atividades da gestão dos recursos hídricos e a defesa internacional das águas por intermédio do sistema global e regional de proteção aos direitos humanos, como descrevemos a partir das decisões da CIJ e CORTEIDH, tendo como foz a responsabilidade dos Estados na promoção de políticas públicas includentes, ecológicas e sustentadas na gestão das águas para as comunidades locais.

É imprescindível, portanto, que os seus gestores políticos planejem e criem condições econômicas, culturais e socioambientais sustentáveis estabelecendo, por exemplo: protocolos de treinamento em educação e política ambiental que visem integrar as empresas, os governos e a sociedade civil em torno de ressignificar o olhar sobre a exploração do capital-ambiente, fixando metas de curto, médio e logo prazo a fim de monitorar a escorreita gestão das águas, sobretudo a assegurando a participação efetiva das comunidades locais em espaços decisórios imunes, como proposto por meio da meta 6.b do ODS nº 06 da ONU.

Tais diretrizes são necessárias, uma vez que a apropriação de um recurso natural, depende, segundo Derani (2009), da disponibilidade do particular para pagar à parcela de natureza que almeja utilizar, noutras palavras, quanto mais elevado o valor do recurso natural, menor e mais restrito deve ser o acesso àqueles.

Neste sentido, entendemos que a inserção do elemento social (participação democrática) ao lado do aspecto econômico-empresarial e/ou político terá equilibrará essas duas visões de mundo, supostamente, antagônicas; ao lado disso, a solidariedade socioambiental, o acesso à informação e à participação democrática das comunidades locais nas decisões relacionadas ao desenvolvimento e a gestão sustentável dos recursos naturais, devem, efetivar, notadamente, a proteção dos cidadãos mais pobres e das pessoas em situação de vulnerabilidade, grupo humano que na região amazônica, infelizmente, é expressivo.

Como analisado na primeira seção desta pesquisa, o Estado ao monopolizar a gestão política e jurídica das águas por meio de mecanismos institucionais de controle social, terá, na nossa visão, o poder-dever de aprimorar a gestão sustentável das águas, mediante a construção de estruturas políticas públicas e instrumentos jurídicos que tenham a finalidade de constituir espaços imunitários que obstem a supressão do pensamento individual inseridos dos sujeitos que pertençam as comunidades locais amazônicas, permitindo a livre circulação de ideias comuns e/ou contrapostas, evitando, por fim, o sufocamento de pensamentos locais em nome de critérios obscuros de desenvolvimento.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 permeou os moldes pelos quais se deve compatibilizar a atividade e a produção econômica (artigo, 170, CRFB/88) com a defesa do meio ambiente (artigo 225, CRFB/88), impondo ao poder público, empresários e cidadãos, por meio de normas, regras e princípios, limites e as balizas necessárias a garantir uma sadia qualidade de vida à atual e às futuras gerações, densificando o “*princípio da dignidade humana como valor supremo da democracia*” (SILVA, 1998, pp. 91-94).

O artigo 225 do texto constitucional de 1988 constitui o núcleo duro de proteção do direito ambiental constitucional, uma que vez reclama direitos e obrigações ambientais comuns a serem cumpridas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Estado, ligando, intrinsecamente, a exploração econômica dos bens ambientais à dignificação do homem; formatando, segundo Moreira (2017), um novo modelo de desenvolvimento econômico baseado na ideia de justiça socioambiental, intergeracional e no uso racional e equilibrado dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988 formata os eixos institucionais e as normas programáticas para a resolução de conflitos resultantes dos atritos entre a dimensão econômica e a ambiental no manejo dos bens ambientais, visando a preservação do meio ambiente mediante práticas de sustentáveis de desenvolvimento, a garantir matrizes econômicas viáveis, racionais, ecologicamente equilibradas e socialmente justas, assegurando a proteção à vida e a redução das desigualdades sociais.

O conceito de desenvolvimento sustentável, neste escopo, sob o viés do direito ambiental, econômico e constitucional, segundo Straube (2020) deve contemplar as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Entretanto, alerta Grau (1988) que a igualdade de oportunidades para o acesso ao controle, ao uso e à proteção dos recursos naturais por meio da lei é uma inconsistência, uma vez que esta é uma abstração, enquanto as relações sociais (e, nestas estão incluídas as ambientais) são demandas reais.

Noutras palavras, o Estado, na defesa e na preservação do meio ambiente deve inserir a variável ambiental como uma nova forma de gestão administrativa, para materializar o desenvolvimento, não somente por regras positivadas ou interesses econômicos envoltos em uma economia de mercado, com o fortalecimento da atuação estatal por meio da organização, do planejamento e do fomento de políticas públicas que não ignorem a proteção real e concreta ao meio ambiente.

A ideia de progresso deve, por conseguinte, incorporar o elemento ético quanto às ações do homem frente à natureza. Assim, os instrumentos econômicos estatais devem conjugar-se

aos componentes ecológicos, em tudo se favorecendo a redução das desigualdades e a diminuição da pobreza, aplicando-se, assim, com retidão o disposto no §1º, inciso V, do artigo 225, combinado com o inciso VI, do artigo 170, da Constituição Federal de 1988.

As atividades empresariais que visam explorar os bens ambientais têm, sob esta perspectiva econômica constitucional, íntima ligação com a desejada distribuição de renda, visibilidade, dignidade, emprego, em última instância, com o bem-estar de todos diante da produção e consumo dos recursos naturais.

O desenvolvimento, decerto, não exigirá apenas a utilização racional e o emprego de métodos eficientes de prevenção e de recuperação do dano ambiental, como uma mudança de paradigma ético-social, no qual os padrões de consumo sejam responsáveis e críticos, em respeito a uma digna qualidade de vida e ao bem comum de todo o meio social.

Na ruptura epistemológica proposta, o Estado deve servir de exemplo aos outros setores da sociedade, garantindo a iniciativa econômica, como também assegurar a alocação e a distribuição de recursos de modo eficiente, prezando pelo bem-estar da coletividade, não se restringindo à promulgação de leis, mas concretizando, por meio de ações, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico.

Para Leff (2012) tais intervenções são necessárias:

“A economia ecológica e a ecologia política vão sendo configuradas como novos campos teóricos e de ação política, distinguindo-se da economia ambiental (a economia neoclássica dos recursos naturais e a da contaminação ambiental), contrapondo novos enfoques ao objetivo de internalizar as externalidades ambientais através dos mecanismos de mercado” (LEFF, 2012, p. 42).

O conceito de sustentabilidade, sob o enfoque da economia de bem-estar, amolda-se ao de desenvolvimento ao definir ações individuais, empresariais e políticas públicas que visem suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, correlacionando progresso econômico e material aliado à preservação do meio ambiente e desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Pontua Machado (2012) a harmonização dos interesses antagônicos que as locuções desenvolvimento e sustentabilidade suscitam, não podendo aquele ser realizada ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental; é preciso buscar um ponto de equilíbrio e equidade entre o desenvolvimento social e o crescimento econômico, utilizando os recursos naturais de forma adequada.

Decerto, o direito econômico, ambiental e constitucional, dessa forma, constituem-se como instrumentos de bem-estar coletivo, estabelecendo mecanismos legais que objetivam equalizar os interesses gerais dos interesses puramente individuais.

Dito isso, há um questionamento relevante para os fins desta pesquisa: os interesses econômicos diante da quarta revolução industrial estão adequados à implantação de um modelo de desenvolvimento ambiental equitativo? Compreenderão que o desenvolvimento não pode ser desmesurado ao ponto de afetar a sobrevivência da vida humana? O lucro falará por si só ou vidas e natureza importarão? Decerto, para a resolução destas questões, o componente ético emerge como um fator de relevância quando da ação do homem frente à natureza.

Necessário se faz, portanto, estabelecer modelos econômicos, de comportamento e de consumo que possibilitem adotarmos e compatibilizarmos os componentes ecológicos com os econômicos, atentando-se sempre para que o resultado dessa conjugação possa ser socialmente revertido em favor da redução das desigualdades, da diminuição dos níveis de pobreza e manutenção de liberdades.

Deveras, o homem, nas lições de Machado (2012), não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável, ao contrário disso, o dever de proteção e de precaução para com os bens ambientais devem integrar o conteúdo do desenvolvimento sustentável, vez que para que se conserve a vida humana será preciso conservar a dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem, chegando-se ao dilema ético, cuja solução, ao fim e ao cabo, seja decidida pelo próprio homem.

Entrementes, o dito atrito entre desenvolvimento econômico e a defesa ambiental não se confirma, uma vez que o princípio do desenvolvimento sustentável se sobrepõe à suposta ausência de diálogo entre meio ambiente e a ordem econômica estabelecida, desnaturando, segundo Straube (2020), a falsa antinomia de que crescimento econômico não se compatibiliza com normas de regulatórias que visem à proteção ao meio ambiente.

Ademais quando:

“A Constituição da República Federativa de 1988 fez clara opção por um estado de bem-estar, sendo perfeitamente compatível com a intervenção do Estado no domínio econômico para regular, nortear e direcionar a busca pelo desenvolvimento econômico, social e humano, bem como pela redução das desigualdades” (KOURY, 2014, p. 13).

Koury (2014), neste sentido, afirma que o estabelecimento de regulamentações econômicas é essencial para redefinir o papel das instituições privadas frente ao Estado, não apenas para se conformar, abstratamente, a função regulatória do Estado sobre o mercado, mas para questionarmos a necessidade de reestruturação do modelo de desenvolvimento econômico-

ambiental atual, para defendermos, seguindo Reymão e Oliveira (2017), a ativa participação do Estado nos processos deliberativos econômicos, mesclando, tanto o seu viés empresarial quanto o bem-estar social.

Na Amazônia o desafio programático constitucional é imenso. De um lado, observamos que a preservação aos impactos humanos decorrentes dos projetos de mineração aos recursos naturais tangíveis, por meio das tecnologias que, hodiernamente, estão disponíveis, podem se reduzimos consideravelmente; de outro lado, percebemos que a proteção aos bens culturais imateriais dos povos tradicionais e comunidades locais da região deve ser mais bem estudada.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 nasceu com o objetivo de tutelar o manejo dos recursos ambientais por meio de políticas públicas baseada em valores de igualdade, em equidade de oportunidades, de justiça socioambiental e ao respeito à dignidade da pessoa humana, com o escopo de evitar que a exploração dos bens ambientais (materiais ou imateriais) ocorra de maneira irrestrita e/ou irracional.

Mais disso, manifestada na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, segundo o parâmetro jurídico-filosófico proposto por Esposito (2010), a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a propositura do bem-estar da coletividade – não obstante a defesa de interesses individuais locais – a fim de constituir um mínimo invulnerável que os entes políticos devem assegurar e do qual não podem se afastar.

As comunidades locais, conseqüentemente, devem ter o direito de dizer não e decidir sobre seu próprio futuro, não se limitando, outrossim, a participar como espectadores de ações governamentais e/ou empresariais, tão somente, no processo de obtenção de licenças ambientais ordinárias, mas, sim, como atores sociais ativos.

Ademais disso, o respeito as normas imunitárias internacionais e nacionais fortalecerá as capacidades individuais, o engajamento e a cooperação dos membros das comunidades locais frente aos processos decisórios que envolvam a gestão dos bens comuns em seus territórios; construindo um novo paradigma social de partilha e gestão dos recursos naturais.

A questão ética socioambiental na gestão dos recursos naturais imersos em territórios coletivos, constitui, outrossim, um ponto de partida, um novo patamar de governança na região amazônica, por meio do estabelecimento de um acepção comum: a necessidade de elevação da consensualidade e legitimação das decisões do Estado.

Caberá ao Estado, por sucedâneo, regular o equilíbrio entre as atividades econômicas exploradoras e a proteção da vida humana e a preservação do meio ambiente, respeitando as liberdades e as individualidades, a fim de constituir políticas públicas que garantam o

desenvolvimento e a participação de todos, assegurando, como afirma Coelho (2017), a dignidade às vidas humanas na exploração dos recursos naturais.

A partir disso, enxergamos que esta concepção estabelecerá uma dinâmica social equilibrada e equitativa na região amazônica, construída por meio do uso sustentável dos bens naturais comuns na Amazônia, na qual o Estado, terá o poder-dever de assegurar a liberdade de pensamento, de participação política e de justiça socioambiental ao acesso, distribuição, uso e proteção aos bens ambientais naturais e/ou culturais nos territórios dos povos originários, dos tradicionais e/ou das comunidades locais.

2.3. A ÁGUA COMO BEM CULTURAL

A nova ordem constitucional inaugurada em 1988 representou um novo paradigma à defesa do meio ambiente, ao incorporar ao seu corpo normativo o direito fundamental à tutela e preservação ambiental à dignidade da pessoa humana, estabeleceu um novo paradigma para a efetivação plena da cidadania; à medida que formatou um modelo de desenvolvimento econômico baseado na ideia de justiça intergeracional e no uso racional e equilibrado dos recursos naturais para as atuais e futuras gerações.

Neste caminho de ideias, a Constituição Federal de 1988, não representou, apenas, uma quebra de paradigma para a superação entre desenvolvimento e preservação do meio ambiente, mas, também, relevou a defesa do patrimônio cultural no Brasil, ao incorporar ao seu corpo normativo (artigo 216, CRFB/1988), o direito à tutela e à preservação do meio ambiente cultural.

Com efeito, estruturamos a presente pesquisa, até este momento, do seguinte modo: delineamos os aspectos e os domínios biopolíticos do Estado diante das comunidades locais, descrevemos os parâmetros internacionais sobre a tutela jurídica das águas e analisamos, por meio de revisão bibliográfica, o contexto teórico da água como bem comum e suas correlações com o conceito de desenvolvimento sustentável; notadamente, em suma, estudamos às águas a partir de uma perspectiva com enfoques econômicos, políticos e sociais.

Contudo, é imprescindível a investigação do fenômeno cultural: água. Posto que: *“Não são apenas as coisas materiais e tangíveis que compõem o mundo da cultura, mas também o conhecimento lógicos, que se adquirem a respeito das formas de comportamento social”* (REALE, 2007, p. 185). Decerto, o ser humano não é, tão somente, um multiplicador de interesses materiais ou de bens, uma vez que a cultura transcende o espírito humano para além

das suas individualidades biopolíticas e/ou morais, seu exame perfaz nas obras e produção imaterial humana.

A cultura, portanto, “*é tudo aquilo que o homem realiza na história*” (REALE, 2007, p. 185). Desse modo, a salvaguarda normativa do texto constitucional das especificidades culturais nacionais, possibilita aos homens buscarem, livremente, os seus desejos, à medida que a liberdade de espírito fundamenta as experiências sociais.

É importante destacarmos que, a partir da premissa do paradigma imunitário, o homem deve expressar livremente sua maneira de ser e de viver, posto que o comportamento social são elementos da culturais ao longo processo evolutivo da história humana; entretanto, àquele é imposto, de outra banda, um dever ético para com os outros, notadamente, quanto ao respeito às diferenças cognitivas, mesmo esta seja estabelecida por meio da subordinação de regras jurídicas que, intimamente, esteja em desacordo da multidão.

Diante disso, o que caracterizaria um bem cultural? Seriam as experiências do senso comum? A produção de conhecimento técnico-dogmático, as raízes históricas, a religiosidade, as credences? Para Reale (2007), os bens culturais detém dois elementos básicos, quais sejam: suporte e significado. Aquele é representado mediante pelo elemento material, já este denota o valor, a razão de ser do bem cultural.

Além disso, aquele autor alerta que há bens que apresentarão como suporte objetos ideais, os que viverão no mundo das ideais e será “*desses bens jurídicos que mais cuida o jurista, ao buscar na lei, não apenas os seus enlances lógico-formais, mas o seu ‘espírito’ e a sua projeção axiológica*” (REALE, 2007, p. 192).

Vimos que para Agamben (2013), o ideal político de uma comunidade para a gestão do bem comum estaria mais bem aperfeiçoado por meio das defesas das próprias singularidades que compartilhassem a condição de pertença do conceito de propriedade e de território; em outras palavras, quanto ao aspecto ético do bem cultural, Reale (2007) encontra Agamben (2013) ao afirmar que muito embora a cultura tenha aspectos históricos subjetivos de caráter universal, aquela não é uniforme, uma vez que há características e/ou estilo de vida individuais são atrelados às pluralidades.

Desta feita, decorre da intelecção que propomos, que para coexistência plena dos valores axiológicos dos bens culturais imersos em suportes ideais ou, segundo Reale (2007) éticos diante do comportamento social de uma comunidade, é necessária à compreensão de que à proteção das formas e expressões culturais se aperfeiçoam por meio das regras jurídicas, à medida que estas fixam bases e diretrizes à conduta humana.

Disso, podemos concluir, que: “*Na tábua de valores vigentes em uma comunidade*” (REALE, 2007, p. 194), as regras jurídicas, inegavelmente, devem garantir que as experiências culturais que tenham significado imaterial, também, sejam valoradas por meio da estrutura normativa de uma comunidade.

Como se vemos, os bens são mais bem descritos mediante o enfoque de diversas perspectivas, inclusive, o cultural. Uma vez que, um bem sob o ponto de vista cultural é fruto das diversas experiências axiológicas sobre os quais o homem vivencia; deveras, sobre determinado bem, evoca sobre às individualidades uma gama de genética desde a sua origem, que cresce, intuitivamente, ou mesmo normativamente, ao longo do espaço e do tempo, enraizando o sentimento de um dever de pertença em relação à comunidade em relação ao bem cultural.

Neste fluxo de ideias, temos que a água como bem cultural deve ser preservada pela imensurável carga axiológica, moral, econômica, técnica, científica, que distingue e erige um sentimento de direito e deveres da comunidade com aquele bem, fruto de uma representação ideal oriunda de uma sucessão de laços que permeiam o passado, o presente e o futuro. E, aqui, novamente, encontramos Arendt (2019) que almeja um mundo, no qual a alteridade humana sobre a necessidade de preservação do bem comum transcenda para além da miragem do tempo.

Doravante, ao identificarmos a água como um bem cultural aberta a uma valorização econômica em uma determinada comunidade apoiada em individualidades ou subjetividades é necessário que tenhamos em mente, que caberá ao Direito a preservação contra o império das subjetividades ou das uniformidades, uma vez que essas ações podem estancar pensamentos livres.

Em razão disso, como disséramos em Esposito (2010), as transformações socioculturais que ocorrem nas comunidades locais derivam de influxos do poder soberano sobre os indivíduos, assim, devemos apreender que o patrimônio cultural “água”, deve erigir um dever do Estado em criar condições imunitárias capazes de tornar amplo o acesso aos indivíduos àquele bem, obstando, assim, assimilações culturais.

Arendt (2019), como sucedâneo dessa fonte de liberdade pensada por Esposito (2010), identificou, como vimos, que o liame entre a humanidade a fim do mister do bem comum, não é garantido na uniformidade de pensamentos ou no isolacionismo das ações humanas que a constituem, sobretudo, as que derivam de pautas pré-fixadas.

Por esta razão, ao salvaguardar os bens culturais, o texto constitucional reconhece a importância dos bens culturais, constrói a compreensão de que no Brasil existem regiões

culturalmente distintas e desiguais e, em decorrência disso, determina que o poder público em conjunto com as comunidades locais, promovam a proteção do patrimônio cultural.

As interconexões entre a liberdade, as comunidades tradicionais e locais e a água, foi definida de maneira por segundo Simões Bentes, Velasco, Nogueira (2021), destacamos:

“Dessa maneira, faz-se imperioso compreender a magnitude da importância da conexão das comunidades tradicionais e locais com a terra, a água e todos os bens naturais. A organicidade da relação do homem com a natureza é uma realidade completamente distante daquela ensinada às pessoas nascidas no mundo tradicionalmente capitalista. Em relação à água, por exemplo, esta é vista por não indígenas como um bem econômico, como algo que nos serve, enquanto para as comunidades, aquela está intimamente ligada com a espiritualidade de seu povo”. (SIMÕES BENTES; VELASCO; NOGUEIRA. 2021, pp. 86-87)

A proteção constitucional dos bens culturais, portanto, está pautada em princípios e ações a serem perseguidas pelo Estado, a fim de assegurar que grupos humanos que possuam modo de vida distinto dos padronizados socialmente, possam dialogar, em condições de igualdade, com a comunidade que pertençam; participando e decidindo como os seus conhecimentos, hábitos, costumes, as suas simbologias, os seus mitos, as suas crenças, que: *“Tanto denotam o conjunto de representações sociais deste povo, quanto refletem a organização cotidiana da vida”* (CARDOSO; DUARTE, 2020, p. 363), irão se transmitir e preservar diante às futuras gerações.

Entretantes, qual o conceito de patrimônio ambiental cultural brasileiro definido pela Constituição Federal de 1988? A partir de um recorte dogmático e sociológico, a CRFB/1988 constitui, no seu artigo 216, que o patrimônio cultural brasileiro compreende um conjunto de bens ambientais materiais e imateriais, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira, tomados em um: *“Todo orgânico, cuja unidade expressa a identidade do país e cuja significação é tanto maior quanto mais incorporado se encontra ao viver corrente da cidadania”* (CUSTÓDIO, 1997, pp. 18-19).

No todo orgânico brasileiro estão imersas as diversas formas de expressões e miscigenações culturais decorrentes das matrizes históricas dos povos originários e as que foram impostas por meio dos grupos participantes do processo de ocupação do território nacional, a exemplo dos portugueses; que: *“Desemboca nos critérios atuais de autoidentidade e autoidentificação do povo brasileiro”* (SANTOS, 2005, p. 89).

O conceito de patrimônio ambiental brasileiro indica que os bens ambientais culturais são bens de natureza difusa, dotados de imaterialidade e indivisibilidade, e, por esta razão, não são passíveis de apropriação individual ou tampouco ao Estado cabe a sua titularidade, são, em

verdade, bens correlatos a ideia de pertencimento social da comunidade política brasileira, configurando o ideário e a consciência comum oriunda das expressões culturais historicamente aperfeiçoadas no seu corpo social.

Cabe a ordem jurídica tutelar: “*A cultura como aspecto essencial da qualidade de vida da pessoa humana brasileira, retratada em sua identificação de se reconhecer e ser reconhecido como brasileiro*” (SANTOS, 2005, p. 96). Por seu turno, os bens culturais das comunidades locais e tradicionais que erigem a identidade nacional devem ser salvaguardados, dado que permite-nos, ainda, refletir sobre a: “*Busca por soluções para os desafios impostos pelas características da região na qual convivemos, em reflexões e atitudes acerca do resgate dos conhecimentos tradicionais*” (SANTOS JUNIOR; SOUZA, 2020, p. 54).

A Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, estabelecem a compreensão de que no Brasil existem regiões culturalmente distintas e desiguais e em decorrência disso, determinam que o poder público em conjunto com a comunidade promova a proteção do patrimônio cultural, reconhecendo, assim, a importância dos bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Para Duprat (2017), assim como em Reale (2007), a proteção a diversidade cultural é um imperativo ético para o Estado brasileiro, sendo o Direito o instrumento próprio para dirimir conflitos entre interesses econômicos e culturais que, invariavelmente, ocorrem quando há exploração dos recursos naturais nos territórios das comunidades locais e dos povos tradicionais.

Como tática de enfrentamento dessas eventuais violações ao meio ambiental cultural e na busca por uma construção e incorporação do bem viver às filosofias, práticas cotidianas e sistemas institucionais das comunidades tradicionais e locais, Mamani (2010) afirma que é necessário implementar um sistema jurídico-normativo que tenha a cosmovisão originária dos indígenas e, sobretudo, proteja a vida. Seria um sistema jurídico natural, cultural e ancestral comum, do qual a proteção às águas é inclusa.

Segundo Mamani (2010) todas as culturas têm uma forma de se ver, sentir e se projetar no mundo, a cosmovisão do mundo, bem como possuem uma identidade cultural que surge de uma profunda relação com o entorno, com a mãe-terra, com as formas de vida, com o idioma, manifestações culturais, dentre outros.

Desse modo, retomar a identidade implicar em retomar a memória e história de cada povo para que seja possível fazer uma melhor projeção de futuro, é criar uma paradigma

alternativo aos paradigmas limitados (e limitantes) apresentados pelo ocidente, representados, pelo capitalismo – de filosofia individualista, excludente, exploratória e baseada no acúmulo de bens – e pelo comunismo – em que o bem estar do ser humano é o mais importante, mas sem levar em conta outras formas de existência.

Para Mamani (2010) as ideias de desenvolvimento e progresso são paradigmas que igualmente devem ser ultrapassados considerando que ambos têm sido a causa do desequilíbrio da vida e das relações com a mãe-terra. É necessário criar um novo paradigma que dialogue e busque a harmonização com a natureza, onde não haja hierarquia entre as formas de vida e que o ser humano se reconheça como parte de um todo, sendo somente um componente dentro de um grande cenário holístico, afinal, o “*ser humano é barro que anda*”.

Dessa forma, vaticina Mamani (2010) seria efetivamente implementada as definições do bem viver, respeitada a concepção de cada povo, que seria a ideia de vida livre em comunidade, de harmonia entre as pessoas e a vida ao redor da natureza, de viver sem sofrer, com afeto, empatia e reconhecer a conexão de dependência com mãe-terra.

Entrementes, para a construção social dessa nova visão de mundo, é essencial que também haja acesso de todos a bens e serviços comuns, mediante participação (individual e coletiva) nos processos sociais e políticos de organização da sociedade (longos, dialéticos, não lineares e frutos de lutas sociais), com respeito às múltiplas expressões culturais.

Mamani (2010) deixa claro que deve ser respeitada as diferenças culturais e experiências de cada comunidade, especialmente no que concerne ao respeito e harmonia entre a sociedade e a natureza, além de observar a importância do pluralismo como elemento garantidor da identidade cultural dos povos originários e/ou das comunidades locais e tradicionais.

Nesse caminho, evidencia-se que as questões que envolvem o direito das águas vão muito além do que o mero uso ou destinação econômica, e sim, a óptica a ser tratada tanto no cenário nacional, quanto no internacional, engloba as mais variadas perspectivas. Devemos observar o direito das águas em amplos aspectos: econômico, social, político, religioso, dentre outros, eis que se trata de um elemento cultural indispensável para compreendermos a vida humana de modo retrospectivo e prospectivo.

Na Amazônia, a luta pela sobrevivência e imunidade cultural dos povos originários, das comunidades locais e tradicionais denotam traços históricos, revelando o poder-dever do Estado brasileiro de tutelar, com firmeza, os direitos étnicos e culturais daquelas comunidades, agindo, segundo Duprat (2007) e Coelho (2017), por meio da consecução de instrumentos normativos eficazes a atender às peculiaridades imateriais daqueles direitos, respeitando liberdades e diferenças, constituindo políticas públicas que, verdadeiramente, assegurem o envolvimento e

a participação daquelas comunidades nos processos decisórios que envolvam a exploração econômica da água ao mesmo tempo que assegurem a eticidade normativa dos seus traços culturais, sobretudo, nos territórios amazônicos.

Por tudo isso, compreendemos a água como bem um cultural que, ao fim e ao cabo, se exterioriza com a expansão, dispersão e variedade de tradições, relações interpessoais, costumes, usos, feixes de hábitos, valorados, semeados historicamente nos territórios ocupados pelo ser humano. E que, especialmente, na imensidão da Amazônia, seus nichos culturais nos núcleos urbanos, interioranos, locais ou tradicionais compõem uma verdadeira e autêntica multiculturalidade, configurando-se, assim, elemento fundamental para o desenvolvimento das relações socioambientais naquela região.

3. A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NA AMAZÔNIA

Na primeira seção, definimos que os parâmetros biopolíticos contemporâneos exigem uma releitura das perspectivas para a participação livre das comunidades locais amazônicas; na segunda seção, descrevemos os preceitos dogmáticos-normativos internacionais sobre a água e o seu papel como bem econômico e cultural necessário para uma releitura do bem comum e da relação do público e do privado nos territórios comuns para o desenvolvimento sustentável na Amazônia; agora, nesta seção, analisaremos o direito democrático à participação adequada como um instrumento imunitário capaz de assegurar melhor paridade às comunidades locais frente aos processos decisórios decorrentes da exploração dos recursos naturais.

Como vimos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentado, por meio do uso e acesso aos bens ambientais, materiais ou imateriais, deveria ser pautado em princípios de participação e de justiça socioambiental. Entretanto, historicamente, como constatam Eusébio e Magalhães (2018), a expansão da atividade econômica na região amazônica ocorreu à mercê da concretização de políticas públicas destinadas às comunidades locais viventes nos territórios impactados por grandes projetos industriais, de infraestrutura, agrícolas e/ou pecuários, tratando-as, nas palavras de Treccani (2014), como povos invisíveis.

A partir das décadas de 1970 e 1980, destacam Eusébio e Magalhães (2018), houve, na Amazônia, a intensificação dessa invisibilidade das comunidades locais, visto que o Brasil na tentativa de consolidar espaço institucional naquela região, instrumentalizou políticas públicas que incentivaram a ocupação dos territórios amazônicos de maneira desarrazoada, bem como encorajaram a exploração dos bens ambientais da região mediante a implantação dos chamados grandes projetos, sobressaindo, dentre aqueles, a extração dos recursos minerais.

Para tanto, foram criadas instituições com a finalidade de promover créditos, como, por exemplo: a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Banco da Amazônia S/A (BASA), sendo: “*Acelerada a construção de obras de infraestrutura para o escoamento da produção minerária e distribuição de energia, a exemplo da Usina Hidrelétrica de Tucuruí (UHT) e do Projeto de Ferro Carajás (PFC)*” (FERNANDES, 2019, p. 35); daquela forma, o Estado brasileiro respaldou a instalação dos grandes projetos econômicos, contudo, observam Pojo, Elias e Vilhena (2014), aquele não assegurou o direito à participação adequada dos seus habitantes nos processos de tomada de decisões.

Em decorrência disso, segundo afirma Coelho (2017), os interesses econômicos e/ou políticos foram demasiadamente privilegiados, por intermédio, por exemplo: da flexibilização da legislação trabalhista e/ou das concessões de licenças ambientais de maneira controversa, recrudescendo, assim, os desarranjos, os conflitos socioespaciais e acirrando a assimilação social dos meios de produção locais, à medida que foram criadas restrições ao acesso e ao uso aos bens naturais comuns, a exemplo, da criação da Serra dos Carajás no município de Parauapebas ou da Vila Permanente no município de Tucuruí.

Para Secchi (2016) e Eusébio e Magalhães (2018) o Brasil durante aquelas décadas, estruturou políticas públicas que impuseram aos povos locais da Amazônia à cultura da submissão, ao excluí-los da participação e do controle das decisões políticas estabelecidas nos seus territórios, subjugando suas demandas locais à ordem econômica internacional e nacional, notadamente, destinada a exploração econômica e a exportação de *commodities*¹⁵.

Hodiernamente não é diferente. Mesmo a Amazônia ocupando, como afirma Coelho (2017), lugar de destaque nas relações comerciais no cenário mundial como um dos principais fornecedores globais de minério de ferro, as lógicas dos interesses políticos e econômicos, como constata Di Giovanni (2009), permanecem.

O Brasil ao privilegiar as relações com os grandes projetos econômicos na exploração dos recursos naturais nos territórios das comunidades locais, torna-se, para Treccani (2014) o principal agente indutor do acirramento de desigualdades locais e de conflitos sociais, como os que podem ocorrer ao longo do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço no município de Itupiranga/PA. E conclui:

“Nas últimas cinco décadas, com apoio do Estado brasileiro, o capital avançou sempre mais sobre as últimas fronteiras naturais amazônicas disputando territórios com populações indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e locais, transformando as terras e floresta, água, solo e subsolo

¹⁵ As *commodities* caracterizam-se por recursos naturais em estado bruto ou com diminuto grau de industrialização, a exemplo de produtos agrícolas ou minerais.

em ‘mercadoria’, a ser leiloada na perversa dinâmica das ‘leis do mercado’ em que a exploração indiscriminada da natureza e da própria vida humana viraram ‘oportunidade de negócio’ destruição e conservação, que passam a ter preço” (TRECCANI, 2014, p. 162).

Neste caminho, Becker (2013) diagnosticou que, na Amazônia, há cidades criadas por processos de expansão econômica delimitadas por fatores endógenos e exógenos, sobretudo por meio das relações comerciais firmadas sob dois blocos: um denominado de trabalho velho, identificado por cidades locais, no qual a produção econômica não é inovadora, mas, repetitiva, tornando-se incapaz de modificar os eixos estruturais das relações sociais, econômicas e ambientais, contribuindo para perpetuação de matizes econômicas obsoletas e para a cultura da submissão dos povos locais, impedindo, ao fim e ao cabo, o desenvolvimento efetivo da região.

De outro lado, continua Becker (2013), há cidades amazônicas que incorporam o trabalho novo, tornando-se dinâmicas. Nestas urbes, haveria a valorização da inovação e da diversificação das cadeias produtivas, de modo que as relações socioeconômicas seriam capazes de criar mercado interno e não gerar uma relação de consumo subordinada a demandas externas, invertendo, assim, a lógica interna da economia de mercado.

Desse modo, com o intuito de responder o porquê do desenvolvimento na região Amazônia ser estagnado e negligenciado, Becker (2013) definiu os critérios identificadores das urbes amazônicas enunciados anteriormente e, por meio deles, buscou a correlação material decorrente entre o processo de colonização e o crescimento das cidades amazônicas e, por fim, elencou quatro razões principais para a falta de acuidade com a urbanização das cidades amazônicas.

A primeira delas está na assimilação cultura destrutiva do conhecimento tradicional e da experiência dos povos locais e originários que ocorre desde a exploração econômica e política dos seus territórios pelos europeus até subvalorização da força da mão de obra nordestina que impulsionou os grandes projetos nas décadas de setenta e oitenta do século XX.

A segunda está na ausência de diversificação do trabalho e de verticalização da produção, que ocasionou a dependência economia da região frente ao mercado externo, prejudicando a interrelação entre os mercados internos, bem como não incorporou novas formas de desenvolvimento adequadas as especificidades locais.

A terceira está no monopólio do poder econômico e político centralizado, antes nas mãos dos colonizadores, passando pelos coronéis imperiais, pelos barões da borracha, pelos grandes latifundiários, e, hoje, nas das economias-mundo que ditam o ritmo da exploração minerária e agropecuária.

A quarta na ausência de políticas públicas eficazes a fortalecer o mercado doméstico e capazes de reduzir as desigualdades sociais; não incrementando e/ou agregando valor a mão de obra local, vez que os postos de empregos de maior qualificação, geralmente, foram ocupados por trabalhadores de fora da região.

Loureiro (2019) acompanha Becker reforçando que os projetos de desenvolvimento destinados à Amazônia baseados em grandes projetos ou em surtos esporádicos de crescimento (monoculturas), ignorou que o acúmulo de capital, fomentaria, tão somente, a criação de enclaves econômicos que potencializariam problemas sociais e gerariam, pouco ou nenhum, progresso econômico ou social nas cidades atingidas.

Por fim, destaca Loureiro (2019) que por conta do modelo institucional desenhado para a exploração dos recursos naturais da região amazônica, vontades individuais foram subjugadas pelo capital e apropriadas politicamente, à medida que o Estado passou a considerar as comunidades locais como cidadãos menos iguais, culturalmente inferiores e com singularidades invisíveis a qualquer ação ou proteção estatal.

Houtart (2011), diante de tudo isso, vaticina que o modelo de desenvolvimento econômico, capitalista e neoliberal identificado no processo de ocupação dos territórios amazônicos fomenta desequilíbrios sociais, políticos, econômicos e culturais ao redor do mundo, mercantilizando os “bens comuns” e defende, como descortinamos na segunda seção, a desconstrução da economia de mercado baseada no individualismo para refundá-la ao lastro da solidariedade, do altruísmo e do uso equitativo dos recursos naturais: a consciência do comum.

Reymão (2016) enxerga essa realidade e propõe que a redução das desigualdades sociais decorrente da exploração dos recursos naturais e culturais na Amazônia, deve emergir do dever do Estado para a “*produção de justiça social e a realização de objetivos coletivos*” (REYMÃO, 2016, p. 303), mediante políticas públicas específicas para a região, noutras palavras, é necessário a criação de parâmetros imunitários para as comunidades locais na Amazônia, uma vez que os cidadãos amazônicos devem participar da exploração sustentável dos bens comuns para terem condições a uma vida decente, saudável, livre e segura.

Decerto, como vimos, as práticas históricas de ocupação e das atividades exploratórias nos territórios comuns na Amazônia, mostraram-se predatórias tanto economicamente quanto socialmente e, portanto, incompatíveis com a exploração consciente dos recursos naturais bens comuns, à medida que afetam o modo de convívio e bem viver locais, reestruturando, para Eusébio e Magalhaes (2018), os seus meios de produção, de organização e de reprodução material, cultural e social, estimulando, muitas das vezes assim, conflitos socioambientais.

Neste ponto, a pressão de movimentos da sociedade civil organizada devem ser estimulados e erigidos como instrumento democrático para a conscientização pública de quão a natureza e a dinâmica cultural na Amazônia é vulnerável à intervenção humana, como alertou Carson (2010). Desse modo, a introdução das vozes dos povos tradicionais e das comunidades locais ao prévio debate quando da elaboração e/ou construção de políticas públicas minerárias, fortalecesse, para Reymão (2019), o viés democrático do agir estatal.

Por conseguinte, os governos devem efetivar políticas públicas a obstar que os interesses econômicos e políticos inviabilizem de formas tradicionais de viver, estar e produzir nos territórios impactados por grandes projetos de exploração econômica. Com isso, deverão constituir ações voltadas à concretização ao direito de participação, nas quais o Estado deve legislar, planejar, racionalizar, coordenar políticas públicas – juntamente, com a sociedade civil organizada – assegurando, ainda de que modo imunitário mínimo, os cidadãos locais possam, livremente, decidir sobre as escolhas da sua vida.

Para Fonseca e Miralha (2019), a *“população como um todo tem total interesse em acessar as informações no que diz respeito aos estudos de impactos ambientais e de participar das decisões, que é prática essencial nos empreendimentos de grande impacto local”* (FONSECA; MIRALHA, 2019, p. 43). Decerto, o envolvimento das comunidades locais garantirá equilíbrio democrático, eis que insere o elemento ético aos aspectos econômico e políticos na exploração dos bens ambientais comuns na Amazônia.

Nesta perspectiva, o fortalecimento das comunidades tornaria os sujeitos locais mais bem preparados e conscientes das questões ambientais, sociais, econômicas e políticas, formando, em tese, individualidades capazes *“de atuar de forma qualificada no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição político-participativa”* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 175).

Reymão (2019), contudo, relaciona três problemas comumente encontrados na dinâmica de viabilização da participação popular local:

“O primeiro relaciona-se ao fato de que mesmo quando os governos buscam implementar mecanismos participativos voltados para integrar grupos menos poderosos no processo decisório, eles são impedidos pelos mais poderosos. O “problema da desigualdade”, por sua vez, mostra que mesmo quando há espaços para que todos participem, as desigualdades socioeconômicas funcionam como obstáculos à participação de alguns, menos favorecidos. Em terceiro lugar há o “problema da cooptação”: ainda que esses espaços de participação sejam genuinamente representativos, a assimetria de forças entre o governo e os participantes quanto ao controle da informação e dos recursos, oportuniza que a participação seja manipulada por pessoas do governo (REYMÃO, 2019, p. 41).

O problema da cooptação se revela com a tentativa da apreensão da vontade coletiva a ser emanada nas audiências públicas por grupos de interesses¹⁶, que por possuir interesses difusos, podem não refletir as aspirações dos povos tradicionais e das comunidades locais, evidenciando, assim, os sinais de desgaste do modelo de consulta popular da democracia representativa.

Diante do enfraquecimento dos mecanismos de representação democrática, a linha tênue que distingue as ações dos grupos de pressão¹⁷ dos grupos de interesses desaparece, revelando-se, assim, as técnicas de influência empregadas pelos grupos que estiverem com os seus canais de acesso com os órgãos governamentais obstruídos, funcionariam, portanto, como mecanismos democráticos de freios e contrapesos as articulações dos grupos de interesses dominantes.

As comunidades locais, entretantes, enquadram-se como legítimos grupos de pressão para as escolhas referente a determinada política pública na região amazônica – a exemplo dos ribeirinhos, barqueiros, pescadores artesanais, dentre outros sujeitos no caso da derrocagem do pedral do Lourenço no município de Itupiranga no Estado do Pará – e, devem ser consultadas adequadamente, para que, possam, democraticamente, participar e pressionar pelo implemento de temas direcionados à proteção e ao respeito da sua diversidade sociocultural e ética, para enfim, serem visíveis no seus próprios territórios.

Os processos decisórios para as comunidades locais da Amazônia, devem, a partir disso, concretizar a propaganda redenção social, respeitando, em tudo, os parâmetros imunizatórios nacionais e internacionais, atribuindo, assim, legitimidade às suas ações, bem como estender a participação de todos ou “*ao menos todos que fazem parte de um determinado grupo ou setor vulnerável da sociedade a justificar um atendimento prioritário*” (REYMÃO, 2016, p. 303), tornando-a universal.

Os governos, ao fim e ao cabo, deverão justificar eventuais ajustes concretos para a escorreita distribuição daqueles recursos ambientais e direcionar, uma vez que possui um maior poder de capilaridade de informações, os parâmetros de definição dos critérios preferências e deficiências de modo prévio e justo à coletividade, proporcionando condições igualitárias, justas e equânime na distribuição e gestão dos recursos naturais, culturais e econômicos.

Assim, cada indivíduo, especialmente, os que estejam entre os povos ou comunidades mais vulneráveis e historicamente invisíveis, decidiriam sobre o próprio futuro, ainda que

¹⁶ Organizações apartadas do governo que, apesar de, em muitos casos, terem estreito contato ou parceria com órgãos governamentais, agem com o objetivo de exercer influência sobre políticas públicas (REYMÃO, 2019, p. 42).

¹⁷ Agrupamento de pessoas com interesses mútuos, que definem objetivos e alvos específicos de ação. Tais grupos atuam igualmente perante o executivo e legislativo por meio das estratégias de lobby (REYMÃO, 2019, p. 42).

predisposições pessoais não prevaleçam, aperfeiçoando-se, assim, por meio de parâmetros imunitários, critérios que denotariam a diferenciação equitativa de cada grupo social existente na Amazônia.

Em verdade, os governos devem atuar não como “donos dos recursos naturais”, mas como os seus administradores políticos, os gerirem com o escopo de garantir equidade na exploração dos bens comuns. Doravante, defendemos, que a participação adequada deferiria respeito a legitimidade imunitária e imporá condições de igual participação aos sujeitos das comunidades locais, a estruturar normas eficazes mediante um sistema de direitos passível de aceitação pelos membros de uma determinada comunidade jurídica, permitindo que àqueles se auto identifiquem como autores e destinatários das normas e das políticas públicas às quais se submeteriam.

3.1 PARTICIPAÇÃO E ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS

Delimitada a necessária e delicada correlação entre a preservação socioambiental e cultural ao lado da ordem econômica constitucionalmente ambas estabelecidas como fontes jurídico-institucionais para o desenvolvimento sustentável na Amazônia, passaremos a discutir, o papel, o poder e o dever do Estado de assegurar o acesso e o uso dos recursos naturais de forma a garantir a igualdade de importância entre todos os atores sociais envolvidos diante das atividades economicamente exploratórias na região amazônica.

Carvalho (2020), para tanto, destaca que o contexto pandêmico pelo qual a humanidade atravessa serviu para um processo de retomada aos postulados teóricos econômicos de Keynes (1996), a nortear a reconstrução econômica, social, sanitária e ambiental do países hoje, tal qual fora pensada por Keynes quando da construção dos Estados de bem-estar social no século XX como um contraponto ao liberalismo econômico clássico, que seria incapaz de recuperar as economias de modo equilibrado, de manter empregos ou mesmo de garantir o acesso básico aos serviços públicos a curto prazo.

Keynes (1936), ao buscar, segundo Davidson (2011), solucionar problemas reais para a humanidade, com o objetivo maior de libertar a economia da teoria clássica do século XIX, propôs, como alternativa ao individualismo do *laissez-faire*, que as forças de mercado pudessem, conjuntamente, com o Estado, proporcionar uma adequada distribuição de recursos e manutenção de empregos em momentos de grave recessão e instabilidade econômica, política e social, a exemplo da crise de 1929.

Entretanto, cunhou a sua teoria econômica a considerar o sistema econômico como sistema orgânico, não dogmático ou hermético, que deveria atentar-se, para além das estatísticas ou aos cálculos de probabilidades, mas, sim, deveria observar as incertezas que envolvem os atos complexos da vida humana, tornando-se, assim, dinâmico e mais próximo dos problemas reais das pessoas.

Keynes (1936) considera que a variável a ser considerada é que o futuro é incerto (teoria da incerteza), uma vez que não há mecanismo automático invisível do Estado que, por si só, suplante todas as crises de curto ou médio prazo, sem a necessidade de qualquer intervenção.

A economia de livre mercado, desse modo, conforme a teoria econômica de Keynes, não tem as melhores soluções para crises sociais, sociais e/ou ambientais imediatas ou instabilidades acachapantes, ocasiões em que é necessário que o Estado tenha um papel ativo na promoção do desenvolvimento econômico e manutenção mínima de garantias sociais, como o emprego e renda digna, uma vez que: *“In the long run we are all dead”* (KEYNES, 1923, p. 80).

Adaptando o pensamento econômico keynesiano à atualidade, encontramos ressonância aquelas ideias aos artigos 170 e 225, da Constituição Federal de 1988 – como analisamos na segunda seção deste artigo – na medida em que aqueles direcionam mandamentos imperativos aos agentes estatais no sentido de regularem as atividades econômicas-ambientais sem, contudo, esvaziar a livre iniciativa necessária às atividades empresariais.

Dito isso, após descrevemos o papel do Estado e do direito internacional ao lado da sua imersão na ordem jurídica, econômica, político-social e ambiental na Amazônia, notadamente, sobre o direito das águas; a partir de então, desenvolveremos as correlações entre participação imunitária adequada, desenvolvimento e acesso igualitário aos recursos naturais na Amazônia. Para tal mister é necessário que façamos uma breve e direcionada digressão sobre a ideia de igualdade.

Para Aristóteles (2007) igualdade é a matriz elementar e básica à justiça, a exigir que a cada pessoa humana seja atribuído, de modo proporcional e justo, o seu quinhão, o que lhe pertenceria, o que seria seu. O ser justo para Aristóteles (2007) é o indivíduo que cumpra os mandamentos da lei e que não retire do outro aquilo que não lhe é devido, desta forma, aproxima as conceitos de igualdade e equidade que devem ser alcançados pelo corpo social.

Desse modo, o Direito como fonte normativa deve garantir a distribuição de justiça social, equidade e condições de igual participação exigindo o cumprimento das leis por todos, Entretanto, às comunidades locais caberia, tão somente, o cumprimento das leis ou estariam legitimadas a questionar o poder soberano?

Para São Tomás de Aquino por Struchiner e Marcondes (2015), as respostas são negativas. Uma vez que, nenhuma lei poderá ser considerada tão justa para todos, sendo passível de alterações por e para, apenas, alguns homens. Decerto, o conceito do justo não é absoluto ou aplicável a todos de modo indistinto, muito menos deverá estar atrelado ao que estiver prescrito em lei.

Por conseguinte, o justo, como critério de identificação da igualdade e equidade, deve levar em conta virtudes individuais, observando os critérios de semelhanças e distinções de cada ser humano e não, apenas, identificá-lo imerso em virtudes coletivas emanadas, estritamente, de leis. Se assim o fosse, a igualdade teria seu conteúdo relativizado e/ou aprendido por aos interesses políticos, ideológicos, sociais, econômicos e culturais, dominantes ou não, dentro de um determinado período histórico da humanidade.

Neste caminho, Dworkin (2005) propõe que a melhor resposta para as indagações sobre o conteúdo do justo estará na aplicação do princípio da igual importância como ideal de igualdade; defende, coerente com a sua concepção de justiça, que caberá aos órgãos governamentais a obrigação de resguardar a vida de cada pessoa humana que esteja sob os seus auspícios em igual importância, construindo, mediante leis, normas ou atos administrativos de efeitos concretos, políticas públicas igualitárias.

A igualdade para Dworkin (2005) é a virtude soberana e o elemento de justiça, dos quais o Estado deverá prestar deferência, bem como terá o poder-dever de promover prescrições legais igualitárias que compreendam e distribuam o real conteúdo jurídico da igualdade na sociedade.

Para além disso, o Estado é obrigado a propor normas que equilibrem as regras de distribuição de riquezas nas comunidades, com o escopo de respeitar e fomentar a igualdade entre os seus cidadãos, à medida que um determinado indivíduo e/ou determinado grupo social receberia o que lhe fosse devido.

As dimensões práticas da teoria de igualdade de Dworkin (2005), notadamente o conteúdo e efeitos da igualdade no direito, em especial, o de igual consideração, revelam, portanto, o dever de o Estado considerar o mesmo grau de importância entre todos os seus cidadãos, uma vez que: “*O governo tem a responsabilidade abstrata de tratar o destino de cada cidadão com a mesma importância*” (DWORKIN, 2007, p. 356).

O princípio da igual importância, notadamente, denota o cunho objetivo a ser perseguido pelo Estado, o eixo central daquele está no fato de que os órgãos estatais devem reconhecer igualmente todos os seus cidadãos como iguais e não poderá desperdiçar “*nenhuma vida humana*” (Dworkin, 2005, p. XV) na consecução de políticas públicas; a retórica indica não

apenas a consideração física a vida humana, mas, também, à proteção dos cidadãos como seres sujeitos de direitos políticos frente ao Estado.

Dworkin (2005) considera ilegítimo um governo que não vislumbre, igualitariamente, as aspirações de seus governados: “*Podemos dar as costas à igualdade? Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afume seu domínio e aos quais reivindique fidelidade*” (DWORKIN, 2005, p. IX).

O princípio da igual importância reforça, por sucedâneo, o valor intrínseco inerente à própria condição humana, traduzindo efetivas ações estatais à elaboração de normas que obstem programas sociais e/ou a projetos econômicos de exploração dos bens ambientais comuns que excluam à participação democrática adequada dos seus cidadãos e/ou impeçam à imunização das suas singularidades. Ao contrário disso, exigirá a aderência e o consentimento imunitário adequado àquelas normas, as atrelando aos mandamentos igualitários:

“A comunidade política que exerce domínio sobre seus próprios cidadãos, e lhes exige fidelidade e obediência às leis, deve adotar uma postura imparcial, objetiva, com relação a eles, e cada um de seus cidadãos devem votar, e seus representantes devem promulgar leis e elaborar políticas governamentais, com essa responsabilidade em mente. Como já disse, a igual consideração é a virtude especial e indispensável dos soberanos” (DWORKIN, 2005, p. IX).

É importante ressaltar que a igualdade construída por Dworkin (2005) não desconsidera as variáveis das escolhas de vida, aspirações ideológicas ou recursos materiais de singularidade: “*Na distribuição dos bens em um sociedade deve refletir a escolha de cada um. Assim, que as pessoas tenham tido liberdade de fazer o que quiseram de suas vidas devem assumir a responsabilidade pelo que delas fizeram*” (RODRIGUES, 2015, p. 324).

Seu entendimento sobre a igualdade, ainda que, de certa forma tenha ares utópicos, é extremamente relevante, pois, daquelas aspirações constroem-se objetivos e parâmetros a ideal democrático de comunidade. Neste sentido, a igualdade será a base para a formação de uma sociedade em que os seus cidadãos sejam igualmente considerados pelo Estado, segundo Esposito (2010), seriam imunes, a fim de que possam decidir livremente e receber o resultado das escolhas dos seus próprios caminhos de vida.

Assim, a afirmação da igualdade a partir do paradigma imunitário do direito à participação adequada assegurará: “*Oportunidades de emprego, à saúde, independentemente de sua cor, origem, étnica, religião ou não religião, opção sexual. Aqui afirmamos que o direito à voz igual dos detestáveis também se inclui, sem que isso acarrete a exclusão das minorias*” (RAMALHO, 2006, p. 175).

Dessa forma, a igualdade de consideração e a reponsabilidade social igualitária constituem-se como nortes teóricos para a aplicação, a concretização de direitos à participação na gestão dos bens ambientais comuns nos territórios das comunidades locais na Amazônia.

Porém, haveria distinção entre conceder tratamento igualitário aos indivíduos e tratá-las como iguais. Por exemplo, o acesso formal a uma determinada informação sobre o projeto de derrocagem do Pedral do Lourenço, mediante o preenchimento de questionários e/ou fichas previamente estruturadas, não se constituirão em um critérios igualitários; decerto, devemos igualar as circunstâncias que as cercam pelas dotações inatas de cada indivíduo.

De um lado, temos a igualdade de recursos proporá que o melhor caminho será pelas circunstâncias e do outro, haverá a igualdade de bem-estar em que prevalecerá a igualdade pelas escolhas e características pessoais de cada sujeito.

A dimensão da igualdade lastreada na distribuição de bem-estar, de pronto agrada, eis que: *“As pessoas como iguais quando distribui ou transfere recursos entre elas até que nenhuma transferência adicional possa deixá-las mais iguais em bem-estar”* (DWORKIN, 2007, p. 356). Todavia, há diferentes concepções bem-estar que podem estar atreladas a preferências políticas, como: as decisões sobre as formas de compensação financeira no caso de um readequação territorial por conta da derrocagem de um rio; as impessoais, como: as decisões baseadas em critérios identitários que pertencem a outros e as pessoais, como: as decisões baseadas em aspectos íntimos.

De modo pragmático, Dworkin (2005) rechaça todas essas classificações por meio do seguinte argumento: *“Nenhuma teoria do bem-estar é capaz de determinar até onde se poderia compensar um grupo de pessoas com o objetivo de equalizar seu bem-estar para com os demais”* (RODRIGUES, 2015, p. 323).

A igualdade sob a dimensão do bem-estar não atenderia, por conseguinte, aos reclamos de uma sociedade plural como a brasileira, dado que ao privilegiar dotações individuais, concede um espaço, a princípio, para a supressão de direitos individualidades – a exemplo da proteção aos bens imateriais das comunidades locais da Amazônia – em razão do maior bem-estar que os projetos econômicos podem, ou deveriam, proporcionar.

Posto isso, temos que a igualdade de recursos responderá aos reclamos das comunidades locais amazônicas. O conceito de recursos para a teoria da igualdade de Dworkin (2005), comporta duas ordens: uma pessoal e outra impessoal, aquela se conformaria nos talentos individuais físicos e/ou mentais que não podem ser distribuídas, esta são os bens materiais (ou não) que podem ser distribuídos para outros indivíduos, mas, por exemplo: a transferência de

oportunidades para o uso dos bens materiais, como o direito à participação (oportunidade) das comunidades locais na decisão sobre o uso dos recursos naturais (bens materiais).

Decerto, quem tem o poder de influenciar decisões públicas: “*Acerca da qualidade do ar que respira, por exemplo, é mais rico do que quem não tem. Assim, uma teoria geral da igualdade deve procurar um meio de integrar recursos privados e poder político* (DWORKIN, 2005, p. 79). Sobre isso, Resque e Raiol (2016), alertam:

“A esse respeito, importante destacar que, de forma pragmática, a melhor interpretação da teoria dworkiana sobre a distribuição dos recursos é a que considera os recursos como aqueles fundamentais à preservação da dignidade humana (BRITO FILHO, 2012, p. 48). Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, poderíamos interpretar o termo recursos até mesmo de forma aproximada da noção de direitos fundamentais, ou pelo menos a garantia de acesso a esses direitos, como o fazem as políticas públicas” (RESQUE; RAIOL, 2016, p. 172).

A alegoria de um leilão hipotético e aplicação do teste de cobiça como métrica para a distribuição justa e igualitária de bens que ocorre em uma ilha deserta quando um grupo de pessoas naufraga, define bem a estratégia de Dworkin (2005) para explicar a igualdade de recursos e sua relação com a economia de mercado, em que os cidadãos em condições de igual importância inicial, arcariam pelas responsabilidades das suas escolhas.

Desse forma, o direito à participação e à informação afeto aos processos decisórios ambientais de escolha junto ao mercado são fundamentais, à medida que por meio deles, os indivíduos das comunidades locais serão imunes para definir quais bens serão incorporados ao seu quinhão ou deliberar de que forma os recursos oriundos do uso e acesso aqueles deverão ser utilizados.

Neste ponto, as comunidades locais terão o direito de obstar, por meio da igualdade na distribuição de recursos, eventual decisão política ou econômica que não seja igualitária, uma vez que terão à disposição os instrumentos jurídicos imunizatórios (a exemplo dos comitês de bacias hidrográficas) que efetivem a participação democrática frente ao Estado. Para Dworkin (2005), este é caminho:

“Quando entendemos a importância, na igualdade de recursos, da exigência de que qualquer teoria da distribuição deva ser sensível às aspirações, e entendemos os efeitos gerais de qualquer programa de distribuição ou redistribuição na vida que quase todas as pessoas da comunidade querem e têm permissão para levar, devemos encarar com desconfiança qualquer afirmação categórica de que a igualdade de recursos precisa apenas ser definida de maneira a ignorar esses fatos” (DWORKIN, 2005, p. 141).

Dworkin percebe que ações os indivíduos em relação à economia de mercado podem não acontecer em igual de condições e, por conseguinte, a divisão dos recursos não seria igualitária; as escolhas seriam influenciadas, assim, a presença do Estado a promover: “*Medidas redistributivas para que a divisão de riquezas seja sensível ao critério escolha-circunstância*” (RODRIGUES, 2015, p. 326).

O ideal de distribuição do justo na teoria de igualdade de recursos, ainda que Dworkin, não, propriamente, trate-a como forma de distribuição igualitária do poder político, reconhecerá que o Estado possui um papel fundamental a direcionar as estruturas econômicas, culturais, sociais e políticas das instituições públicas e da economia de mercado, permitindo aos indivíduos uma participação paritária e com conhecimento prévio dos riscos a que se submeteriam por suas escolhas, construindo diálogos com as comunidades locais e redistribuindo melhor os recursos naturais disponíveis, a fim de reduzir as desigualdade regionais.

Isto porque, via de regra, as instituições públicas e privadas detêm maiores informações sobre parâmetros de definição dos critérios, preferências e deficiências da massa populacional, portanto são capazes de direcionar as dinâmicas individuais de escolha e distribuição dos riquezas.

Desse modo, caberá ao paradigma imunitário do direito a função de ajustar a escoreita distribuição de recursos, proporcionando condições igualitárias tenha igualdade de importância:

“As leis e políticas de uma comunidade constituem a sua solução política. As leis fiscais são, obviamente, centrais para uma solução política, mas todas as outras partes do direito pertencem também a essa solução: a política fiscal e monetária, o direito laboral, o direito e a política ambiental, o planejamento urbano, a política externa, a política de cuidados de saúde, a política de transportes, a regulação de medicamentos e alimentos e tudo mais. A mudança de algumas destas políticas altera a distribuição da riqueza pessoal e da oportunidade na comunidade, dadas as mesmas escolhas, sorte, capacidades e outras variáveis pessoais de cada indivíduo” (DWORKIN, 2012, p. 361).

Esta concepção estabelecerá uma dinâmica social equilibrada, construindo-se pontes sociais para o uso sustentável dos bens naturais comuns na Amazônia, na qual o Estado, tanto para Dworkin (2005) quanto para Keynes (1936), terá o poder-dever fundamental de assegurar uma justiça socioambiental para o acesso, a distribuição e ao uso dos recursos naturais materiais e imateriais nos territórios das comunidades locais na região amazônica.

Como dito, os Estados possuem um maior poder de capilaridade de informações, estas necessárias a servir de parâmetros de preferências e deficiências a direcionar e justificar eventuais ajustes concretos para a escoreita distribuição daqueles recursos; de modo que, as

transmitindo de modo prévio à coletividade, proporcionarão condições mais igualitárias para que cada indivíduo decida sobre o próprio futuro, ainda que:

“Os adversários incondicionais do poder estatal não podem defender com coerência os direitos individuais, pois os direitos constituem uma uniformidade cogente imposta pelo Estado e custeada pelo público. A igualdade de tratamento perante a lei não pode ser assegurada num vasto território sem órgãos burocráticos centralizados relativamente eficazes e honestos, capazes de criar e fazer valer direitos” (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R., 2019, p. 44).

A teoria econômica de Keynes ao propor a revisão da teoria econômica liberal clássica, sob a perspectiva intervencionista do Estado na economia de mercado almeja, especialmente, em tempos de crises cíclicas como a que o sistema capitalista atualmente atravessa, evitar o retrocesso social e manter o desenvolvimento não apenas no campo econômico, mas, também, valorizar dignamente a própria existência humana, intervindo na ordem econômica, a permitir, com base na teoria sobre a igualdade de Dworkin (2005) uma proteção equitativa, justa e equânime na distribuição de recursos, especialmente, as comunidades locais na Amazônia, aperfeiçoadas por critérios imunitários que defendam as especificidades de individuais.

Por tudo isso, acreditamos, existir convergência entre a teoria econômica de Keynes, o pensamento jurídico de Dworkin sobre igualdade como virtude soberana e o papel do Estado como agente regulador das atividades econômico-ambientais, de modo especial, a respeitar o direito de participação das comunidades locais na gestão e distribuição dos bens naturais comuns para o desenvolvimento da Amazônia.

Descortinando-se, por todo o exposto, a importância da atuação do Estado na construção de leis e normas ambientais não excludentes e afirmativas, além de ofertar políticas públicas diferenciadas afetas ao direito à participação adequada das comunidades locais na Amazônia, sobretudo, quando da execução de grandes projetos econômicos na região; agindo assim, haverá, por meio de critérios de desequiparação, a participação igualitária, adequada, imune e equitativa na distribuição das riquezas oriunda das exploração dos recursos naturais.

3.2. A TUTELA JURÍDICA DAS ÁGUAS NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ

Até o presente momento deste trabalho desenvolvemos a temática abordada por meio da descrição e análise do paradigma imunitário junto aos comunidades locais na Amazônia e de que forma aquele se conecta com as acepções biopolíticas contemporâneas do controle do Estado sobre modo de vida (especialmente, quanto a liberdade de participação democrática) dos indivíduos que habitam aquela região.

Ao lado disso, delineamos de que forma a produção de linguagem e de símbolos de ordem material controlada de forma desarrozoada pelos governos, pode organizar, conduzir, aprisionar e canalizar sentimentos, pensamentos e/ou expressões nas comunidades locais amazônicas revelando o domínio da linguagem da vida e das subjetividades.

Por tudo isso, descortinamos de que forma a agenda internacional do direito das águas pode contribuir para legitimar a intervenção estatal em busca da proteção da consciência do bem comum, do desenvolvimento sustentável e da afirmação das águas como um direito humano fundamental que merece guarida como bem econômico, social e cultural.

Adiante aliamos aos estudos biopolíticos à agenda internacional das águas e as suas dimensões, com o intuito de analisarmos, concretamente, a forma pelas quais aquelas análises descritivas e doutrinárias interferem na exploração dos recursos naturais na Amazônia e como aquelas impactam a dinâmica das suas comunidades locais da região amazônica, especialmente, quando da participação da gestão e do acesso aos recursos naturais comuns.

Agora, discorreremos a respeito das regras e normas que visam tutelar a ordem jurídica das águas no Brasil, como também no Estado do Pará. Para tanto, examinaremos, a partir das referências dogmáticas dispostas na Constituição Federal de 1988, na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e na Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Como vimos, as políticas ambientais podem ser internacionais, nacionais, regionais ou locais, a depender da abrangência das políticas públicas a serem consideradas por cada País, Estado ou Municípios. No Brasil, as políticas nacionais ambientais são criadas a partir de um modelo federal centralizado e que se espalha por todos os entes da federação, mas, que por outro lado, almeja regras de cooperação entre todos, com o escopo de buscar uma convivência harmônica e evitar problemas de competências administrativas que possam prejudicar toda a coletividade.

Com efeito, o tom das políticas nacionais sobre as águas é ditado pela Constituição Federal de 1988, precisamente, nos artigos 20, III e 21, XIX, assegurando naquele o caráter de bem público da água e determinado, expressamente, neste a adoção de uma política nacional setorial, no caso, mediante o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

Contudo, antes disso, fora estabelecida por meio da Lei nº 6.938/1981, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), reforçando que as políticas ambientais nacionais devem realçar o seu objetivo com o desenvolvimento e planejamento econômico que não acarrete o esgotamento dos recursos naturais (tema mais bem desenvolvido na segunda seção deste trabalho). No entanto, tão somente, por meio da Lei nº 9.433/1997, que fora instituída a Política

Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Destacam-se como objetivos da PNRH: A utilização racional, integrada dos recursos hídricos, incluso o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a defesa decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; seus objetivos estruturam-se na relevância da água como direito humano fundamental e na gestão dos recursos hídricos descentralizada e participativa das comunidades, adotando a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial para o planejamento de políticas públicas hídricas.

O PNRH também indicou os instrumentos que viabilizam a gestão dos recursos hídricos, que são: os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a compensação a municípios e o sistema de informações sobre recursos hídricos.

A aplicação dos instrumentos da PNRH tem o finalidade tem contribuir para a mudança do comportamento da sociedade, especialmente, para a conscientização de que a água, apesar, de ser valorada economicamente, é o bem natural mais precioso à disposição da humanidade.

Além disso, promove a proteção jurídica do meio ambiente natural e cultural das águas, colaborando para a mitigação de conflitos pelo uso da água e o desenvolvimento sustentável no âmbito das bacias hidrográficas.

Outro avanço do PNRH fora observar a gestão dos recursos hídricos por meio das bacias hidrográficas e levar em consideração a integração das diferentes fases do ciclo hidrológico¹⁸ das águas e do solo os correlacionado ao desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental dos mais variados ecossistemas; buscar a descentralização das decisões mediante a distribuição dos poderes de decisão por meio da criação de comitês de bacias hidrográficas (CBH)¹⁹, fomentando a participação dos representantes dos usuários da água, das instituições governamentais e da sociedade civil organizada.

O PNRH definiu, ainda, o desenho institucional para a gestão compartilhada do uso da água e do SINGREH, mediante os seguintes órgãos: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nos Estados e Distrito Federal, os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH),

¹⁸ O ciclo hidrológico é o processo contínuo de transporte das águas da terra por meio da evaporação, interligando atmosfera, continentes e oceanos, caracterizado, pela transferência da água do mar para os continentes e a sua volta aos mares (PENER, 2020).

¹⁹ Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) são organismos colegiados que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e existem no Brasil desde 1988. A composição diversificada e democrática dos comitês contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água na bacia tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão (ANA, 2019, p. 84).

Doravante, delimitada as competências do PNRH e dos objetivos do SINGREH, acelerou a criação nos Estados de instituições relacionadas com a gestão dos recursos hídricos e tem contribuído para a mudança do comportamento das comunidades locais. Além de promover a proteção do meio ambiente e do capital natural: água; colaborando para a mitigação de conflitos pelo uso da água e promovem o desenvolvimento sustentável no âmbito da bacia hidrográfica.

No Estado do Pará consolidou a gestão dos recursos hídricos por meio da Lei nº 6.381/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PA) e instituiu o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PA).

Em verdade, grande parte daquela norma reproduziu os artigos inseridos no PNRH, como: a utilização da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial para o manejo dos gestão dos recursos hídricos e os seus instrumentos que visam integrar e descentralizar aos usuários e a sociedade.

A Lei nº 6.381/2001 também criou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará (CERH/PA), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 1.556, de 09 de junho de 2016. Este com base na Resolução 004/2008, instituiu e codificou das bacias hidrográficas do Estado do Pará, com o objetivo de subsidiar o SEGRH/PA. Sendo estabelecidas no Estado 07 (sete) macrorregiões hidrográficas que são: da Costa Atlântica Nordeste, do Tocantins-Araguaia, do Xingu, de Portel-Marajó, do Tapajós, do Baixo Amazonas e da Calha Norte.



Figura 02: Regiões hidrográficas do Estado do Pará. Fonte: SEMAS, 2010.

Diante disso, o CERH/PA por meio do plano de recursos hídricos deveria mediante planos diretores elaborados por bacia hidrográfica adequar o uso, controle e proteção dos recursos hídricos às aspirações sociais e definir uma agenda de recursos hídricos, identificando ações de gestão, programas, projetos, obras e investimentos prioritários, dentro de um contexto que inclua diferentes instituições que participem do gerenciamento dos recursos hídricos, a fim de orientar a PERH/PA.

Mais disso, o CERH/PA é incumbido de aprovar os planos de bacias hidrográficas, que deveriam ser aprovados pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, caso este não exista, os planos de bacias hidrográficas poderão pelo próprio CERH/PA.

Neste ponto, encontramos um dos porquês de a gestão hídrica no Estado do Pará ser realizada em desacordo do preconizado pela Constituição Federal, pelo PNRH e PERH/PA: A ausência de um parâmetro imunitário para que os atores sociais envolvidos na gestão águas da respectiva bacia hidrográfica participem adequadamente das decisões, no caso da inexistência de um comitê de bacia hidrográfica.

Por certo, um dos principais objetivos dos comitês de bacia hidrográfica é promover o gerenciamento dos recursos hídricos em sua área de atuação de forma participativa e, caso estes inexistam, as decisões em disputa se desequilibram, uma vez que não haverá canais de comunicação eficientes entre Estado e as comunidades locais, a decisão, portanto, não sairá do círculo de controle e poder estatal.

Além disso, caso seja o próprio CERH/PA elabore e decida aprovar os planos de bacias hidrográficas, além da ausência de dispositivo imunitário, haverá a ausência de critérios de igualdade e equidade nas suas decisões, eis que (realizamos a simples leitura da norma) dos 21 (vinte e um) conselheiros que formam CERH/PA, há assento para, tão somente, uma pessoa representar as populações tradicionais, quilombolas e indígenas e uma pessoa dos comitês de bacias hidrográficas em rios de domínio do Estado.

Por conseguinte, a participação das comunidades locais na composição colegiados dos comitês de bacia hidrográfica, pode se constituir como instrumento imunitário adequado de controle social e cidadania para o efetivo exercício de uma gestão includente, ecológica e sustentada das águas; descortinando, para os fins deste estudo, a necessidade da constituição do comitê de bacia hidrográfica do rio Tocantins diante do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço localizado no município de Itupiranga no Estado do Pará.

Pelo exposto, releva-se imperioso a criação de comitês de bacias hidrográficas no Estado do Pará além do debate a respeito dos critérios de elegibilidade e representatividade quando da constituição daqueles comitês.

4. AS ÁGUAS E AS COMUNIDADES LOCAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA NO ESTADO DO PARÁ

Demonstramos nas seções anteriores que o Estado do Pará é inoperante quanto a formulação de regras assertivas que tenham por escopo assegurar a participação decisória das comunidades locais na condução das políticas públicas hídricas na Amazônia. Tal déficit, deslegitima decisões coletivas, uma vez que aquelas são acopladas a ideia de participação democrática que, no fundo, é inexistente, franqueando, assim, o desequilíbrio da gestão democrática dos recursos hídricos enfraquecendo, em derradeiro, a prevenção e a resolução de conflitos socioambientais locais.

A ausência da participação adequada das comunidades locais no espaços decisórios no Estado do Pará constatada é estarrecedora, vez que escancaram o desprezo ao amplo debate de ideias, desconstrói os parâmetros de igual consideração, desregulando a dinâmica de proteção internacional e nacional do direito humano à água em todas as suas acepções

Desse modo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará (CERH/PA) devem, continuamente, desenvolver estratégias que proporcionem a participação popular, estimulando a cooperação mediante a troca de experiências técnicas e tradicionais entre grupos de interesse distintos, especialmente, quanto as metas consignadas na Agenda 2030.

Doravante, por meio das ideias desenvolvidas ao longo desta dissertação, estudamos, especialmente, como os aspectos contemporâneos da biopolítica aplicar-se-ão à gestão das águas nas comunidades locais do município de Itupiranga/PA. Dito isso, explicaremos por que escolhemos aquele município e qual a sua importância diante do projeto de derrocagem do Pedral do Lourenço.

O município de Itupiranga está localizado no sudeste do Estado do Pará, às margens do rio Tocantins e, segundo dados coletados no site do IBGE, possui cerca de 53.439 (cinquenta e três mil e quatrocentas e trinta e nove pessoas). Seu nome tem origem indígena tupi que significa lago (itu) e vermelho (piranga), assim, lago vermelho foi à denominação inicial do município de Itupiranga/PA.

A urbe itupiranguense, segundo dados coletados do site da prefeitura municipal (2022), nasceu de um aglomerado de casas formado, por volta de 1896, às margens do rio Tocantins, sendo que há três versões para sua criação.

A primeira, afirma que o povoado surgiu na desembocadura do lado vermelho ao redor da mercearia de propriedade da “Maria Gorda”. A segunda, aduz que o povoado formou-se ao redor da primeira caixa d’água da cidade pelo iniciativa de “Chico Beato”.

A terceira, conta que povoado surgiu ao lado do cemitério, onde se instalou um grupo de refugiados políticos vindo do Estado do Goiás, liderado pelo maranhense Lucio Antônio dos Santos. Naquela época, aquela povoado servia de refúgio para os viajantes, os garimpeiros, os castanheiros e os extratores de caucho e seringa que desciam e subiam os rios Tocantins, sendo esta versão mais aceita pelos historiadores.

Hoje, o município de Itupiranga é interligado pela BR-230 (rodovia transamazônica), sendo esta, a principal via de acesso ao município, uma vez interliga a cidade de Itupiranga ao municípios de Marabá (saída/entrada para o Sul do Pará) e Novo Repartimento (saída/entrada para o Oeste paraense; doravante, ao longo de história política-administrativa, já fez parte de Baião, Marabá, anexado a Jacundá, porém, segundo dados coletados no site do IBGE, desde a promulgação da Lei nº 62, de 31 de dezembro de 1947, por meio da Lei nº 62, o município de Itupiranga, sendo, definitivamente, instalado do dia 14 de julho de 1948.



Figura 03: Município de Itupiranga/PA. Fonte: Prefeitura de Itupiranga, 2022.

Desde sua etimologia até as raízes da sua criação, percebe-se a ligação do município de Itupiranga/PA com as águas, situação que torna ares delicados à medida que será o município mais impactado pela derrocagem do pedral do Lourenço e por esta razão escolhemos as comunidades locais localizadas naquele município para estudarmos as perspectivas individuais sobre a gestão das águas em decorrência do referido projeto.

Posto isso, às águas que envolvem o pedral do Lourenço possui um contexto histórico, social, cultural e econômico específico para as comunidades locais do município de Itupiranga/PA. Nesse sentido, o possível derrocamento do pedral do Lourenço, desencadeia

uma pluralidade de sentimentos coletivos de pertença ao espaço territorial comum a serem afetado pelo projeto de derrocagem.

A comunidade local de Itupiranga/PA teme que esse laço com as águas pode ser modificado diante do projeto de derrocagem. Segundo Souza (2018), as águas do pedral do Lourenço desnudam o modo de vida das comunidades itupiranguense e a importância cultural entre as diferentes gerações que poderá ser desfeito com o derrocamento do pedral.

Diante disso, Souza (2018) constatou, mediante a realização de entrevistas junto as comunidades locais de Itupiranga/PA, que havia aspectos comuns em todos os depoimentos, tais como: a desinformação sobre o empreendimento, a falta de informações sobre os estudos de impactos ambientais e a exclusão de informações por parte da empresa para com os atores que mais serão impactados pelo derrocamento, como os pescadores e os ribeirinhos.

Para Souza (2018) os depoimentos colhidos denotaram o sentimento de indignação, angústia, tristeza, e impotência diante dos acontecimentos ocorrem sem a participação das comunidades locais. E a falta de controle social, como vimos, ao longo deste trabalho, é um dos maiores problemas enfrentados quando do planejamento, da execução e do monitoramento nos grandes projetos na Amazônia pois, falta-lhes, justamente, inserção e equidade social.

Neste contexto, a comunidade local da Vila de Santa Terezinha do Tauiry pertencente ao município de Itupiranga/PA, localizada às margens do rio Tocantins, habitada desde 1920, servia de apoio para as viagens de barco até Belém, possui, hoje, segundo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT, 2018), aproximadamente 500 (quinhentos) moradores, composto por pescadores, extrativistas, negros, agricultores, dentre outros, que vivem do meio ambiente cultural, social e econômico das águas do rio Tocantins.



Figura 03: Vila de Santa Terezinha do Tauiry. Fonte: Santos, 2018.

Desse modo, possuem uma elo forte com vida nua, aquela menos desatrelada dos mandos e desmandos estatais. Contudo, há uma contrapartida reversa decorrente desta ligação, as oportunidades de geração de renda e emprego se encontram escassas, fazendo com que aquela comunidade local depende de demandas assistenciais dos órgãos públicos e privados.

E, neste ponto, ocorre naquela vila, um fenômeno que abordamos na terceira seção desta pesquisa: a promessa da redenção econômica por meio da execução de grandes projetos da Amazônia. Uma vez que, tanto o Estado quanto os agentes econômicos envolto naquele projeto prometem a prosperidade pós-derrocagem.

Neste caminho, tomamos o caso das comunidades locais de Itupiranga/PA como objeto de pesquisa, porque a Vila de Santa Terezinha do Tauiry é importante para o cenário paraense, uma vez que serão aquelas comunidades que serão as mais atingidas por conta da derrocagem do pedral do Lourenço e, portanto, terão um papel fundamental para o desenvolvimento daquele empreendimento, senão vejamos.

Segundo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a Vila de Santa Terezinha do Tauiry é o local onde está concentrada grande parte das formações rochosas que impedem a navegação comercial em períodos de estiagem. E, por esta razão, a execução das obras de dragagem e derrocamento da via navegável do rio Tocantins, como: a construção de obras e o paiol, ocupará 3,79 hectares de território daquela comunidade.

Por isso, o projeto de derrocagem poderá, se não respeitar e ouvir, equitativamente, as individualidades locais, aniquilar as relações sociais existentes entre àquelas comunidades e a propriedade comum daquele território. Longe disso, o bem comum para o empreendimento e a comunidade local deve ser protegido de um modo holístico, não sob forma a forma de uma política institucional de morte, na qual a “velha” vida deve ceder espaço a uma “nova”, mas, sim, mediante uma política de intergeracional, na qual “nova” e “velha” vidas prosperarão conjuntamente.

A ligação entre às águas, o espaço, o território e as comunidades locais de Itupiranga/PA mostrassem de importante relevância social para esta pesquisa, dado que investigamos se o direito a participação adequada daquelas comunidades foi (ou, mesmo será) respeitado diante da exploração econômica das águas em seus territórios. De outro lado, o estudo dos aspectos ambientais e culturais daquelas águas, também, destacam-se, uma vez que o RIMA do projeto, não há previsão da constituição de bacia hidrográficas ou comitês de monitoramento para a gestão das águas após a derrocagem.

Mais disso, há relevância econômica do estudo porque o modo de sustento e de vida das comunidades será afetado ou mesmo desarticulado de modo definitivo. Bem como, sobressai,

ainda, o interesse acadêmico para com aquelas comunidades, uma vez que o PPGD/CESUPA poderá contribuir para novas políticas públicas legislativas no município de Itupiranga/PA, contribuindo para o desenvolvimento regional amazônico.

Decerto, as comunidades locais de Itupiranga/PA – como tantas outras esquecidas ao longo da BR-230 (Rodovia Transamazônica) – devem objetivar o desenvolvimento econômico em seus territórios, seríamos ingênuos se dissemos que não; contudo, a história da exploração social e econômica da Amazônia, indicamos cautela diante do projeto de derrocagem, dado o forte impacto que terá a vida entorto das águas daquela região, sendo que o legado daquelas vidas devem assegurar a mesa invisível que equilibra gerações.

Por fim, sob a perspectiva do paradigma imunitário, temos o objetivo de resgatar o contexto cultural, econômico e social que aquelas comunidades possuem no Estado do Pará.

4.1. O PROJETO DE DERROCAGEM DO PEDRAL DO LOURENÇO

A ideia desta pesquisar o projeto de drenagem e derrocagem do pedral do Lourenço ou “Lourenção” como é, de fato, reconhecido pelas comunidades locais do município de Itupiranga/PA, surgiu, a partir da percepção de que as individualidades do interior paraense devem ser ouvidas; o Estado do Pará não pode ser pensado institucionalmente, culturalmente e/ou juridicamente excluindo iguais, sua estrutura política não pode oscilar, apenas, entre os trechos Belém-Salinópolis. Os paraenses da Transamazônica são mais do que votos *per capita*, são vidas que sonham em ver a capital, mas, também esperam que a capital chegue até eles.

Dito isso, devemos responder uma inquietação: quem foi Lourenço? Segundo Larêdo (2021), Lourenço era um cidadão goiano que no ano de 1896, em uma canoa, descia o rio Tocantins rumo à cidade de Belém; conta que, Lourenço, havia furtado os pertencentes e cooptado a filha de uma velha senhora, e, esta lhe lançou a seguinte premonição de que às águas iriam lhe vingar; mas, tarde, chegara a notícia que Lourenço havia falecido o tentar atravessar o canal pedregoso às margens do vila, que, hoje, conhecemos, como Vila de Santa Terezinha do Tauiry. E, então, desde lá, aquele canal de rochas ganhou nome: Pedral do Lourenço.

Continuemos. O projeto de drenagem²⁰ e derrocamento²¹ do pedral do Lourenço é um empreendimento que está na região hidrográfica Tocantins-Araguaia, mais precisamente, no

²⁰ É uma técnica de engenharia utilizada para remoção de materiais, solo, sedimentos e rochas do fundo de corpos de água, através de equipamentos denominados “dragas” (DNIT, 2018).

²¹ É retirada de material do fundo do rio que não é oriundo de assoreamento, ou seja, o material que compõe naturalmente o leito do rio, que geralmente é pedregoso (DNIT, 2018).

trecho paraense do rio Tocantins entre montante e a jusante do reservatório das eclusas e da usina hidroelétrica de Tucuruí/PA.

O projeto tem como objetivo principal construir um canal de navegação a fim de permitir segurança às embarcações que escoam cargas, grãos e minérios ao longo da hidrovia Tocantins-Araguaia. Estima-se que, após a abertura de longos trechos navegáveis e conexão com as eclusas de Tucuruí/PA, o transporte de cargas e produtos até o ano de 2030 totalize o volume de 30 (trinta) toneladas ao ano.

Segundo DNIT (2018), o projeto, também, atrair investimentos para a instalação de novos portos, que pode garantir melhores condições de logística com planejamento, eficiência e redução nos custos de transporte no Brasil. A íntegra do projeto compreende cerca de 300 (trezentos) quilômetros e abrange as populações dos municípios de Marabá, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Tucuruí, Breu Branco e Baião, localizados, na região sudeste do estado do Pará, vejamos:

ONDE O PROJETO ESTÁ LOCALIZADO?

O projeto de **Dragagem** e **Derrocamento** da Via Navegável do rio Tocantins está localizado no leito do rio Tocantins, entre os municípios de Marabá e Baião, na região sudeste do estado do Pará, em trechos a montante e a jusante do reservatório da Hidroelétrica de Tucuruí.

O empreendimento é dividido em três trechos:

- ✓ Trecho 1: entre os municípios de Marabá e Itupiranga (52 km) - dragagem
- ✓ Trecho 2: entre Santa Terezinha do Tauri e a Ilha do Bogéa (35 km) - derrocamento
- ✓ Trecho 3: entre os municípios de Tucuruí e Baião (125 km) - dragagem

✓ Você sabia?

Dragagem é uma técnica de engenharia utilizada para remoção de materiais, solo, sedimentos e rochas do

✓ Você sabia?

Dragagem é uma técnica de engenharia utilizada para remoção de materiais, solo, sedimentos e rochas do fundo de corpos de água, através de equipamentos denominados "dragas".
Derrocamento é a retirada de material do fundo do rio que não é oriundo de assoreamento, ou seja, o material que compõe naturalmente o leito do rio, que geralmente é pedregoso.



Trechos objeto de Dragagem e Derrocamento para ampliação da Via Navegável no rio Tocantins entre os municípios de Marabá a Baião.



para ampliação da Via Navegável no rio Tocantins entre os municípios de Marabá a Baião.



Área do Projeto

ADA - Área Diretamente Afetada

Figura 04: Projeto de dragagem e derrocamento do Pedral do Lourenço. Fonte: DNIT, 2018.

Segundo o RIMA do empreendimento apresentado pelo DNIT no ano de 2018, o projeto será dividido em três trechos. O primeiro e o terceiro, respectivamente, entre os municípios de Marabá e Itupiranga e os municípios de Tucuruí e Baião, em que serão dragados de bancos de areia que durante o período de estiagem impendem a navegação.

A segunda, entre Santa Terezinha do Tauiri e a Ilha do Bogéa, o trecho conhecido como o Pedral do Lourenço, onde ocorrerão as obras de derrocamento em função das formações rochosas que restringem à navegação em períodos de estiagem.

Nesta inteligência, delimitamos o objeto espacial desta pesquisa: a derrocagem do Pedral do Lourenço.

Como vimos, as obras no segundo trecho consiste no derrocamento do conjunto de pedrais²² do canal de navegação, que dar-se-á por meio de detonações em conjunto com o uso de escavadeiras hidráulicas de grande porte para remoção e carregamento do material detonado. O desmonte de rochas a ser derrocado compreende 35 (trinta e cinco) quilômetros de extensão entre a Vila de Santa Terezinha do Tauiry e as ilhas Bogéa, ambas localizadas no município de Itupiranga/PA.



Figura 05: Pedral do Lourenço. Fonte: DNIT, 2018.

²² Os pedrais são rochas metamórficas resistentes, tais como ortognaisses, enderbites e charnoquitos (DNIT, 2018).



Figura 05: Canal do pedral do Lourenço. Fonte: Regatão Cultural, 2017.

O prazo inicialmente pensado para execução da projeto de obras fora de 30 (trinta) meses. E custo inicial (2018) da derrocagem gira em torno de R\$ 508.445.135,71 (quinhentos e oito milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

Tal projeto trará sobremaneira grandes impactos socioambientais aos municípios afetados, em virtude disso o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), por meio da Portaria nº 4.294-MP/PGJ/2019 (IOEPA, 2019), constituiu grupo de trabalho com o objetivo de promover ações integradas para o acompanhamento e fiscalização das obras, a fim de diminuir as externalidades negativas à flora, à fauna, à vida aquática, às comunidades indígenas e aos ribeirinhos decorrentes da obra de drenagem e derrocagem daquele empreendimento.

Na mesma linha, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), um projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, de autoria do deputado Carlos Bordalo, para a realização de um plebiscito sobre a derrocagem do pedral do Lourenço, sob a justificativa que área do projeto é repleta de um mosaico de Unidades de Conservação (UC), criado pela Lei Estadual nº. 6.451, de 08 de abril de 2002.

A área do mosaico é constituída por três UCs: a Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago de Tucuruí (503.490,00 ha), Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Alcobaça (36,128 ha) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Pucuruí-Ararão (29.049,00 ha) compreendendo os municípios de Tucuruí, Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Nova Ipixuna e Itupiranga.

De acordo com mencionado projeto de Decreto Legislativo, os impactos ambientais para as comunidades locais que habitam os rios por onde a obra passará serão irreversíveis. Entre as consequências estariam: o desaparecimento de diversas espécies de peixes em função da mudança nas correntes das marés, provocadas pelas técnicas de derrocamento a ser utilizadas.

Diante deste cenário, a gestão das águas deve emergir como direito fundamental a ser protegido, em especial, para as comunidades locais que ocupam território ao longo do trecho do rio Tocantins objeto da projeto de derrocagem. Uma vez que, a história de vida daquelas comunidades pertence ao espaço em que vivem; configurando, em verdade, de territórios sociais, eis que se autoidentificam naqueles.

De modo que, para além da sua exploração econômica daquele rio, aqueles espaços de pertencimento possam ser mantidos imunes, não pela ilusão de comunitarismo vazio e por vezes até infantil, mas, sim, pelo desenvolvimento de um senso ativo de liberdade que vinculará costumes e tradições de distintos grupos sociais daquelas comunidades mediante o querer indissolúvel da autodeterminação.

4.2. A DERROCAGEM DO PEDRAL DO LOURENÇO E OS SEUS IMPACTOS NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

Delimitado o objeto espacial desta dissertação e do que se trata o projeto de derrocagem do pedral do Lourenço, passaremos a analisar os impactos que o mencionado empreendimento poderá provocar no município de Itupiranga/PA, para tanto, estudaremos, sob a ótica jurídica, alguns indicadores demográficos relacionados ao Estado do Pará e a urbe itupiranguense.

Segundo o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado no ano de 2010²³, o Estado do Pará possui uma área da unidade territorial brasileira de 1.245.870,707 km², com uma população estimada em torno de 7.581.051 (sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil e cinquenta e um) de habitantes.

Daqueles habitantes, cerca de 3.596.735 (três milhões, quinhentas e noventa e seis mil e setecentos e trinta e cinco) não tem qualquer nível de instrução ou, apenas, tem o ensino fundamental incompleto, 1.044.335 (um milhão e quarenta e quatro mil e trezentas e trinta e cinco) concluíram o ensino fundamental, mas, não terminaram o ensino médio e, tão somente, 247.457 (duzentas e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e sete) concluíram algum curso superior.

²³ Atualmente, o Brasil está realizando o recenseamento demográfico, contudo, até o depósito desta pesquisa, a coleta de dados não foi concluída.

Depreende-se, portanto, da análise formal desses dados, que no Estado do Pará, 4.641.070 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil e setenta) cidadãos possuem sérias deficiências em sua formação educacional.

Mais disso, sob a perspectiva da elaboração do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2020), atividade institucional idealizada mediante a parceria do pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação João Pinheiro (FJP), criaram o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal²⁴ (IDHM), com a finalidade de diagnosticar a conjuntura socioeconômica dos municípios brasileiros por meio de diversos indicadores;

Nesta medida, por meio daquele indicador, os municípios podem desenvolver, planejar e executar, por exemplo, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) às políticas públicas locais, a projetos sociais, a ações privadas, sobretudo, identificando carências entre a população mais vulnerável. Isso tudo, com o fim de otimizar investimentos, fomentar o diálogo legislativo e fortalecer os relações entre a comunidade acadêmica, os gestores públicos e as comunidades locais na construção de pautas socioeconômicas relevantes.

O IDHM, para tal mister, utiliza a métrica metodológica de análise criada pela PNUD, qual seja: o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), entretanto, aplica aquele índice de forma direcionada, especificamente, para o estudo do desenvolvimento de cidades, Estados e de determinadas regiões do Brasil.

Neste caminho, o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (PNUD; IPEA; FJP, 2020) constatou que o Estado do Pará possui um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), senão vejamos: o IDHM renda está em 0,788, IDHM longevidade em 0,654 e o IDHM educação em 0,661. Ficando, assim, no ranking do IDHM nacional em 23º (vigésimo terceiro) lugar entre as 27 (vinte e sete) unidades federativas que, atualmente, existem no Brasil.

Já o município de Itupiranga/PA, conforme dados obtidos do IBGE (2010), detém uma área da unidade territorial de 7.880,109 km² e está inserido na microrregião do lago de Tucuruí, possui cerca de 51.220 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte) habitantes, dos quais, apenas, 2.799 (duas mil, setecentos e noventa e sete pessoas) possuem emprego formal com renda média de 1,9 salários-mínimos. Ainda de acordo com o IBGE (2010), naquele município, das pessoas com 10 (dez) anos ou mais de idade, cerca de 30.165 (trinta mil, cento e sessenta e cinco) não

²⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal compõem-se de indicadores sob 03 (três) dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano (PNUD).

tem qualquer nível de instrução ou, apenas, tem o ensino fundamental incompleto; 4.673 (quatro mil, seiscentos e setenta e três) concluíram o ensino fundamental, porém, não terminaram o ensino médio; e, tão somente, 527 (quinhentas e vinte e sete) concluíram algum curso superior. E, entregou outro dado alarmante, da população residente naquele município, 11.248 (onze mil, duzentas e quarenta e oito pessoas) nunca frequentaram uma escola.

Importante consignarmos ainda, que ao cotejarmos o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2020) não encontramos dados do IDHM relacionados ao município de Itupiranga/PA, todavia, no site do PNUD constatamos que aquele ente possui o IDH renda em 0,528, o IDH longevidade em 0,746 e o IDH educação em 0,364, firmando a média do IDH em 0,528, ficando, assim, no ranking do IDH nacional em 5.408º lugar entre os municípios brasileiros e em 120º do ranking do IDH dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios que, atualmente, existem no Estado do Pará.

Infere-se, outrossim, da leitura desses dados, que o município de Itupiranga/PA e o Estado do Pará não cumprem com as suas obrigações jurídicas, políticas, sociais na formação socioeducacional sólida do seu povo, deixando lacunas para que as vontades, as aspirações, os estilos de vida ou os desejos das comunidades locais sejam aprisionadas pela ausência de principal dispositivo imunitário básico de um povo: a educação.

Decerto, esses dados são relevantes para a presente pesquisa, uma vez que evidenciam, por meio de indicadores estatísticos da análise da série histórica do censo demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2010 e do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2020), que o Estado do Pará e o município de Itupiranga são ineficientes quanto ao planejamento e a execução de políticas públicas que assegurassem o engrandecimento cultural, educacional, ético, moral, intelectual, social e humano dos seus habitantes, sendo que, esta inoperância, pode ser uma das razões para a ausência de engajamento e de participação adequada dos indivíduos das comunidades locais nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos hídricos.

Decerto, o estudo dos fenômenos demográficos são necessários e capazes de impactar toda a estrutura de um Estado e não estão a servir, apenas, a defesa de um grupo social, uma comunidade local ou a indivíduos isolados. Longe disso, a demografia²⁵, em razão da sua natureza multidisciplinar, une-se a outros ramos do conhecimento científico, como: o Direito, a Sociologia, a Criminologia e a Economia, para, em razão do monopólio estatal sobre o

²⁵ A demografia refere-se ao estudo das populações humanas e sua evolução temporal no tocante a seu tamanho, sua distribuição espacial, sua composição e suas características gerais. Em estatística, usualmente, a palavra população indica um conjunto de elementos com características comuns.

controle da vida e da morte, descortinar parâmetros objetivos para a imunização social coletiva e/ou individuais frente ao Estado.

A demografia, por esses motivos, não deve se prender a análise de métricas econômicas, culturais, ambientais, políticas, sanitárias ou psicológicas comunitárias ou pré-estabelecidas. Mas, sim, deve perquirir e fornecer os dados necessários à composição de cálculos para uma gestão sustentada dos recursos naturais ou à verificação o grau de participação individual na elaboração de planejamentos ou de projetos econômicos sustentáveis para o futuro de uma determinada comunidade local considerando, por exemplo, como base o nível de instrução educacional daquela comunidade em determinado período histórico.

Diante disso, uma vez articulada as estatísticas educacionais que indicam a ausência de políticas públicas eficazes em torno da promoção do direito à educação no Estado do Pará e no município de Itupiranga e que, desse modo, enfraquecem o exercício (pleno) da cidadania e sob a acepção de biopolítica de Roberto Esposito, surge a inquietação constante nesta pesquisa: a necessidade de estudarmos os instrumentos imunitários que assegurem aos indivíduos das comunidades locais de Itupiranga o exercício pleno da cidadania diante do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço, sendo, igualmente, respeitado os paradigmas normativos constitucionais, internacionais, nacionais e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável relacionados a gestão das águas.

A compreensão biopolítica de Roberto Esposito pressupõe liberdade... O paradigma imunitário de liberdade dos que serão governados. Neste sentido, para que as comunidades locais de Itupiranga/PA possam compreender o projeto econômico que poderá aniquilar a vida comunitária e individual, desnaturar aspectos culturais, ambientais e econômicos relacionados ao uso e acesso aos bens comuns, tal qual fora nas décadas de 1970 e 1980; será necessário que as individualidades sejam fortalecidas mediante o respeito ao direito constitucional à educação dos seus concidadãos.

O Estado do Pará e o município de Itupiranga, portanto, que se utilizam da retórica constitucional de 1988, sobretudo, quanto a defesa do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, para articular, em nome do desenvolvimento econômico da região, políticas públicas vazias, demagógicas e eleitoreiras que engradecem em nada as suas comunidades e propagam, irresponsavelmente, o velho discurso da redenção econômica a cada novo mega projeto de exploração dos recursos naturais na Amazônia, deveriam ser responsabilizados por prejudicarem seus próprios cidadãos.

Decerto, ferramentas biopolíticas imunitárias devem contrapor o domínio linguístico de controle do Estado e dos grandes grupos econômicos sobre os desígnios das vidas humanas, a

exemplo dos comitês de bacia hidrográfica e comitês de monitoramento participativo, que visam a sustentabilidade de grande projetos econômicos a partir de um aprimoramento da participação e transparência em conjunto com a sociedade civil.

Ao fim e ao cabo, aqueles comitês podem agir de forma inovadora, uma vez que se trata de ferramentas de gestão social, que prioriza o interesse das partes e facilita o diálogo para a obtenção de acordos.

A partir desta compreensão, ao investigarmos a análise da série histórica (2011-2017) realizada pela ANA (2019), que avaliou porcentagem de municípios, Estados, distritos, dentre outros, que podem contribuir para a gestão da água mediante a participação local e identificamos que a região norte do Brasil possuía, apenas, (13) municípios tinham constituído comitês de bacias hidrográficas ou entidades semelhantes e que o Estado do Pará, de modo surpreendente dado a imensidão hidrográfica, havia constituído somente 03 (três) entidades semelhantes aqueles comitês e não havia implementado, até a divulgação daquele documento, nenhum comitê de bacia hidrográfica (ANA, 2019, p. 85)

Para tanto, a ANA utilizou o ODS de nº 06 e suas metas específicas 6.b e 6.b.1. O ODS de nº 06 trata da garantia da disponibilidade e do manejo sustentável da água e saneamento para todos; ao passo que, suas metas particular 6.b e 6.b.1, trata, sob mesmo foco, respectivamente, do apoio e fortalecimento da participação das comunidades locais e da análise da proporção de unidades administrativas locais com políticas e procedimentos estabelecidos visando à participação local.

É interessante consignarmos que o IPEA adequou a meta 6.b ao Brasil, tal qual sugerimos longo de segunda seção deste trabalho, o ajuste se deu pela seguinte motivo: o Brasil é um retórico e não pragmático, o IPEA percebeu o “apoiar e fortalecer as comunidades locais” já estava internalizado nas normas, como destacamos na terceira seção, exemplo disso está na criação do CNRH e dos CBH’s, então, o que está faltando? Falta ao Estado sair da retórica e promover, concretamente, o controle social por meio daqueles comitês. Não por outro motivo, que à meta 6.b, fora incluso o seguinte verbete: “*Priorizar o controle social*”.

Ora, priorizar o controle social é o que propomos desde a primeiro seção com Esposito, Arendt e Agamben, pois, o enxergamos como ferramenta primordial para que as comunidades locais tenham representação e poder de decisão em seus territórios. De modo, articular a criação de leis “a”, “b”, “c” ou “d”, com polpa, erudição e circunstância, assinar protocolos de intenção, programas para o futuro, redigir agendas 2030 ou 2050, de nada adiantarão sem a aderência das comunidades locais, serão folhas de papel.

Pois bem. Os índices acima demonstraram que o Estado afasta as comunidades locais das decisões por meio do sufocamento educacional dos seus indivíduos, que reflete em comitês fracos e inflados de representantes estatais; assim, o controle social adequado deve contar com fortalecimento educacional dos indivíduos e aportes orçamentários aos comitês, de modo a viabilizar a participação das comunidades locais, afinal de contas, as prerrogativas são meros instrumentos destinados ao atendimento da sociedade, não é isso que está disposto no artigo 1, da CFRB/1988?!

Reafirmamos, por tudo isso, que as dimensões sobre desenvolvimento pensadas por Sachs (1995) aplicar-se-ão ao projeto de derrocagem do pedral do Lourenço por meio do seguinte dispositivo imunitário, qual seja: a criação do comitê de bacia hidrográfica do rio Tocantins, poderá garantir a participação adequada das comunidades locais de Itupiranga/PA na gestão das águas diante do modal hidroviário que será projetado naquele rio.

Em suma, a participação como dispositivo imunitário proposto nesta dissertação, incorporará o elemento ético e democrático à exploração econômica da água, aperfeiçoando e interligando a ideia de progresso econômico à cosmovisão da água como bem comum, a fim de proteger, de modo igual e equitativo, as suas acepções culturais, sociais, ambientais, o modo de vida e o bem viver dos indivíduos viventes nas comunidades locais daquele município.

4.3. A PARTICIPAÇÃO COMO INSTRUMENTO AMBIENTAL IMUNITÁRIO

A abertura da gestão pública à participação adequada da sociedade civil é um processo que precisa ser, constantemente, revisado e atualizado e que depende do desenvolvimento de um processo educacional, jurídico e cultural de aprendizagem para o aperfeiçoamento das organizações colegiadas, uma vez que resguarda de direitos individuais fundamentais à liberdade de expressão, de participação e da igualdade de tratamento entre os concidadãos.

Como vimos, nas seções anteriores, o princípio constitucional da participação atrelado a gestão das águas é repleto de uma trajetória política-institucional, eminentemente, retórica e controlada socialmente por governos e grupos de interesses econômicos, culturais e/ou políticos que estejam a ditar as regras do jogo sobre a dinâmica dos fatos sociais no Brasil.

Retórica? Esta pesquisa indica que sim; senão vejamos: O projeto desta dissertação tomou como ponto de partida analisar o indivíduo frente ao Estado. Assim, na busca pela resolução prática da retórica estatal, identificamos e demonstramos, a partir de uma dimensão teórica pensada por Roberto Esposito, o modo pelo qual a biopolítica contemporânea afeta as comunidades locais na Amazônia.

Desse modo, tensionando a realidade e dimensão teórica e normativa, analisamos ao longo do trabalho de que forma as normas estabelecidas a respeito o direito das água podem gerar mudanças reais nas comunidades locais na Amazônia. A dúvida surgiu, quando, desde a segunda seção desta pesquisa, percebemos que, apesar da evolução normativa sobre o direito internacional de proteção das águas até o propositura da controversa Agenda 2030 pela ONU, o Brasil, e, particularmente, o Estado do Pará pouco evoluiu no tange ao controle social por meio da participação adequada.

Decerto, aquelas dúvidas inquietam. Afinal, compreendemos em Giorgio Agamben que a sociedade, as comunidades são organismos vivos e, em razão desta simbiose dos seus indivíduos, a ausência de controle social dos poderes locais frente aos poderes centrais, adoecerá socialmente aquele organismo. Mas, não estamos a falar da saúde de localismos ou do totalitarismo comunitário de Hardt e Negri; Longe disso, nossa premissa temática se calca na conversa entre igualdade, equidade e liberdade nos processos participativos sobre as escolhas comuns.

Doravante, se o Estado for tomado, apenas, por exemplo, pelo discurso comunitário, não teríamos individualidades, sem estas, as nossas necessidades (quaisquer que fossem) desapareceriam. Não viveríamos, simplesmente, entraríamos em um estado letárgico de controle social e submissão disciplinar estatal.

Dito isso. Compreender o coletivo não deve servir de pano de fundo para a imposição de pautas identitárias ou comunitárias; mas, sim, como disséramos na segunda seção, é entender que problema da participação adequada deve dialogar com uma nova acepção do bem comum, na qual os canais decisórios pré-estabelecidos entre os governos (público) e os indivíduos (privado) das comunidades locais devem ser reconfigurados em busca de melhor desenvolver economicamente e culturalmente a região amazônica.

Desse forma, a princípio, a reconfiguração do bem comum na exploração dos recursos naturais na Amazônia, nos remete a outro choque de realidade entre a dogmática e a realidade, qual seja: no Estado do Pará a tutela jurídica das águas é adequada à promoção do controle social? Reafirmamos, o Estado é retórico, eis que a pesquisa indica que há uma ilusão legislativa no que diz respeito ao direito de participação.

Os dados coletados nesta pesquisa diagnosticaram, por meio de diversas variáveis, que pode haver uma relação de causalidade entre a deficiência do Estado do Pará em não garantir, mediante igualdade de recursos, uma distribuição educacional justa para o uso e acesso às águas e a ausência da participação adequada na gestão hídrica. Afinal de contas, o ser livre deve ser imune ao aprisionamento cultural.

De fato, este é um fator que indica forte nexos para ausência de densificação do princípio da participação e do controle social, visto que, ao fim e ao cabo, sem educação não há liberdade imune, o pensar ficará limitado e poderá ser direcionado para um sentido comunitário vazio e ditatorial.

Posto isso, aquelas variáveis indicam e correlacionam os dados observados à ausência de participação adequada, precisamente, para os fins que propomos neste estudo, a ausência da constituição de comitês de bacia hidrográfica. E quanto a este ponto é necessário que façamos uma pequena digressão.

No ano de 2019, o Estado do Pará editou o Decreto de nº 288, instituindo, formalmente, o primeiro e único Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM), contudo, a partir da revisão de literatura proposta por Xavier e Simões Bentes (2020, pp. 114-120), aquela norma não garante a participação adequada das comunidades locais, uma vez que, limita a gestão integrada²⁶ daqueles recursos hídricos.

O Decreto de nº 288/2019 possui um déficit estrutural relativo à participação adequada das comunidades locais, à medida que a estrutura de governança almejada não é plural, desnaturando, assim, todas as regras de globais e regionais de proteção aos direitos humanos e minorias estabelecidas pelo direito internacional das águas, especificamente, as diretrizes firmadas no ODS de nº 06.

Isto posto, o aludido define que o CBHRM será composto por representantes do poder público federal e estadual; dos municípios localizados na bacia hidrográfica, no todo ou em parte, de sua área de atuação; dos usuários de sua área de atuação; de entidades da sociedade civil organizada, com sede e atuação comprovada na bacia hidrográfica; e das comunidades de reservas extrativistas residentes na bacia hidrográfica, quando for o caso. Mormente, observa-se inúmeras deficiências na sua construção, as quais são discutidas a seguir.

De plano, aquele decreto ao exigir a atuação comprovada de entidades da sociedade civil, poderá alijar diversas comunidades locais do CBHRM, bem como restringir, ilegalmente, a diversidade na sua composição, por exemplo, ribeirinhos ou pescadores artesanais só seriam comunidades tradicionais reconhecidas por meio de procedimentos estatais formais? A norma não garante espaços para a voz das mulheres, jovens, negros, quilombolas, extrativistas, dentre outros. O que aponta para a sua debilidade no tocante à ampla representatividade.

²⁶ A gestão integrada dos recursos hídricos compreende um processo que promova o desenvolvimento coordenado e o gerenciamento da água, da terra e recursos naturais relacionados, a fim de maximizar o bem-estar econômico e social de forma equitativa, sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas vitais, levando em consideração os aspectos hidrológicos e técnicos, bem como os aspectos socioeconômicos e as dimensões política e ambiental. (ANA, 2019, p. 60).

Mais disso, estão ausentes naquele texto, disposições sobre a instituição de programas de educação e capacitação técnica adequada às características sociais, econômicas, culturais, ao grupos mais vulneráveis. Como também, não há previsão de recursos às entidades civis para o deslocamento às reuniões (como vimos, um gargalo limitador à participação das comunidades locais) e nem mesmo estão presentes mecanismos de monitoramento, o que poderá restringir o direito à informação.

Além disso, os números de representantes e os critérios para as indicações ao CBHRM não são transparentes, uma vez que os seus parâmetros critérios foram delegados para o seu Regimento Interno. Tornando-o, sob a perspectiva integrada e participativa, claramente, não democrática.

Ademais, há uma desproporcionalidade na distribuição do percentual de participação dos membros no CBHRM. Há uma presença demasiada do Estado e uma parca representação das comunidades locais, à medida que, é garantido, apenas, o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de membros do CBHRM para participação às entidades da sociedade civil. Isso, segundo Barbosa (2019), gera diálogos lineares, centralizadores e tendenciosos impedindo a participação das comunidades locais em igualdade de condições no CBHRM.

Por fim, transcorrido quase três anos da constituição formal da CBHRM, o Estado do Pará, segundo Simões Bentes, Alves e Furtado (2021) ainda, discute como mobilizar os atores sociais para a efetivação do CBHRM, descumprindo, claramente, o ODS de nº 06, ao não efetivar os mecanismos políticos e jurídicos para participação adequada das comunidades locais na gestão das águas junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim.

Certamente, as comunidades locais devem, como pontua Xavier (2017), possuir assentos adequados naqueles comitês, bem como eleger, livre e democraticamente, os seus representantes quando da constituição dos comitês de bacia hidrográfica, garantindo, conseqüentemente, segundo Barbosa (2019), a participação adequada do corpo social.

Adiante, após conclusa essa curta digressão, podemos aferir que ao lado dos dados coletados e da tentativa de implementação do CBRHM, o Estado do Pará é letárgico e inoperante, no que diz respeito a correta regulamentação do direito fundamental de participação democrática das comunidades locais na gestão dos recursos hídricos, especialmente, aquelas direcionadas a grupos de expressão política minoritária.

Em suma, a teatralidade estatal sugere a ideia de que o projeto de derrocagem, por si só, não gerará um descompasso democrático, mas, esta ocorrerá ao objeto sociológico (comunidade local de Itupiranga/PA) desta pesquisa, se aquele não for acompanhada de participação.

Como vimos, o entendimento biopolítico contemporâneo é de que as comunidades locais devem ser destinatárias de normas que garantam a sua participação nas questões que envolvam o acesso, o uso e a distribuição das águas, sobretudo, de leis que mudem a realidade das pessoas que estejam mais vulneráveis a garantia daquele recurso natural; oportunizando o florescimento democrático participativo daquelas comunidades, o respeito e a valorização aos espaços sociais daquelas comunidades.

Entretanto, dito tudo isso, é necessário o conceito de participação adequado para os fins desta pesquisa.

A participação dos cidadãos nos processos decisórios, para Bordenave (1994), se edifica sobre duas bases complementares, que devem se manter equilibradas: uma base afetiva (direito de participar) e outra instrumental (dever de participar), aplicando, portanto, o princípio participativo democrático, ao trabalhar a ideia de um poder-dever atribuído à coletividade, que ao lado do direito de participar da gestão pública, impõem àquela o dever de atuar para a sua autoproteção frente ao Estado.

Arnstein (1969) define a participação dos cidadãos como um imperativo categórico para o exercício da cidadania, a permitir a redistribuição equitativa de poder do estatal, com o escopo de determinar: *“How information is shared, goals and policies are set, tax resources are allocated, programs are operated, and benefits like contracts and patronage are parceled out”* (1969, p. 216).

Noutras palavras, segundo Bordenave (1994), descentralizar as decisões seria o caminho mais adequado para o enfrentamento de questões socioambientais, notadamente, em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Akhmouch e Clavreul (2016) desenvolvem seu olhar sob a participação sob duas acepções: a participação estaria a se referir ao envolvimento de indivíduos e grupos na concepção, implementação e avaliação de um projeto ou plano, enquanto o engajamento abrangeria processos inclusivos, que seriam segmentados e distintos para o processo de tomada de decisão e levariam em consideração o efetivo o envolvimento das partes interessadas.

Em todos aqueles conceitos, há uma acepção comum: A necessidade de elevação da consensualidade e legitimação das decisões do Estado. É a democratização da democracia proposta por J. J. Gomes Canotilho: *“Democratizar a democracia através da participação significa, em termos gerais, intensificar a otimização das participações dos homens nos processos de decisão”* (CANOTILHO, 1997, p. 365).

A participação adequada aos cidadãos deferirá respeito a legitimidade e condições de igual participação nas comunidades locais, estruturando a validade das normas a partir de um

sistema imunitário de direitos passível de aceitação, ou não, pelos membros de uma determinada comunidade jurídica na Amazônia; que desenvolveria as bases do princípio participação democrática, postulando que os indivíduos devem ser reconhecidos e ao mesmo tempo, livres, para aceitar serem autores e/ou destinatários das normas às quais se submetem e decidam sobre os seus destinos.

De igual forma, a proteção internacional incentivada por meio do ODS de nº 06, almeja o acesso racional e integrado dos recursos hídricos e o fortalecimento da participação das comunidade locais como mecanismo de controle social, sobretudo, incentivando, segundo o ODS de nº 16.7 uma gestão hídrica responsiva, inclusiva, participativa e representativa.

A primeira, respeitando à capacidade de responder de forma rápida e adequada às diversas situações entre desiguais; a segunda, refere-se à necessidade de que a tomada de decisão leve em conta todos os grupos sociais e interesses envolvidos no processo, sem priorização de determinados grupos ou interesses.

A terceira, performa à existência de canais formais para que os diversos grupos sociais possam interagir com o Estado no processo de tomada de decisão, garantindo a igualdade de participação entre os diversos grupos; e, a última, requer que as decisões tomadas representem a vontade popular, a partir do respeito ao processo eleitoral e da garantia de que o Estado contemple, em seu interior, a representatividade dos diversos grupos sociais presentes na nação.

Doravante, dado a magnitude das suas bacias hidrográficas do Tocantins-Araguaia o problema desta pesquisa se reveste de relevância; afinal, o que está em jogo é o estudo da liberdade de consentir (ou não) sobre a exploração econômica das águas de permeiam o projeto de derrocagem do pedral do Lourenço.

Com efeito, até aqui, descrevemos e analisamos as causas e consequências que a ausência de participação adequada sobre a gestão dos recursos hídricos pode ocasionar nos espaços decisórios das comunidades locais, notadamente, ao objeto sociológico desta pesquisa: as comunidades locais de Itupiranga/PA em face do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço.

Dito tudo isso, agora, afirmamos: a participação é o instrumento ambiental imunitário (apto) que pode assegurar o respeito ao desenvolvimento sustentável, a justiça socioambiental e a convivência democrática na Amazônia.

Evidenciado os problemas na distribuição igualitária no acesso à água que decorrerão daquele grande projeto de infraestrutura fluvial, passaremos estudarmos os instrumentos jurídico-político mais adequados para a preservação da *bios* e proteção da cultura nas comunidades locais.

Para que tal mister seja atingido, é necessário que analisemos os dispositivos imunitários postos à disposição ao modal logístico hidroviário a ser implementado diante da derrocagem do pedral do Lourenço, quais sejam: os comitês de monitoramento e a constituição de comitês de bacia hidrográfica.

Como vimos, o paradigma imunitário cunhado por Esposito (2010) precede o Estado, ao mesmo passo, que o justo pensando por Dworkin (2005) precede o bem, e, por conta disso, defendemos que, ambos, se aperfeiçoam por meio da construção de normas pré-estabelecidas, a exemplo dos comitês de bacia hidrográfica; e, por sucedâneo, respeitar-se-ão as obrigações individuais para e com a comunidade local que lhe pertença, formando, cidadãos livres para traçarem seus planos de vida.

Desse modo, o modelo de Estado que propomos desde a primeira seção desta pesquisa, decorre a assunção de compromissos afirmativos com as vidas que são controladas socialmente pelos governos; zelando por condições básicas e estruturais da vida humana, contudo, sem permitir que as particularidades e/ou preferências individuais sejam aniquiladas.

Decerto, sob a óptica do paradigma imunitário, a vida e os governos (política): “(...) *Resultam os dois constituintes de uma unidade inescindível que só adquire sentido sobre a base de sua relação*” (ESPOSITO, 2010, p. 74). Por esta razão, a imunidade deve ser pensada como poder de conservação da vida, ao passo que a política deve ser visto como um instrumento para manter a vida; de modo que, instrumentos jurídicos, como um comitê de bacia hidrográfica, não devem ser impostos por uma vontade soberana interessada em controle sob a insígnia de proteção, haverá, naqueles, de ter um arranjo, uma contenção negativa que evite que indivíduos sejam governados por mecanismos de exceção sanitária, econômica, social, cultural ou política.

Noutras palavras, o paradigma imunitário não pressupõe uma eterna dualidade entre a vida e o poder estabelecido como pensado por Foucault, à medida que, parte de uma percepção biopolítica diferente. Para Esposito “*não existe um poder exterior à vida, bem como a vida nunca se produz fora de sua relação com o poder*” (ESPOSITO, 2010, p. 74).

Portanto, a ideia de imunização social decorre desta definição dual do biopoder, posto que guarda consigo o conceito da produção do positivo pela via do negativo: como em uma vacina a proteção do organismo é realizada pela introdução de agentes patogênicos previamente enfraquecidos, formando-se anticorpos e o tornando-o sistema imune ou mais resistente a futuros ataques de tais agentes; sendo este, parâmetro imunitário perseguido pela participação adequada.

Por tudo isso, propomos uma reconstrução dos sujeitos de direitos frente à autonomia do Estado, convergindo com ideia subjacente de que mediante à instituição imunitária por meio

dos Comitês de Bacia Hidrográfica, uma vez que estes devem promover a unidade e integração na gestão da água e dos recursos hídricos, disseminando mecanismos e boas práticas de ideias, por meio da construção de redes interpessoais e da participação adequada dos seus atores locais, viabilizando perspectivas múltiplas para a formulação das decisões, formando lideranças comprometidas com viabilidade sustentável das águas diante do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço.

A imunidade, portanto, pressupõem processos democráticos que devem ser aplicados ao setor político, ao sistema econômico e às relações sociais, em todas as instituições, para a superação da democracia formal, da igualdade artificial e dos desequilíbrios sociais mediante o exercício da cidadania.

De fato, esta nova visão implica na necessidade de revisão do conceito de Estado, não na sua debilitação, e, sim, na reivindicação dos direitos humanos (individuais e coletivos), para o fim de se atingir um equilíbrio entre as diversas dimensões da vida coletiva (locais, regionais e internacionais), via mecanismos de participação, que inclua o controle social entre instâncias políticas e movimentos sociais, despidos de conflitos e mecanismos coercitivos e violentos, sejam eles formais ou informais.

Dito tudo isso, propomos a instituição do comitê de bacia hidrográfica do rio Tocantins e não um comitê de monitoramento daquele rio. Posto que, como analisamos ao longo desta pesquisa, os comitês de bacia hidrográfica tem o propósito específico de gerenciar os recursos hídricos de maneira que atenda às demandas e anseios dos diversos segmentos de uma respectiva bacia hidrográfica; porém, a principal vantagem dos comitês de bacia hidrográfica é, para Simões Bentes e Alcântara (2020), a amplitude da sua área de atuação:

“(…) A principal diferença que deve ser destacada faz referência à delimitação da área de atuação dos comitês em questão. Ao contrário dos comitês de monitoramento, que se restringem a atuar em uma região atingida por um projeto específico, os comitês de bacia hidrográfica operam em determinadas bacias hidrográficas, delimitadas por divisores de água cujos cursos d’água, de modo geral, convergem para uma única foz localizada no ponto mais baixo da região, podendo abranger diversos municípios de diferentes estados ou regiões” (SIMÕES BENTES; ALCÂNTARA, 2020, p. 60).

Logo, caberá ao Estado do Pará, por meio da instituição do comitê de bacia hidrográfica do rio Tocantins, propor normas transparentes, equitativas e igualitárias, com o fito de garantir a participação adequada dos membros das comunidades locais do município de Itupiranga/PA em decorrência do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço (e, também, da sua drenagem), assegurando legitimidade, aderência social e confiança às futuras ações de manejo e gestão daquele recurso hídrico.

CONCLUSÕES

Ao longo desta pesquisa, retomamos o pensamento teórico e filosófico desenvolvido por Roberto Esposito a respeito do conceito contemporâneo de comunidade local, analisando-o em suas premissas básicas, a partir do paradigma imunitário; para dialogarmos com as nossas reflexões e ideias sobre o controle da vida e o pertencer nas comunidades locais na Amazônia e, com isso, aproximar tais ilações ao Direito, buscando, por fim, a escoreta utilização do poder biopolítico no Estado do Pará.

Para tal análise, revigoramos, ao lado da premissa teórica imunitária, a dogmática do direito internacional das águas, especialmente, em Joseph Singer, François Houtart e Hannah Arendt, para revisarmos a literatura sobre a dinâmica atual do conceito de propriedade e da (re)organização da vida coletiva a indicar como diretriz à proteção do bem comum por meio da equidade e igualdade, noutras palavras, propomos uma releitura da relação da água, do território e do homem.

Igualmente, ao passo da importância da comunidade internacional para a construção das múltiplas visões da água para a humanidade, investigamos, revisando Miguel Reale e Luzia Santos, a água como um fenômeno cultural complexo, histórico e, constantemente, em evolução e os reflexos institucionais do reconhecimento da água como bem cultural e a consciência constitucional brasileira direcionada a sustentabilidade em todas as suas dimensões.

Atréamos o contexto jusfilosófico proposto à teoria do Direito de Ronald Dworkin, quando desnudamos, a partir de um recorte temporal específico, o enfoque econômico da água, a fim de evidenciar o dever do Estado do Pará em prover desenvolvimento regional e o acesso igualitário à exploração dos recursos naturais manejáveis em seu território.

Trilhado o curso filosófico, teórico, cultural, econômico e jurídico das águas, era necessário regionalizar a pesquisa, para tanto, buscamos compreender o desenho institucional da tutela jurídica nacional e regional das águas, a fim de desembocarmos no tema central desta pesquisa: a participação das comunidades locais da gestão das águas a partir do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço no município de Itupiranga do Estado do Pará.

Para tanto, definidas as questões específicas revisitadas em Aziza Akhmouch, Delphine Clavreul, Sherry Arnstein e Natália Bentes, descortinamos o direito à adequada participação como instrumento jurídico imunitário, em que as estratégias para a constituição dos comitês de bacia hidrográfica devem postas com a inclusão das comunidades locais, a fim de que seus atores sociais não sejam marginalizados das decisões sobre o uso e acesso à água em seus territórios.

Dito isso. A deficiência democrática na gestão dos recursos hídricos no Estado do Pará tem motivação, entre outras razões identificadas ao longo deste trabalho, na (quase) ausência de comitês de bacia hidrográfica e, isto, deve ser expurgada por meio da adoção de critérios claros, regras e normas que assegurem a participação das comunidades povos locais sobre a condução de políticas públicas hídricas, legitimando a socialização de decisões coletivas, permitindo balancear uma gestão ecológica, equitativa e econômica das águas, contribuindo para a prevenção e ulterior resolução de conflitos socioambientais.

A constituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas por parte do Estado do Pará, como visto ao longo da pesquisa, permitirá às comunidades locais representação e poder de decisão sobre as políticas públicas referente a gestão hídrica estadual e o desenvolvimento sustentável dos bens comuns em seus territórios.

Tal resignificação ambiental almeja ganhos sociais qualitativos, uma vez que o ODS de nº 06, ao aferir a participação das comunidades locais sobre a gestão sustentável das águas, correlaciona e monitora a gestão dos recursos hídricos, mediante o número de unidades administrativas locais que possuem comitês de bacias hidrográficas ou outras entidades que atuem com tal mister. E ao medir o grau de participação daquelas comunidades, a exemplo de escolha de soluções adequadas para um determinado contexto social e econômico, realocará educação e participação em um patamar de igual importância na distribuição e escolhas das políticas públicas sobre às águas.

De toda sorte, a promoção do controle social, no caso da gestão ambiental, já está inclusa nas normas de criações do conselho nacional de recursos hídricos (CNRH), dos comitês de bacia hidrográfica (CBH), no Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), do SINGREH, da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PA) e na instituição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PA), o que estamos a dizer é: mesmo depois de anos e anos desses microssistemas legais e do Estado do Pará possuir três regiões hidrográficas nacionais: a região hidrográfica Amazônica; a região hidrográfica do Tocantins-Araguaia e a região hidrográfica do Atlântico Nordeste Ocidental, ainda são poucas as ações da SEMAS, relacionadas ao aperfeiçoamento da controle social por meio dos comitês de bacia hidrográficas.

Desse modo, as normas hídricas no Estado do Pará beiram ao simbolismo, uma vez que, externalizam, apenas, o aspecto formal da lei, revestidas de tecnocracia e carentes de substrato democrático; em verdade, não servem para subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, principalmente quanto ao plano estadual de recursos hídricos.

Decerto, que há os óbices aos interesses das comunidades locais, principalmente, pela falta de participação popular, de acesso à informação e de transparência na concessão das licenças ambientais destinadas aos grandes projetos de infraestrutura; entretanto, entendemos que caberá ao Estado do Pará desenvolver os germes participativos, estabelecendo, como exemplo, melhores procedimentos e critérios de escolha dos membros do CBHRM, inclusive, com a reedição do Decreto estadual de nº 288/2019.

O controle social no que se refere ao desenvolvimento regional da Amazônia, não devemos nos esquivar de nos atentarmos da relação intrinsecamente entre a gestão social e a exploração econômica dos recursos naturais, estas conexões orientam as ações políticas desde os ciclos dos grandes projetos das décadas de setenta e oitenta, e, por esta razão, o Estado deve permitir que as comunidades locais participem das dinâmicas socioeconômicas que ocorram em seus espaços territoriais.

A missão do Estado do Pará, por conseguinte, é promover um espaço aberto à construção de parcerias sociais e econômicas em nível regional, por meio da articulação dos interesses locais e setoriais em torno de estratégias próprias e específicas de desenvolvimento para as comunidades locais de Itupiranga/PA.

Deste forma, o Estado do Pará deve organizar as comunidades locais desorganizadas e não, apenas, atestar suas incapacidades por meio de indicadores, para os fins de transformá-las em fontes capazes de formular suas próprias estratégias de desenvolvimento e, assim, serem construtores de seu próprio modelo de desenvolvimento regional.

Indo além, as empresas privadas também precisam conectar-se a concepção do controle social por meio da participação na gestão de recursos hídricos ao longo de todas as atividades. Executando, ações como: publicar, com linguagem acessível, os dados relativos aos projetos ou conceder acesso às informações sobre a execução dos projetos.

O Estado, portanto, é uma maior fonte e força de dominação sobre a sociedade; sendo utilizado pelos detentores do poder político para pôr em prática sistemas de controle social inoperantes, como manifestado por meio de normas que analisamos nesta pesquisa. Todavia, acreditamos que o Direito como fonte de controle social e instrumento de mudança social, de modo que, imunizando-se a ferramentas legislativas participativas a tendência, a longo prazo, é equilibrar o balanço de dominação do biopoder, hoje, estabelecido.

Os comitês de bacia hidrográfica, neste sentido, apresenta-se como assembleias das águas, constituindo a instância mais significativa de participação e integração das ações na gestão de recursos hídricos no Brasil; aquele é o fórum de decisões no qual as comunidades

locais de cada bacia podem conhecer, discutir e propor soluções, sob a espécie de regime de cogestão na conjunção entre indivíduos, iniciativa privada e governos.

Dessarte, por meio dos comitês de bacias hidrográficas serão deliberados os rumos de um bem comum; no quais as partes interessadas deverão despende menos tempo na elaboração de diagnósticos e estratégias à articulação de decisões plurais; em que a participação adequada aproximará aquelas decisões da vontade direta dos concidadãos; e, por fim, reduzirá os custos de obtenção de dados, fortalecerá as instituições locais em suas capacidades administrativas, aumentará a credibilidade das informações transmitidas e conciliará diferentes visões de mundo sobre o bem comum.

Neste viés, para a concretização paradigma ambiental imunitário, caberá aos Estados o poder-dever de incluir as vozes locais ao prévio debate quando da elaboração e/ou construção de políticas públicas referentes a gestão hídrica, de assegurar a liberdade de pensamento e participação.

Indo além, como vimos, a participação adequada não poderá se dissociada da construção de eixo educacional forte, constante e equitativo; pois, nada adiantará, a condução de vozes que não pensarão por si mesmas ou que aceitarão discursos retóricos de dominação cultural sistêmica.

Por isso, o princípio do democrático participativo servirá de vacina imunizante de cunho jurídico às mazelas perpetradas em face da ausência comitês de bacia hidrográfica. Sendo assim, fortalecida as capacidades individuais, engajando os membros das comunidades locais frente aos processos decisórios que envolvam a gestão dos bens comuns em seus territórios.

De modo que, construir-se-á um novo paradigma social de conhecimento partilhado de forma equitativo, a relevar a efetiva participação e mobilização da sociedade civil, seja qual for o modelo econômico e projeto de desenvolvimento que os governos adotarem. Nesse sentido, que a igualdade de recursos, imersa a dinâmica capitalista contemporânea terá o condão de preservar, em conjunto com o paradigma imunitário, a liberdade individual de escolher, se forem, obviamente, oportunizado, critérios equitativos de participação civil.

A gestão integrada de recursos hídricos tornará as negociações, debates e consensos em um processo contínuo, no qual a diversidade, equidade e inclusão alicerçarão pontes de diálogo para que os governos e comunidades locais colaborem, solidariamente, na tomada de decisões para o planejamento, uso e acesso das águas, assegurando aos presentes e as gerações futuras o tenham acesso ao recurso.

Não por outra razão, os debates tornar-se-ão plurais, a partir da lógica da distribuição igualitária dos recursos educacionais ao lado do acesso às informação sobre a gestão integrada

de recursos hídricos, permeando negociações e eventuais consensos em processos lineares e contínuos, nos quais a diversidade de ideais alicerçará as pontes de diálogo para que os governos e comunidades locais colaborem, solidariamente, na tomada de decisões para o planejamento, uso e acesso das águas.

Portanto, ao defendermos o participação ambiental imunitária, não estamos a cerrar nossos olhos para as imperfeições políticas oriundas das métricas da Agenda 2030, notadamente, a não levar em consideração diferentes níveis de desenvolvimento cultural e econômico entre as nações. Todavia, o remédio imunitário, se bem conduzido, terá o condão de reduzir essas desigualdades institucionais não metrificadas globalmente; posto que, tomará com ponto de partida as escolhas individuais de cada comunidade local.

Ao fim e ao cabo, a liberdade e equitativa caminham de mãos dadas com o direito à participação democrática, em que grande mérito que pensarmos nela em conjunto é buscarmos uma sociedade menos desigual; ampliando a ultrapassada discussão entre favorecidos e menos favorecidos, para atentar, objetivamente, para defender os mais vulneráveis.

Certamente, a participação adequada não é ideal político utópico, ao contrário, trata de uma concepção, plenamente, exequível; para tanto, é uma meta que engloba fortalecimento educacional dos indivíduos, a humildade institucional dos grupos políticos dominantes e a restauração dos bens comuns que foram apropriados/privatizados pela economia de mercado, a exemplo da água, da energia, dos transportes, da saúde, das comunicações e da cultura (elementos do sistema de necessidades/capacidades), por meio da promoção do controle social público.

Entretanto, caso o Estado do Pará permaneça inerte e solenemente posto neste estado de teatralidade legal, poderá ser responsabilizado pelo descumprimento omissivo as orientações internacionais e nacionais dado ausência de participação adequada às comunidades locais presentes nas regiões hidrográficas paraenses.

Defendemos, portanto, o fortalecimento do poder decisório das comunidades locais na gestão das águas por meio da constituição de comitês de bacia hidrográfica, verdadeiramente, democráticos, no intuito de reconstruirmos a interação, paritária e inclusa entre o Estado do Pará com os seus cidadãos.

Por tudo isso, a futura instituição do comitê de bacia hidrográfica do rio Tocantins por parte do Estado do Pará, constituir-se-á em um instrumento imunitário de proteção ambiental adequado capaz de assegurar o direito de participação adequada das comunidades locais do município de Itupiranga, sobre a gestão sustentável das águas ao longo dos territórios afetados pelo projeto de derrocagem do rio Tocantins.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. Tradução por Henrique Burgo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco – Livro V. Tradução por Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil: regiões hidrográficas brasileiras. Edição Especial. Brasília: ANA, 2015, p. 143.

_____; ODS 6 no Brasil: Visão da ANA sobre os indicadores. Brasília: ANA, 2019.

_____; Região hidrográfica amazônica. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/panorama-das-aguas/regioes-hidrograficas/regiao-hidrografica-amazonica> Acesso em: 09 de mar. 2022.

AKHMOUCH, Aziza; CLAVREUL, Delphine. Stakeholder Engagement for Inclusive Water Governance: “Practicing What We Preach” with the OECD Water Governance Initiative. Basel: Water, MDPI, 8, doi:10.3390/w8050204, 2016.

AMORIM, J.A.A. Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Federalismo e competências ambientais no Brasil. São Paulo: Atlas, 2015.

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. PNUD Brasil, IPEA e Fundação João Pinheiro, 2020. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/> Acesso em: 24 fev. 2022.

ALEPA. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Projeto de Decreto Legislativo nº 01. Pará, 2022. Disponível em: <https://downloads.alpara.com.br/Projeto/11480.PDF> Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 set. 2022.

_____; Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em: 18 set. 2022.

_____; Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 18 set. 2022.

_____ ; Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a política nacional de recursos hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm Acesso em: 18 set. 2022.

_____ ; Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm Acesso em: 18 set. 2022.

_____ ; Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003. Instituiu a divisão hidrográfica nacional. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh/deliberacoes-cnrh-1/resolucoes/resolucao_32.pdf Acesso: 18 set. 2022.

BECK, Ulrich. A Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER, Bertha. A urbe amazônida. São Paulo: Garamond, 2013.

BARBOSA, Flávia Darre. Comitês de bacias hidrográficas, representação e participação: desafios e possibilidades à gestão da água e dos recursos hídricos no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) apresentada ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

BORDALO, Carlos Alexandre Leão. A divisão do Estado do Pará em regiões hidrográficas para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos. XVIII Simpósio brasileiro de geografia física aplicada. Universidade Federal do Ceará, 11-15 jun. 2019.

CARSON, Rachel Louise. A Primavera Silenciosa. São Paulo: Editora Gaia, 2010.

CARVALHO, Laura. Curto-circuito: o vírus e a volta do Estado. Kindle, 2020.

CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva; DUARTE, Kaique Campos. Cultura material – objetificação e subjetificação Kyiktêjê. Paulo Afonso: Revista Científica do UniRios, 2020.1.

CESE CARAM ZUQUIM, Pedro. A Expansão das Big Techs nos Mercados Digitais e as Killer Acquisitions - A Função do CADE no Controle de Estruturas na Previsão de Possíveis Aquisições Anticoncorrenciais. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, 2021, p. 14.

COELHO, Tadzio. Logísticas da exclusão. A Estrada de Ferro Carajás no Brasil e o Corredor Logístico de Nacala em Moçambique. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2017. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2018/01/logisticas-da-exclusao.pdf> Acesso em: 12 fev. 2020.

CRISTINA, Ana; SUDRÉ, Lu. Água é recurso cada vez mais escasso no mundo. In: São Paulo (e o mundo) pede água. São Paulo: UNIFESP. EntreTeses, n. 04, jun, 2015.

CASTRO, Douglas de. Tratamento jurídico internacional da água e desenvolvimento sustentável. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) apresentada para a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 103, 2009.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, abr-jun, pp. 18-19.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Sentença de 25 de setembro de 1997. Caso 92.

_____ ; Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay). Sentença de 13 de julho de 2006. Caso 135.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C, nº 125.

_____ ; Caso Comunidad Indígena Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C, nº 400.

_____ ; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, nº 146.

_____ ; Opinión Consultiva OC-23, de 15 de noviembre de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf Acesso em: 02 mai. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/43611/S1800493_pt.pdf Acesso em: 02 mai. 2021.

COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Comentário Geral nº 15: (o direito à água) do Comitê de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf> Acesso em: 29 abr. 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Jurisdição constitucional democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DAVIDSON, Paul. John Maynard Keynes. Grandes pensadores da economia. São Paulo: Actual, pp. 17- 98 e 263-292, 2011.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum. Ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, pp. 11-21, 2017.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____ ; DUARTE, Matheus. A sexta extinção e o direito por uma economia ecológica. In: TRENNEPOHL, Terence; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (coordenadores). Temas de direito ambiental econômico. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019.

DNIT. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Relatório de impacto ambiental do projeto das obras de dragagem e derrocamento da via navegável do rio Tocantins (RIMA). Brasília, 2018. Disponível na prefeitura municipal de Itupiranga/PA, Avenida 14 de julho, 12.

DI GIOVANNI, Geraldo. As estruturas elementares das políticas públicas. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Núcleo de Estudos de Políticas Públicas (NEPP), Caderno de Pesquisa n 82, 2009.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____ ; O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____ ; Justiça para ouriços. Lisboa: Almedina, 2012.

ESPOSITO, Roberto. Bios: biopolítica e filosofia. Lisboa: Edições 70, 2010.

_____ ; Immunitas: protección y negación de la vida. Buenos Aires: Amorrortu, 2005, pp. 160-204.

_____ ; Comunidad, inmunidade y biopolítica. Traducción Alicia García Ruiz. Madrid: Herder, 2009.

_____ ; Communitas: origen y destino de la comunidad. Traducción de Carlo Rodolfo Mclinari Marotto. Buenos Aires: Amorrortu, 2003.

EUSÉBIO, Albino José Eusébio; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. Grandes projetos de mineração e direitos territoriais das comunidades locais em Moçambique. Pará: Novos Cadernos NAEA, v. 21 n. 1, pp. 179-198, jan-abr, 2018.

ESTADO DO PARÁ. Lei estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001. Instituiu a política estadual de recursos hídricos. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2001/07/25/9760/> Acesso em: 18 set. 2022.

_____ ; Decreto nº 288, de 03 de setembro de 2019. Institui o comitê da bacia hidrográfica do rio Marapanim (CBHRM) e dá outras providências.. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/724.pdf> Acesso em: 18 set. 2022.

_____ ; Decreto nº 1.556, de 09 de junho de 2016. Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará (CERH/PA) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/485.pdf> Acesso em: 18 set. 2022.

_____ ; Resolução nº 004/2008. Instituiu a divisão do estado em regiões hidrográficas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2012/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CERH-n%C2%BA-04-Disp%C3%B5e-sobre-a-divis%C3%A3o-do-estado-em-regi%C3%B5es-hidrogr%C3%A1ficas.pdf> Acesso em: 18 set. 2022.

_____ ; Lei Estadual nº 6.451, de 08 de abril de 2002. Cria unidades de conservação da natureza na região do Lago de Tucuruí no território sob jurisdição do Estado do Pará, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/510.pdf> Acesso em: 18 set. 2022.

FERNANDES, Vanilson Rodrigues. O licenciamento socioambiental trabalhista como instrumento do desenvolvimento sustentável nos grandes projetos na Amazônia: o caso de Belo Monte. Pará: Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), 2019.

FILHO, João Telmo de Oliveira; STRADA, Juliane. O direito ambiental e o direito econômico como elementos da tutela do desenvolvimento econômico e social. Cadernos de Direito, Piracicaba: v. 12 (23): 45-62, jul-dez, 2012.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica. Martins Fontes: São Paulo, 2008. (aula de 28 de março de 1979), pp. 365-396.

_____ ; Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FONSECA, Luciana Costa da; MIRALHA, Carolina Medeiros. A informação e a participação da comunidade local no estado democrático de direito. Direito e Desenvolvimento na Amazônia. Estudos Interdisciplinares e Interinstitucionais. Coordenadores: Jean Carlos Dias, José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta Araújo. 1ª edição. Santa Catarina: Qualis Editora, 2019, p. 31-48.

FONSECA, Angela Couto Machado; ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Exposição à morte e biopolítica: uma abordagem a partir do racismo de Estado e do paradigma imunitário. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, pp. 117-140, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/55306>>. Acesso em: 27 set. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.55306>.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 1988.

GRANZIERA, M.L.M. Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces. 4ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HARDT, Michael e NEGRI, Antônio. Império. Tradução Berilo Vargas. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HAYEK, F. A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. Tradução de Henry Maksoud. São Paulo: Visão, pp. 89-90, 1985.

HOUTART, François. Dos bens comuns ao Bem Comum da Humanidade. Mimeo, pp. 18-30, 2011.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. O custo dos direitos: porque a liberdade depende dos impostos. Tradução por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Fontes, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico de 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/panorama> Acesso em: 18 set. 2022.

_____; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. ODS no Brasil. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em: 18 set. 2022.

_____; Bacias e divisões hidrográficas do Brasil. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais de 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101854> Acesso 18 set. 2022.

_____; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha digital municipal de 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/15774-malhas.html?=&t=acesso-ao-produto> Acesso em: 09 mar. 2022.

IOEPA. Imprensa oficial do Estado do Pará. Pará, 2019. Disponível em: https://www.ioepa.com.br/pages/2019/08/08/2019.08.08.DOE_94.pdf Acesso em: 18 set. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/index.html> Acesso em: 18 set. 2022.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. The Helsinki rules. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki_Rulesoriginal_with_comments.pdf Acesso em: 28 abr. 2021.

KEYNES, John Maynard. A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda. Tradução por Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____; A Tract on Monetary Reform. London: Macmillan and Co., limited. St. Martin's Street., 1923, p. 80.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A CRFB/88, o capitalismo e a intervenção do Estado no domínio econômico: a busca pelo desenvolvimento econômico, social e humano. In: Direito e Economia II. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de metodologia científica. Teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 34ª edição. Petrópolis: Vozes, 2015.

LARÊDO, Salomão. Pedral: Canal do inferno. São Paulo: Empíreo, 2021.

LAPLANE, Mariano; SILVA, Ana Lucia Gonçalves da; SERRA, Maurício Serra. Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico. In: BELLUZO, Luiz G. de Mello; FRISCHTAK,

Cláudio R.; LAPLANE, Mariano (org.). Produção de commodities e desenvolvimento econômico. UNICAMP. Instituto de economia. Campinas: pp. 21-32, 2014.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução por Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9ª edição. Petrópolis: Vozes, 2012.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Amazônia. Estado. Homem. Natureza. 4 ed. Belém: Cultural Brasil, pp. 299-373, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 27ª edição. São Paulo: Juspodivm/Malheiros, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico. 8ª edição. São Paulo, 2020.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico civil. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2004, segunda parte, capítulo XXIII.

MAMANI, Fernando Huanacuni. Vivir Bien / Buen vivir: filosofias, políticas, estratégias y experiencias regionales. La Paz, 2010.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. Tradução por Inês M. F. Litto. 2ª edição. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA. Prefeitura municipal de Itupiranga/PA. Pará, 2022. Disponível: <https://itupiranga.pa.gov.br/o-municipio/historia/> Acesso 17 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_236247/lang--pt/index.htm Acesso em: 09 fev. 2021.

OXFORD. Dicionário escolar para estudantes brasileiros de inglês. Oxford: Oxford University Press, 2009.

PATO, João; SCHMIDT, Luísa; GONÇALVES, Maria Eduarda. Introdução. Uma reflexão contemporânea acerca do bem comum. In: PATO, João; SCHMIDT, Luísa. GONÇALVES, Maria Eduarda (org.). *Bem Comum. Público e/ou Privado?* Lisboa: Universidade de Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais, pp. 21-28, 2013.

PEIXINHO, Manoel Messias. As teorias e os métodos de interpretação aplicados aos direitos fundamentais – doutrina e jurisprudência do STF e STJ. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PENNER, Giovanni C. Hidrologia e Climatologia. Aula 02 (ciclo hidrológico e balanço hídrico). Faculdade de engenharia sanitária e ambiental da Universidade Federal do Pará, 2021.

POZZETTI, Valmir César; NASCIMENTO, Leonardo Leite. Direitos da natureza: o rio Amazonas comanda a vida. Curitiba: Revista Jurídica Unicuritiba, v. 03, n. 53, jul-set, 2019, pp. 445-474.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idhm.html> Acesso em: 24 fev. 2022.

RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. Igual consideração e respeito, independência ética e liberdade de expressão em Dworkin: Uma reconciliação entre igualdade e liberdade e a possibilidade do discurso do ódio em um ordenamento coerente de princípios. Brasília: Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre junto ao Departamento de Direito. Orientador: Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/20739> Acesso em: 01 de ago. de 2020.

RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. Igualdade: um debate entre Dworkin e Amartya Sen. In DIAS, Jean Carlos (org.). O pensamento jurídico contemporâneo. Rio de Janeiro: Método, 2015.

REALE, Miguel. Introdução à filosofia. São Paulo: Saraiva, 2017.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; LEITE, Geraldo Neves Leite. A eficiência do controle judicial de políticas públicas a partir da delimitação do mínimo existencial. Curitiba: Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UNICURITIBA, 2016.

_____; COIMBRA, Felipe Augusto Hanemann Coimbra; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu. Políticas públicas, orçamento participativo e representação democrática na era digital. João Pessoa: Direito e Desenvolvimento, v. 10, n. 1, p. 33-50, jan-jun, 2019.

_____; OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Do Laissez-faire à intervenção estatal: diálogos (?) entre Hayek e Keynes e a ordem econômica constitucional brasileira de 1988. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Brasília, volume 3, número 1, jan-jun, pp. 19-34, 2017.

RISCO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/> Acesso em: 07 out. 2022.

RODRIGUES, Roberto do Nascimento; SAWYER, Diana Oya; CARVALHO, José Alberto Magno de. Introdução a alguns conceitos básicos e medidas em demografia. 2ª edição. São Paulo: ABEP, 1998.

RESQUE, João Daniel Daibes; RAIOL, Raimundo Wilson Gama Raiol. A “igualdade de recursos” como marco teórico das políticas públicas de inclusão social para pessoas com deficiência. Brasília: Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, v. 2, n. 1, pp. 166-183, jan./jun, 2016. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1095/pdf> Acesso em: 02 ago. 2020.

REGATÃO CULTURAL. Foto do canal do pedral do Lourenço. Pará, 2017. Disponível em: <https://regataocultural.blogspot.com/2017/09/impactos-preocupam-moradores-do-entorno.html> Acesso em: 17 set.2022.

RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. Igualdade: um debate entre Dworkin e Amartya Sen. In DIAS, Jean Carlos (org.). O pensamento jurídico contemporâneo. Rio de Janeiro: Método, 2015.

SANZ, Nuria García; MONFORT, Luis Acebal. Mecanismos para la garantía de los Derechos Humanos en las Naciones Unidas. In: Manuel OLLÉ SESÉ, Luis ACEBAL MONFORT y Nuria GARCÍA SANZ (coordenadores). Derecho Internacional de los Derechos Humanos: su vigencia para los Estados y para los ciudadanos. Barcelona: Anthropos, pp. 19-32, 2009.

SALMAN, M. A; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán. The human right to water: legal and policy dimensions. Washington: Law, Justice and Development Series, The World Bank, 2004.

SACHS, Ignacy. A Terceira Margem: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____; Estratégias de Transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel/Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

_____; Em busca de novas estratégias de desenvolvimento. São Paulo: Estudos Avançados, v. 9, n. 25, set-dez, 1995.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER. Direito Constitucional Ecológico. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2ª edição. 2017.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva. Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEMAS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Gestão das águas: por um futuro sem sede. Pará, 2010.

SINGER, Joseph William. Entitlement: the paradoxes of property. Yale: Yale University Press, 2000.

_____; The Indian States of America: Parallel Universes & Overlapping Sovereignty. 238 Am. Indian L. Rev. 1, 2013.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Público. Rio de Janeiro: Renovar, n. 212. pp. 91-94, abr-jun, 1998.

SILVA JUNIOR, Humberto Farias da; SIMÕES BENTES, Natália Mascarenhas. Direito internacional à saúde dos povos indígenas da etnia Warao diante da pandemia da covid-19. In: VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane Prado (coordenadores). Tensões de uma Sociedade em Crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 263-281, 2020.

_____; Koury, Suzy Elizabeth Cavalcante. Desenvolvimento econômico e social nos territórios dos povos tradicionais na Amazônia: um breve diálogo entre Ronald Dworkin e John Keynes. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.3, pp. 22497-22516, mar. 2021.

SIMÕES BENTES, Natália Mascarenhas; VELASCO, Fabiana Carneiro; NOGUEIRA, Beatriz Bertolo. O acesso à água uma análise a partir do caso Lhaka Honhat vs. Argentina na Corte Interamericana de Direitos Humanos Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. Faculdade de Direito da PUC-SP, n. 03, pp.74-96, jul-dez, 2021.

_____; ALVES, S. J. C.; FURTADO, R. A governança participativa da água no comitê da bacia hidrográfica do Rio Marapanim na Amazônia. Jus Scriptum - Revista Jurídica NELB da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 6, p. 109-132, 2021.

_____; ALCÂNTARA, Isabela Piedade de. A instituição do comitê de monitoramento participativo no projeto minerador S11D no Estado do Pará em cumprimento à opinião consultiva 23/2017 da corte interamericana de direitos humanos e ao objetivo do desenvolvimento 16.7 da ONU. Direito e desenvolvimento da Amazônia – Volume 2 / Coordenadores: Jean Carlos Dias, José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta Araújo. 1º edição. Florianópolis: Qualis Editora, 2020

SOUZA, Jussara Keila Nascimento de; SILVA JUNIOR, Reginaldo Pereira dos. Memórias coletivas do ser Pipipã: Resgatando e valorizando os conhecimentos tradicionais nas escolas indígenas e não indígenas. Paulo Afonso: Revista Científica do UniRios, 2020.2.

SOUZA, Lucélia do Nascimento. Derrocamento do Lourenção: um estudo socioantropológico da percepção dos moradores da Vila Tauiry, Itupiranga/PA. Trabalho de conclusão de curso. Instituto de ciências humanas da universidade federal do sul e sudeste do Pará, 2018.

SOBRAL, Fábio Maia; COELHO, Kátia Gardênia da Silva. Uma análise da relação indivíduo e coletividade segundo Edith Stein. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Griot: Revista de Filosofia, vol. 13, n. 1, pp. 277-286, 2016.

STRAUBE, Adriana Laporta Cardinali. Direito ambiental econômico: a compatibilização da aparente contradição e o ciclo sustentável da economia. In: TRENNEPOHL, Terence; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (coordenadores). Temas de direito ambiental econômico. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.

STRUCHINER, Noel; MARCONDES, Danilo. Textos básicos de filosofia do Direito. De Platão a Frederick Schauer. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. 8ª edição. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Populações tradicionais e mineração. In: DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo. (organizadores). Direito e Desenvolvimento. 1ª edição. Rio de Janeiro; Belém; São Paulo: Forense, Cesupa e Método, v. 1, pp. 161-190, 2014.

UN DOCUMENTS. The Dublin Statement on Water and Sustainable Development. Dublin, jan. 1992. Disponível em: <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm> Acesso em: 29 abr. 2021.

_____; Report of the World Commission on Environment and Development: "Our Common Future". Resolução de nº A/42/427. Nova Iorque, ago. de 1987 Disponível em: <http://undocs.org/en/A/42/427> Acesso em: 09 fev. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolução A/RES/70/1. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova Iorque, set. de 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1> Acesso em: 28 abr. 2021.

UNITED NATIONS WATER CONFERENCE. Resolução A/RES/32/158. Mar del Plata, dez. de 1977. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/32/158> Acesso em: 28 abr. 2021.

_____; Report of the United Nations Water Conference. E/CONF.70/29. Nova Iorque, dez. de 1977. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/724642> Acesso em: 28 fev. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Resolução A/CONF.151/26/Rev.1(Vol.I). Rio de Janeiro, 3-14, jun. de 1992. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(Vol.I\)](https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(Vol.I)) Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolução A/RES/64/292. The human right to water and sanitation. Nova Iorque, jul. de 2010. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/64/292> Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolução A/RES/217 (III). International Bill of Human Rights. Nova Iorque, dez. de 1948. Disponível em: [https://undocs.org/en/a/res/217\(III\)](https://undocs.org/en/a/res/217(III)) Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolução de nº A/HRC/RES/15/9. Human rights and access to safe drinking water and sanitation. Nova Iorque, out. de 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement> Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT. Estocolmo, 5-16, jun. de 1972. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1> Acesso em: 09 fev. 2021.

VERÍSSIMO, M. P.; XAVIER, C. L. Tipos de commodities, taxa de câmbio e crescimento econômico: evidências da maldição dos recursos naturais para o Brasil. Rio de Janeiro: Revista de Economia Contemporânea, v. 18, n. 2, mai-ago, pp. 267-295, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em; <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020> Acesso em: 09 fev. 2021.

XAVIER, André (et al.). The role of participatory environmental monitoring committees in mining regions in Peru. Canadá: Candemia, 2017. Disponível em: <https://ojs.library.dal.ca/greebookseries/article/view/7108/6165> Acesso em: 29 abr. 2021.

XAVIER, A.; SIMÕES BENTES, Natália Mascarenhas. Limites, desafios e oportunidades de participação na gestão de recursos hídricos: uma análise do marco jurídico internacional e uma revisão integrativa da literatura sobre participação nos comitês de bacias hidrográficas brasileiros. *Revista Direito Público*, v. 17, pp. 99-127, 2020.